

## SUMÁRIO

### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 10
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 12
>>Ministério Público Estadual	Pág. 121
>>Defensoria Pública Estadual	Pág. 123
Administração Pública Municipal	Pág. 124

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 194
------------	----------

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 196
>>Avisos	Pág. 222
>>Extratos	Pág. 222

#### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 223
--------	----------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

#### SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

#### COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00991/24

PROCESSO: 00399/23 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do termo de fomento n. 23/PGE-2019.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Assistência Social e Desenvolvimento (SEAS).

INTERESSADA: Luana Nunes Oliveira Rocha Santos.

CPF n. \*\*\*.728.662-\*\*.

RESPONSÁVEIS: Instituto Reviver (antiga Associação Acreditar).

CNPJ n. 14.359.192/0001-31.

Lucas Mateus Rocha Medeiros.

CPF n. \*\*\*.590.772-\*\*.

Tiago Rocha Castro.

CPF n. \*\*\*.012.042-\*\*.

ADVOGADO: Antônio de Castro Alves Junior – OAB/RO n. 2811.

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE FOMENTO. DANO AO ERÁRIO. MULTA. IRREGULAR.

1. A tomada de contas especial deve ser julgada irregular quando comprovadas falhas na execução do objeto e na aplicação dos recursos previstos no termo de fomento, resultando em prejuízo ao erário, a teor do art. 16, III, "c" e "d", da Lei Complementar n. 154/1996;
2. A imputação de débito e aplicação de multa aos responsáveis é cabível quando constatada irregularidade que cause dano ao erário, conforme disposições dos art. 19 e art. 54 da Lei Complementar n. 154/1996.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento do Estado (SEAS), referente à execução do Termo de Fomento n. 23/PGE/2019, firmado com a Associação Acreditar (atua I Instituto Reviver). O termo visava à realização de um projeto social nos bairros de Porto Velho, com um repasse de R\$ 345.000,00, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial constituída em face do Instituto Reviver (CNPJ n. 14.359.192/0001-31), na condição de entidade fomentada, solidariamente com o senhor Tiago Rocha Castro (CPF \*\*\*.012.042-\*\*), ex-presidente, e senhor Lucas Matheus Rocha Medeiros (CPF \*\*\*.590.772-\*\*), ex-tesoureiro, no termos do art. 16, III, "c" e "d", da Lei Complementar n. 154/96, por falhas na execução do objeto e na aplicação dos recursos do Termo de Fomento n. 023/PGE-2019, conforme o relatório conclusivo do corpo técnico houve um dano ao erário no valor histórico de R\$ 265.430,00, em desacordo com os arts. 52 e 72, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei n. 13.019/2014; §1º da Cláusula Quarta, §2º da Cláusula Oitava e §1º da Cláusula Décima Primeira, todos do Termo de Fomento n. 23/PGE-2019; e do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

II – Imputar o débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, ao Instituto Reviver (CNPJ n. 14.359.192/0001-31), na condição de entidade fomentada, solidariamente com Tiago Rocha Castro (CPF \*\*\*.012.042-\*\*), ex-Presidente, e Lucas Matheus Rocha Medeiros (CPF \*\*\*.590.772-\*\*), ex-tesoureiro, no valor originário de R\$ 265.430,00, em razão dos prejuízos decorrentes da irregularidade elencada no item I de este acórdão, no valor atualizado monetariamente de novembro de 2020 a setembro de 2024, correspondente a R\$ 329.836,07, o qual, acrescido de juros, é de R\$ 458.175,29, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros a partir de novembro de 2024 até a data do efetivo pagamento, no termos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE/RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas.

III – Multar, individualmente, com fundamento no art. 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, o Instituto Reviver (CNPJ n. 14.359.192/0001-31), entidade fomentada, e o senhor Tiago Rocha Castro (CPF \*\*\*.012.042-\*\*), no valor de R\$ 16.491,80, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão da irregularidade elencada no item I deste acórdão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, no termos do art. 104 do Regimento Interno;

IV – Multar, com fundamento no art. 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, o senhor Lucas Matheus Rocha Medeiros (CPF \*\*\*.590.772-\*\*), no valor de R\$ 9.895,08, correspondente a 3% (três por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão da irregularidade elencada no item I deste acórdão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, no termos do art. 104 do Regimento Interno;

V – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, com supedâneo nos arts. 19, § 2º, e 31, III, "a", do Regimento Interno, para que os responsáveis recolham:

a) a importância consignada no item II deste acórdão aos cofres do Estado de Rondônia, no termos do art. 3º, caput, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO; e

b) a importância consignada nos itens III e IV deste acórdão ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do TCE -RO, na conta corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil, devidamente atualizada à época do respectivo recolhimento, cuja quitação deve ser comprovada perante este Tribunal, com base no art. 25 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 30 do Regimento Interno;

VI – Determinar que, após transitado em julgado o acórdão sem o recolhimento do débito e das multas consignados nos itens II, III e IV deste acórdão, que os valores sejam atualizados e iniciada a cobrança judicial, conforme arts. 27, II, e 56 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno e arts. 3º, caput, e 13, III, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que:

a) promova a intimação dos responsáveis e advogado das partes, mediante publicação do acórdão no Diário Eletrônico do TCE-RO, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE/RO;

b) promova a intimação do Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VIII – Efetivadas as providências acima, arquivem-se os autos.

Ao Departamento da 1ª Câmara, para cumprimento.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 2837/2024

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde

ASSUNTO : Suposta irregularidade na Contratação Direta n. 00184/2023, configurando, em tese, emergência ficta e possível terceirização ilícita na contratação pretendida no processo n. 0036.024820/2023-84

RESPONSÁVEIS : Severino Alves da Cruz Junior, CPF \*\*\*.255.772-\*\*

Assessor da GECOMP-SESAU

Laura Bany de Araujo Pinto, CPF \*\*\*.079.572-\*\*

Gerente de Compras da GECOMP-SESAU

Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos, CPF \*\*\*.963.642-\*\*

Secretária Executiva de Estado da Saúde

Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF \*\*\*.686.602-\*\*

Secretário Estadual de Saúde a partir de 01/01/2023

IMPEDIMENTOS : Não há

SUSPEIÇÕES : Não há

RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0003/2025-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FISCALIZAÇÕES DE ATOS E CONTRATOS. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO CONSTANTE NO ITEM III DA DM-204/2024-GCJVA. PRAZO QUE NÃO SE EXTINGUIU. PEDIDO PREJUDICADO.

1. Resta prejudicado o pedido de dilação de prazo dos requerentes, tendo em vista que a contagem do prazo de 15 (quinze) dias concedido ao s/jurisdicionados, iniciou em 7/1/2025 e encerra-se em 21/1/2025.

Trata-se de fiscalização de atos e contratos cujo objeto é a análise de suposta emergência ficta que justificou a abertura da Contratação Direta n. 00184/2023/SESAU (Processo Administrativo SEI n. 0036.055678/2023-17), bem como possível terceirização ilícita pretendida no Processo Administrativo SEI n.

0036.024820/2023-84, aberto para contratação de credenciados que atuem na prestação de serviços de atendimento ambulatorial e cirúrgico nas áreas de traumatologia/ortopedia, urologia e cirurgia geral, visando atender à fila do SUS represada no sistema de regulação na macro região II.

2. Em análise preliminar dos autos, o Corpo Instrutivo deste Sodalício emitiu o Relatório Técnico (ID 1680763), no qual detectou a existência de evidências de irregularidades e sugeriu o chamamento dos responsáveis em audiência para, querendo, apresentem justificativas e documentos correlatos.

3. Ato contínuo, em acolhimento à proposta técnica, proferi a DM-0204/2024-GCJVA (ID 1685204), nos termos que segue:

12. Diante do exposto, com fundamento no art. 40, II da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c os artigos 30 §1º, II, e 62, III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que asseguram às partes devido processo legal, bem como o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes, no âmbito do processo de controle externo, decido:

I - Determinar a expedição de mandado de audiência ao Senhor Severino Alves da Cruz Junior, CPF \*\*\*.255.772-\*\*, Assessor da GECOMP-SESAU e a Senhora Laura Bany de Araujo Pinto, CPF \*\*\*.079.572-\*\*, Gerente de Compras da GECOMP-SESAU, para que, caso entendam conveniente e oportuno, apresentem razões de justificativas, acompanhadas de documentação probante, acerca das infringências apontadas na conclusão Relatório Inicial, ID 1680763, item 4, subitem 4.1, transcrita a seguir:

a. Não solicitarem a abertura do Processo de Credenciamento n. 0036.024820/2023-84 (ID 1673281, pág. 15-16) no tempo e modo devidos, o que possivelmente contribuiu para a caracterização da emergência ficta que justificou a abertura da Contratação Direta n. 00184/2023 (Processo Administrativo SEI n. 0036.055678/2023-17), havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, da CFRB, e do princípio do planejamento, expresso no art. 5º da Lei n. 14.133/21.

II – Determinar a expedição de mandado de audiência ao Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF \*\*\*.686.602-\*\*, Secretário Estadual de Saúde e a Senhora Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos, CPF \*\*\*.963.642-\*\*, Secretária Executiva de Estado da Saúde para que, caso entendam conveniente e oportuno, apresentem razões de justificativas, acompanhadas de documentação probante, acerca das infringências apontadas na conclusão Relatório Inicial, 1680763, item 4, subitem 4.2, transcrita a seguir:

a. Não adotarem as medidas necessárias à abertura e conclusão do Processo de Credenciamento n. 0036.024820/2023-84 no tempo e modo devidos, o que possivelmente contribuiu para a caracterização da emergência ficta que justificou a abertura da Contratação Direta n. 00184/2023 (Processo Administrativo SEI n. 0036.055678/2023-17), havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, da CFRB, e do princípio do planejamento, expresso no art. 5º da Lei n. 14.133/21.

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97 do RITCE-RO, para, querendo, os responsáveis mencionados nos itens I e II deste dispositivo encaminhem justificativas, acompanhadas dos documentos necessários.

4. Devidamente cientificados do teor da referida decisão, os responsáveis Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos e Jefferson Ribeiro da Rocha, respectivamente, por meio dos protocolos n. 44 e 45/2025, solicitaram a dilação do prazo inicialmente concedido, por mais 15 (quinze) dias, conforme Ofício n. 583/2025/SESAU-ASTEC (ID's 1692704 e 1692706):

[...]

Nesse sentido, o mandado de audiência para apresentar as razões de justificativas para ambos os secretários, encerrou-se pelo prazo legal em 30/12/2024 e considerando ser um período de recesso de final de ano partilhado pela maioria dos órgãos públicos, incluindo essa Corte de Contas que está em recesso de 20/12/2024 a 06/01/2025, o prazo fixado de 15 (quinze) dias, para apresentar as devidas justificativas não foram suficientes.

Soma-se a isso, o alto número de processos que circulam diariamente nesta Secretaria Estadual de Saúde, responsável por complexas demandas administrativas e financeira, assim, requer com fulcro no art. 286-A do Regimento Interno, que no caso presente que poderá ser aplicado supletiva e subsidiariamente, ou seja, aplicação do inciso VI do Art. 139 da Lei 13.105/2015 - Novo Código de Processo Civil, nos termos do dispositivo abaixo:

[...]

Por essa razão, requer o pedido de DILAÇÃO DE PRAZO de 15 (quinze) dias para que os gestores desta Secretaria de Estado da Saúde que abaixo subscreve, possa de forma satisfatória apresentar as razões de justificativa necessárias ao atendimento do pleito.

5. É o breve relato, passo a decidir.

6. Como dito alhures, versam os autos sobre fiscalização de atos e contratos cujo objeto é a análise de suposta emergência ficta que justificou a abertura da Contratação Direta n. 00184/2023/SESAU (Processo Administrativo SEI n. 0036.055678/2023-17), bem como possível terceirização ilícita pretendida no Processo Administrativo SEI n. 0036.024820/2023-84, aberto para contratação de credenciados que atuem na prestação de serviços de atendimento ambulatorial e cirúrgico nas áreas de traumatologia/ortopedia, urologia e cirurgia geral, visando atender à fila do SUS represada no sistema de regulação na macro região II.

7. É cediço que a dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada por elementos que comprovem a justa causa impeditiva à prática do ato processual.

8. Ocorre, porém, que no caso em tela, o prazo concedido de 15 (quinze) dias, se encerra em 21 de janeiro de 2025, consoante Certidão de Início de Prazo (ID 1692875), emitida pelo Departamento do Pleno, motivo pelo qual não há falar, ao menos neste momento, em dilação de prazo.

9. Vale lembrar que o art. 97 do Regimento Interno desta Corte de Contas disciplina a contagem de prazos e no caso dos autos, como há vários responsáveis, o prazo iniciou no primeiro dia útil seguinte à juntada do último comprovante de recebimento da comunicação, nos termos do normativo citado:

Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se:

§ 1º Quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido.

10. Observa-se do processo que o último termo de citação eletrônica (ID 1689957) consta no dia 24/12/2024. Todavia, destaco que esta Corte de Contas, conforme Portaria n. 42/GABPRES, de 25 de novembro de 2024, entrou de recesso no período de 20 de dezembro de 2024 a 6 de janeiro de 2025, ocasião em que os prazos processuais foram suspensos. Veja-se:

Art. 1º O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia entrará em recesso no período de 20 de dezembro de 2024 a 6 de janeiro de 2025, conforme dispõe o § 1º do artigo 123 do Regimento Interno.

Art. 2º Ficam suspensos os prazos processuais, inclusive os administrativos, no período mencionado no artigo anterior. (Portaria n. 42/GABPRES, de 25 de novembro de 2024).

11. Por conta disso, nos termos da Certidão de ID 1692875, o prazo para apresentação de manifestação iniciou em 7/1/2025 e irá encerrar apenas em 21/1/2025. Em razão disso, tomam-se prejudicados os pedidos dos requerentes.

12. Inclusive é esse o entendimento desta Relatoria em casos análogos:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2022. PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA. REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONSTANTE NO ITEM II DA DM/DDR-0130/2023-GCJVA. PRAZO QUE NÃO SE EXTINGUIU.

PREJUDICADO O PEDIDO. Indeferimento é medida que se impõe, tendo em vista que a contagem do prazo, de 30 (trinta) dias (dias) concedido a jurisdicionada, encerra-se em 6/11/2023. (DM-0147/2023-GCJVA. Processo n. 1733/2023)

ATOS DE PESSOAL. EDITAL DE PROCEDIMENTO SELETIVO SIMPLIFICADO. ACÓRDÃO AC2-TC 00094/23. EDITAL CONSIDERADO ILEGAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. PRAZO QUE NÃO SE EXTINGUIU. PREJUDICADO O PEDIDO. (DM-0112/2023-GCJVA. Processo n. 2794/2021)

13. Pois bem, sem mais, tendo em vista que o prazo dos requerentes só findará em 21/1/2025, resta prematura e prejudicada a análise do pedido de prorrogação ora pretendido. Saliento que nada obsta novo pedido de dilação de prazo, em momento oportuno, caso seja necessário, diante de justa causa devidamente comprovada.

14. Diante do exposto, decido:

I – Considerar prejudicados os pedidos de dilação de prazo, protocolizados pela senhora Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos, CPF \*\*\*.963.642-\*\*, Secretária Executiva de Estado da Saúde e senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF \*\*\*.686.602-\*\*, Secretário Estadual de Saúde, respectivamente, por meio dos protocolos n. 44 e 45/2025, conforme Ofício n. 583/2025/SESAUASTEC (ID's 1692704 e 1692706), tendo em vista que o prazo de 15 (quinze) dias inicialmente concedido começou a fluir em 7/1/2025, terminando efetivamente em 21/1/2024, consoante demonstrado ao longo da fundamentação desta decisão.

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara, que adote as seguintes providências:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2 – Cientifique, via ofício, sobre o teor desta decisão os responsáveis Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos, CPF \*\*\*.963.642-\*\*, Secretária Executiva de Estado da Saúde e Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF \*\*\*.686.602-\*\*, Secretário Estadual de Saúde;

2.3 – Informe que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

2.4 – Intime o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

2.5 – Após, sobreste os autos nesse Departamento, a fim de acompanhar o prazo consignado no item III, da DM-0204/2024-GCJVA (ID 1685204), proferida neste processo.

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Relator  
Matrícula n. 577

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01078/24

PROCESSO: 02850/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.  
ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PM-RO  
INTERESSADO: Ronnie Piterson dos Santos.  
CPF n. \*\*\*.545.742-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silverio – Comandante-Geral da PM-RO.  
CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do servidor militar Ronnie Piterson dos Santos, CPF n. \*\*\*.545.742-\*\*, no posto de Tenente Coronel PM RE 100060634, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PM-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 187/2024/PM-CP6, de 22.7.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 1º.8.2024, a pedido, do servidor militar Ronnie Piterson dos Santos, CPF n. \*\*\*.545.742-\*\*, no posto de Tenente Coronel PM RE 100060634, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PM-RO, nos termos do §1º do artigo 42, da Constituição Federal CF/1988, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/1969, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, artigo 38 da Lei n. 5.245/2022 c/c a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92 (com sua redação revogada), todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da LC n. 432/2008 (com sua redação revogada); com proventos integrais, com base no §5º do artigo 24 da Constituição Estadual, artigo 8º da Lei n. 1.063/2002, calculados sobre o soldo de Coronel PM, com base no artigo 28 e 29 da Lei n. 1.063/02 (com sua redação revogada);

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PM-RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PM-RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01036/24

PROCESSO: 1909/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Pensão.  
ASSUNTO: Pensão Militar.  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PM-RO.  
INTERESSADA: Rosa Justiniano Chaves – Cônjuge.  
CPF n. \*\*\*.145.892-\*\*.  
INSTITUIDOR: Manoel de Jesus Chaves.  
CPF n. \*\*\*.759.382-\*\*.  
RESPONSÁVEIS: Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da PM-RO.  
CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*.  
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
Universa Lagos – Diretora de Previdência.  
CPF n. \*\*\*.828.672-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 9 a 13 de outubro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu pensão militar à beneficiária de servidor militar estadual ativo à época do falecimento, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I; § 2º; 38 e 91 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com alterações pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c artigo 42, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 45 da Lei n. 1.063/2002.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro do ato da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, em favor de Rosa Justiniano Chaves – Cônjuge, CPF n. \*\*\*.145.892-\*\*, beneficiária do instituidor Manoel de Jesus Chaves, CPF n. \*\*\*.759.382-\*\*, falecido em 1º.10.2019, ativo no cargo de 1º Sargento PM, RE 100046169, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão Militar n. 149 de 18.11.2019, com efeitos retroativos a 1º.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 217, de 20.11.2019, de pensão vitalícia em favor de Rosa Justiniano Chaves – Cônjuge, CPF n. \*\*\*.145.892-\*\*, beneficiária do instituidor Manoel de Jesus Chaves, CPF n. \*\*\*.759.382-\*\*, falecido em 1º.10.2019, ativo no cargo de 1º Sargento PM, RE 100046169, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PM-RO, com fundamento no artigo 10, I; 28, I; 31, § 1º; 32, I "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 91, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com alterações pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c artigo 42, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 45 da Lei n. 1.063/2002;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PM-RO, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PM-RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01009/24

PROCESSO: 03561/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público regido pelo Edital n. 02/2022/PC-DGPC.  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec.  
INTERESSADA: Raquel de Souza Salvador Madeira.  
CPF n. \*\*\*.250.462-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Samir Fouad Abboud – Delegado-Geral de Polícia Civil.  
CPF n. \*\*\*.829.106-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal de corrente do concurso público deflagrado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec, referente ao Edital Normativo n. 02/2022/PC-DGPC, de 8.7.2022, com resultado final homologado por meio do Edital n. 18/2024/PC-DGPC, de 3.7.2024, com publicação no Diário Oficial de Rondônia n. 31, de 3.7.2024 (ID=1663217), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente do concurso público deflagrado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec, referente ao Edital Normativo n. 02/2022/PC-DGPC, de 8.7.2022, com resultado final homologado por meio do Edital n. 18/2024/PC-DGPC, de 3.7.2024, com publicação no Diário Oficial de Rondônia n. 31, de 3.7.2024;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Raquel de Souza Salvador Madeira	***.250.462-**	Técnico em Necrópsia	8.10.2024

II – Determinar o registro do ato admissional acima, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;



IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalci.dadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 1º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01042/24

PROCESSO: 03495/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 02/2022/PC-DGPC.  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec.  
INTERESSADOS: Francisca Rose Vieira Furtado e Outro.  
RESPONSÁVEL: Samir Fouad Abboud – Delegado Geral de Polícia Civil.  
CPF n. \*\*\*.829.106-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec, referente ao Edital de Concurso Público n. 02/2022/PC-DGPC, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 129, de 8.7.2022 (ID=1661597), com resultado final homologado e com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 13 – ed. Suplementar, de 3.7.2024 (ID=1661597), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec, referente ao Edital de Concurso Público n. 02/2022/PC-DGPC, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 129, de 8.7.2022, com resultado final homologado e com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 13 – ed. Suplementar, de 3.7.2024;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Francisca Rose Vieira Furtado	***.807.822-**	Técnico em Necropsia	6.9.2024
Eliezio Helano Aquino Oliveira	***.162.482-**	Técnico em Necropsia	4.9.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalci.dadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## Poder Legislativo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 03045/2024  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos  
**JURISDICIONADO:** Poder Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira  
**ASSUNTO:** Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência  
**RESPONSÁVEIS:** **Antônio Marcos Diógenes Cavalcante** - CPF nº \*\*\*.534.982-\*\*  
Presidente da Câmara Municipal - Exercício de 2024  
**Ubirajara Soares Silva** - CPF nº \*\*\*.688.492-\*\*  
Controlador Interno  
**Gabriel Felipe Neves** - CPF nº \*\*\*.715.412-\*\*  
Responsável pelo Portal da Transparência  
**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

#### DM nº 0003/2025-GCFCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. FISCALIZAÇÃO DA REGULARIDADE DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA. RREGULARIDADES APONTADAS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA.

Tratam estes autos de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada com fundamento nos Despachos ID=1644706 e ID=1637608, por recomendação da Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (CECEX 02). A medida propõe a abertura de processo com o objetivo de apurar a responsabilidade dos agentes pelas falhas encontradas no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, com a finalidade de que a Administração Pública faça as correções das irregularidades encontradas e garanta a conformidade com as normas de transparência pública.

2. Submetida à análise da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), foi elaborado o relatório preliminar (ID=1692715), com a proposta de que sejam realizadas as audiências dos Senhores Antônio Marcos Diógenes Cavalcante, Presidente do Poder Legislativo do Município de Governador Jorge Teixeira, Ubirajara Soares Silva, Controlador Interno e Gabriel Felipe Neves, Responsável pelo Portal da Transparência, para se manifestar sobre os apontamentos da conclusão nos termos do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996, em face da constatação abaixo transcrita:

#### 4. CONCLUSÃO.

Finalizada a análise técnica, quanto à responsabilidade da unidade gestora pelas deficiências identificadas no portal da transparência, constata-se a omissão dos responsáveis em disponibilizar e manter atualizadas as informações relativas à execução orçamentária e financeira, bem como outras de interesse público ou geral geradas ou custodiadas por ela.

Verificou-se, por meio das comunicações remetidas ao ente, que foram concedidas oportunidades de melhoria, bem como prazo hábil e suporte técnico para tanto. Em contrapartida, por meio das avaliações realizadas no portal durante o ciclo 2023 do PNTP e as avaliações prévia e ao longo do PNTP 2024, comprovou-se que pouco se empenharam os responsáveis em solucionar o problema detectado, visto o percentual mínimo de evolução observado do resultado do ciclo 2023 (51,04%) para o resultado do ciclo 2024 (61,04%).

Configura-se, portanto, a responsabilidade dos senhores **Antônio Marcos Diógenes Cavalcante**, na qualidade de Presidente da Câmara; **Ubirajara Soares Silva**, na qualidade de Controlador Interno e **Gabriel Felipe Neves**, na qualidade de responsável pelo portal da transparência, pela omissão na disponibilização das informações de transparência apontada no processo. Frise-se, as inconsistências relatadas no processo já eram de conhecimento dos agentes, que não adotaram ou adotaram medidas insuficientes para sanear as falhas.



Ante a todo o exposto, nos termos do art. 40, II, da Lei Complementar n. 154/1996, esta unidade técnica opina pela abertura de contraditório aos responsáveis diante das irregularidades apontadas neste relatório preliminar.

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, em face da infringência aos artigos 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, publicidade e moralidade), artigos 6º, 7º e 8º da Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e art. 3º da Instrução Normativa n. 52/2017, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

**5.1.** A citação via mandado de audiência do Presidente da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, senhor **Antônio Marcos Diógenes Cavalcanti** (CPF \*\*\*.534.982-\*\*), para apresentação de razões de defesa, por não adotar medidas administrativas para disponibilizar no Portal da Transparência todas as informações e documentos exigidos pela legislação, bem como não instituir as rotinas de controles internos mínimos para garantir a transparência das informações exigidas pela norma, conforme dispõe o art. 3º, I, VI e VII, da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO;

**5.2.** A citação via mandado de audiência do senhor **Ubirajara Soares Silva** (CPF \*\*\*.688.492-\*\*), Controlador Interno da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, por deixar de realizar auditorias internas periódicas nos processos de disponibilização de informações e documentos no Portal da Transparência, sendo tal atividade dever do titular da Unidade de Controle Interno, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO;

**5.3.** A citação via mandado de audiência do senhor **Gabriel Felipe Neves** (CPF \*\*\*.715.412-\*\*), responsável pelo portal da transparência da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, por deixar de disponibilizar informações e documentos no Portal da Transparência, bem como deixar de mantê-los atualizados nos termos do art. 3º e 4º da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO;

**5.4.** Após o decurso do prazo, apresentadas ou não razões de justificativas, retomem os autos para análise conclusiva.

São os fatos necessários.

3. Conclusos os autos a este Gabinete para deliberação, com as devidas ponderações técnicas quanto à necessidade de notificação, das quais convirjo, dentro dos preceitos institucionais, cuja previsão é para audiência, nos termos do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, para que apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas nos itens 5.1, 5.2 e 5.3 "conclusão" do Relatório Técnico (ID=1692715).

4. Dessa forma, em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal), em especial, o Contraditório e Ampla Defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal), reconheço a necessidade de concessão de prazo aos responsáveis, com a devida notificação, conforme previsto no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96. Tal medida visa permitir a apresentação de suas justificativas em relação às impropriedades apontadas na conclusão do Relatório.

5. Diante do exposto, assim **DECIDO**:

**I - Ordenar** a Audiência do Senhor **Antônio Marcos Diógenes Cavalcanti** - Presidente do Poder Legislativo do Município de Governador Jorge Teixeira (CPF nº \*\*\*.534.982-\*\*), à época dos fatos, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da citação, para que apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontada no item 5.1 da conclusão do Relatório Técnico (ID=1692715), a saber:

**5.1.** A citação via mandado de audiência do Presidente da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, senhor **Antônio Marcos Diógenes Cavalcanti** (CPF \*\*\*.534.982-\*\*), para apresentação de razões de defesa, por não adotar medidas administrativas para disponibilizar no Portal da Transparência todas as informações e documentos exigidos pela legislação, bem como não instituir as rotinas de controles internos mínimos para garantir a transparência das informações exigidas pela norma, conforme dispõe o art. 3º, I, VI e VII, da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO;

**II - Ordenar** a Audiência do Senhor **Ubirajara Soares Silva** - Controlador Interno da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira (CPF nº \*\*\*.688.492-\*\*), concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da citação, para que apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontada no item 5.2 da conclusão do Relatório Técnico (ID=1692715), a saber:

**5.2.** A citação via mandado de audiência do senhor **Ubirajara Soares Silva** (CPF \*\*\*.688.492-\*\*), Controlador Interno da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, por deixar de realizar auditorias internas periódicas nos processos de disponibilização de informações e documentos no Portal da Transparência, sendo tal atividade dever do titular da Unidade de Controle Interno, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO;

**III - Ordenar** a Audiência do Senhor **Gabriel Felipe Neves** - Responsável pelo portal da transparência da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira (CPF nº \*\*\*.715.412-\*\*), concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da citação, para que apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontada no item 5.2 da conclusão do Relatório Técnico (ID=1692715), a saber:

**IV – Remeter** este processo ao Departamento da 2ª Câmara para que promova de imediato a adoção dos atos necessários à notificação dos responsáveis identificados nos **itens anteriores**. Flúido o prazo concedido, encaminhe-se ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho 9 de janeiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator  
GCFCS - XI

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01007/24

PROCESSO: 02158/24 TCE-RO (Apensado ao Processo n. 02092/23).

CATEGORIA: Recurso.

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração.

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 00275/24, proferido no processo n. 02092/23/TCERO.

UNIDADE: Companhia de Mineração de Rondônia – CMR.

INTERESSADOS: Aníbal de Jesus Rodrigues – Diretor-Presidente

CPF n. \*\*\*.292.922-\*\*.

Marco Aurélio Gonçalves – Diretor Financeiro.

CPF n. \*\*\*.372.448-\*\*.

Israel Barbosa Dias – Coordenador Contábil.

CPF n. \*\*\*.049.817-\*\*.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, no período de 9 a 13 de dezembro de 2024.

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DA COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO DE 2022. MANUTENÇÃO DAS MULTAS E DETERMINAÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O Recurso de Reconsideração deve ser conhecido, quando preenchidos os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade exigíveis à matéria, na forma dos artigos 31 e 32 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 89 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
2. Ajustes realizados nos atos que inquinaram as contas, após a ocorrência dos fatos, não afastam a configuração de irregularidades nem eximem os responsáveis das penalidades aplicadas, uma vez que o controle das contas públicas deve considerar o cumprimento das normas no exercício de referência;
3. As distorções no ativo imobilizado e as inconsistências no balanço patrimonial representam falhas de governança que não podem ser justificadas pela herança de administrações anteriores, pois os gestores atuais têm o dever de sanar as irregularidades dentro de sua gestão, conforme os princípios da continuidade administrativa;
4. A implementação de medidas corretivas em 2023 para o cumprimento das Leis n. 13.303/16 e 13.460/17 não mitiga a responsabilidade dos gestores pela ausência de cumprimento em 2022, uma vez que a análise de conformidade é realizada por exercício;
5. A falha em manter um Portal de Transparência adequado ao longo de 2022 infringe a Instrução Normativa n. 52/2017 do TCE-RO e compromete a accountability e a publicidade dos atos de gestão, princípios exigidos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar n. 154/96;
6. O descumprimento de determinações anteriores desta Corte, mesmo que sanado posteriormente, não afasta a responsabilidade administrativa dos gestores, que deveriam ter atuado de forma tempestiva e preventiva para evitar a infração;
7. Recurso desprovido. Arquivamento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Aníbal de Jesus Rodrigues, Marco Aurélio Gonçalves e Israel Barbosa Dias em face do Acórdão AC2-TC 00275/24, exarado nos autos do Processo n. 02092/23/TCERO, o qual versa sobre a Prestação de Contas da Companhia de Mineração de Rondônia – CRM, relativa ao exercício de 2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Aníbal de Jesus Rodrigues (CPF n. \*\*\*.292.922-\*\*), Diretor Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia, Marco Aurélio Gonçalves (CPF n. \*\*\*.372.448-\*\*), Diretor Financeiro da Companhia de Mineração de Rondônia, e Israel Barbosa Dias (CPF n. \*\*\*.049.817-\*\*), Coordenador Contábil da Companhia de Mineração de Rondônia, em face do Acórdão AC2-TC 00275/24, exarado nos autos do

processo n. 02092/23/TCERO, que trata da Prestação de Contas da Companhia de Mineração de Rondônia, referente ao exercício de 2022, por preencher os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade preconizados nos artigos 31, II e 32 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 89 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – No mérito, julgar o presente Recurso de Reconsideração para negar provimento, porquanto os argumentos recursais não trouxeram elementos suficientes para reformar o Acórdão AC2-TC 00275/24 (Processo n. 02092/23/TCERO), conforme os fundamentos descritos nesta decisão;

III – Manter inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00036/23 – Pleno (Processo n. 03404/16/TCE-RO) pelos seus próprios fundamentos;

IV – Intimar do teor desta decisão os recorrentes, os Senhores Aníbal de Jesus Rodrigues (CPF n. \*\*\*.292.922-\*\*), Diretor Presidente, Marco Aurélio Gonçalves (CPF n. \*\*\*.372.448-\*\*), Diretor Financeiro, e Israel Barbosa Dias (CPF n. \*\*\*.049.817-\*\*), Coordenador Contábil, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – DOe-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br), menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;


V – Arquivem-se estes autos, após efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 3843/2024  TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência de Porto Velho/RO – Ipam.  
**INTERESSADO (A):** Sílvia Cristina Rocha Lima – Companheira.  
CPF n. \*\*\*.558.642-\*\*.  
**INSTITUIDOR (A):** Luiz Fernandes Bugari.  
CPF n. \*\*\*.981.962-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam.  
CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: COMPANHEIRA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. 1. Pensão por morte. 2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS. 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0015/2025-GABOPD

- Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Sílvia Cristina Rocha Lima** – Companheira, CPF n. \*\*\*.558.642-\*\*, beneficiária do instituidor Luiz Fernandes Bugari, CPF n. \*\*\*.981.962-\*\*, falecido em 17.1.2023, ocupante do cargo de Psicólogo, classe C, referência VII, cadastro n. 63818, com carga horária de 30 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho.
- A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 369/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 12.7.2023, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3518 de 18.7.2023 (ID=1680556), com fundamento no artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar n. 404/2010 combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a", artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso II; artigo 59; artigo 62, incisos I, alínea "c" e artigo 64, inciso I.
- A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1680895), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o necessário relato.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE -RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE -RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos do artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar n. 404/2010 combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a", artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso II; artigo 59; artigo 62, incisos I, alínea "c" e artigo 64, inciso I.

8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID=1680556), fato gerador do benefício, ocorrido em 17.1.2023, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de Companheira, conforme documentação acostada aos autos.

9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1680559).

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** a Portaria n. n. 369/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 12.7.2023, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3518 de 18.7.2023, de pensão vitalícia em favor de **Silvia Cristina Rocha Lima** – Companheira, CPF n. \*\*\*.558.642-\*\*, beneficiária do instituidor Luiz Fernandes Bugari, CPF n. \*\*\*.981.962-\*\*, falecido em 17.1.2023, ocupante do cargo de Psicólogo, classe C, referência VII, cadastro n. 63818, com carga horária de 30 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, com fundamento no artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar n. 404/2010 combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a", artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso II; artigo 59; artigo 62, incisos I, alínea "c" e artigo 64, inciso I.

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Porto Velho/RO – Ipam, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisado sem auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência de Porto Velho/RO – Ipam, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE -RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E-V

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 03748/2024 – TCE-RO.  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão.  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos.  
**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades na condução do Contrato n. 59/2014/GJ/DER-RO, em descumprimento ao Acórdão AC2-TC 011/18.  
**JURISDICIONADO:** Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – Agero.  
**RESPONSÁVEIS:** Clébio Billiany de Mattos, CPF: \*\*\*.661.452-\*\*, ex-Diretor-Presidente da Agero.  
Sílvia Lucas Da Silva Dias, CPF: \*\*\*.816.702-\*\*, Diretora-Presidente da Agero.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

**ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. SUPOSTA IRREGULARIDADE DE LEI MUNICIPAL PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL. EDITAL**

DE LICITAÇÃO DECLARADO ILEGAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE PELO TRIBUNAL DE CONTAS. DETERMINAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. POSSÍVEIS IMPROPRIEDADES. OMISSÕES PRATICADAS PELA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – AGERO. NECESSIDADE DE OITIVA. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

1. Possíveis omissões no dever de fiscalização por parte da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – Agero que resultaram na renovação de contrato considerado ilegal por este Tribunal de Contas.
2. Necessidade de oitiva dos agentes responsabilizados, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
3. Audiência dos responsáveis.
4. Determinação.

**DECISÃO MONOCRÁTICA DDR N. 0014/2025-GABOPD.**

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, inicialmente autuada nesta Corte nos autos n. 00802/24, sob relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
2. A fiscalização foi instaurada em razão do aporte, por meio da Ouvidoria desta Corte, de manifestação sem dados de identificação (Memorando n. 0665451/2024/GOUV, ID=1548839, Proc. n. 00802/24), versando sobre a ocorrência de suposta ilegalidade na específica edição da Lei Municipal n. 3.129/2023 pelo município de Porto Velho, em suposta violação ao Acórdão AC2-TC 00011/2018, proferido em sede do Processo de Contas n. 01937/14, de 9.2.2018, que declarou "ilegal, sem pronúncia de nulidade", o Edital de Concorrência Pública n. 008/2014/CPLO/SUPEL/RO e o Contrato n. 59/2014/GJ/DER-RO, que têm como objeto a concessão dos serviços públicos de conservação, manutenção e operação do Terminal Rodoviário de Porto Velho.
1. O Acórdão AC2-TC 00011/2018 determinou a exclusão da possibilidade de prorrogação do prazo da concessão por 10 (dez) anos do contrato, em desacordo com a Lei Complementar Estadual n. 366/2007.
4. Seguindo o rito processual, a Unidade Técnica empreendeu exame sumário de seletividade (ID=1665136, Proc. n. 00802/24), consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019, findando por propor pelo processamento dos autos na categoria de "Fiscalização de Atos e Contratos", uma vez que foi atingida pontuação necessária à seleção.
5. Nos termos da DM n. 0106/2024-GCVCS/TCERO (ID=1598717, Proc. n. 00802/24), considerando a necessidade de análise acurada para aferir a suposta irregularidade, na senda da proposta técnica, foi determinado o processamento do feito, com o fim de fiscalizar a regularidade do Termo Aditivo de Prorrogação ao Contrato n. 054/2021/GJ/DER-RO, em possível afronta ao Acórdão AC2-TC 00011/2018.
6. Ato contínuo, a Coordenadoria especializada em instrução preliminar (ID=1665136, Proc. n. 00802/24) verificou a continuidade indevida do contrato de concessão eivado de grave irregularidade, mediante assinatura, em 3.1.2024, de Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo ao Contrato n. 059/2014/GJ/DER-RO, conforme a Lei n. 3129, de 19.12.2023, registrado no processo administrativo municipal n. 00600-00050729/2023-53-e, em afronta ao comando desta Corte de Contas, implicando em infringência aos arts. 37, XXI e 175, ambas da Constituição Federal.
7. Diante das evidências, concluiu-se pela provável responsabilidade de agentes públicos vinculados à Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – Agero, antigo órgão fiscalizador e regulador do Contrato n. 59/2014/GJ/DER-RO, e à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (PGE/RO).
8. Em face dos achados a Unidade Instrutiva propôs, ao final, pela audiência dos responsáveis indicados e a concessão de tutela antecipada com o fito de determinar a adoção concreta, hávida e tempestiva das medidas administrativas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais aplicáveis à espécie, bem como atender à determinação constante do Acórdão AC2-TC 011/18, o que se passa pela imediata deflagração e conclusão do processo de licitação, visando à contratação dos serviços públicos de conservação, manutenção e operação do Terminal Rodoviário de Porto Velho, medida voltada a extirpar a continuidade da contratação ilegal que perdura há mais de 10 anos.
9. Na Decisão Monocrática n. 0173/2024-GVCS/TCERO, o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, dentre outras ordens, deferiu a tutela antecipatória solicitada pelo Corpo Técnico, fixou prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Porto Velho/RO se manifestasse nos autos, bem como determinou a autuação destes autos para que fosse distribuído ao relator da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – Agero, do exercício de 2019, neste caso, para este Conselheiro Substituto.
10. É o relatório.
11. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos referente à prorrogação do contrato de concessão dos serviços de conservação, manutenção e operação do Terminal Rodoviário de Porto Velho. Em 2018, o Acórdão AC2-TC 00011/2018 declarou ilegal o contrato original (n. 059/2014/GJ/DER-RO) e vedou

sua prorrogação, exigindo nova licitação. No entanto, a Lei Municipal n. 3.129/2023 autorizou a extensão do contrato por mais dez anos, contrariando essa decisão.

12. No Relatório Inicial de ID=1665136 do Proc. n. 00802/24, a Unidade Técnica apontou os agentes públicos responsáveis pelas irregularidades, dentre os quais estavam o Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Diretores da Agero e um Procurador do Estado de Rondônia.

13. Entretanto, no Despacho n. 00198GCVCS/TCERO (ID=1670204, Proc. n. 00802/24), o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza observou que o período de gestão do suposto cometimento das ilegalidades refere-se aos anos de 2018/2023, aos quais, a competência originária do município de Porto Velho, bem como da Agero não são adstritas a este Conselheiro. Fator que reclamou provável inconsistência tanto da unidade jurisdicionada quanto da relatoria competente à época dos fatos.

14. Ato contínuo, percebida competência diversa daquelas atribuídas por ocasião da distribuição regimental, em observância ao princípio do devido processo legal, o feito foi novamente submetido à Secretaria Geral de Controle, a fim de aclarar provável transmutação da unidade jurisdicionada e da relatoria competente para o regular prosseguimento do trâmite processual.

15. Na instrução complementar (ID=1671686, Proc. n. 00802/24), o Controle Externo concluiu pela evidência de ação e omissão praticadas por agentes públicos estaduais entre os exercícios 2019 a 2023, bem como ato praticado entre 2023 a 2024 pelo chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, dos quais ensejam competências de relatorias diversas para apuração e aplicação de possível sancionamento, o que confirma provável necessidade de cisão processual, de acordo com a respectiva relatoria, para garantir a higidez na expedição de juízo decisório ou qualquer deliberação tendente ao regular prosseguimento do trâmite processual. Para tanto, apresentou ao relator a seguinte proposta de encaminhamento:

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante ao exposto, propõe-se:

5.1. Determinar o prosseguimento deste feito somente para a sindicância dos atos praticados pelo chefe do Poder Executivo Municipal, no tocante à prorrogação do Contrato n. 059/2014/GJ/DER-RO, bem como para avaliar e acompanhar proposta de concessão de tutela antecipada em face do senhor Prefeito, Hildon de Lima Chaves, tendente à adoção de medidas administrativas necessárias a imediata deflagração e conclusão de processo de licitação visando à contratação dos serviços públicos de conservação, manutenção e operação do Terminal Rodoviário de Porto Velho, mirando extirpar a continuidade de prorrogação contratação indevida;

5.2. Determinar a abertura de Processo Contas Eletrônico (PCe) na categoria "Acompanhamento de Gestão" e subcategoria de "Fiscalização de Atos e Contratos", em face de Sílvia Lucas da Silva Dias, CPF: \*\*\*.816.702-\*\*, Diretora-Presidente da Agero; Clebio Billiany de Mattos, CPF: \*\*\*.661.452-\*\*, ex-Diretor-Presidente da Agero; Maxwell Mota de Andrade, CPF n. \*\*\*.152.742-\*\*, procurador do estado, vez que sobre eles recai indícios de condutas tidas por irregulares;

5.3. Dar conhecimento aos agentes públicos responsáveis do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

16. Na DM n. 0173/2024-GCVCS/TCERO (ID=1675013, Proc n. 00802/24), o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza mencionou que o entendimento firmado por este Tribunal (Decisão 338/2014 – Processo n. 1251/2014-TCE/RO), é de que a competência para análise dos atos recairá ao Conselheiro

Relator à época em que os fatos se deram, razão pela qual, guardada a regra regimental, torna-se necessária a redistribuição ao relator competente para apreciar as responsabilidades afetas à Agero no exercício de 2019, data em que os atos tidos como irregulares iniciaram, conforme ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. ANÁLISE DE DENÚNCIA. COMPETÊNCIA DO CONSELHEIRO RELATOR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS À ÉPOCA DOS FATOS DENUNCIADOS.

1. A distribuição de processos relativos a matérias vinculadas às entidades da Administração Direta e Indireta do Estado será feita para o período da gestão.
2. A análise de possíveis irregularidades denunciadas será de responsabilidade do Conselheiro relator na gestão em que os fatos se deram.
3. Descartada a tese de competência do relator da prestação de contas do ano de recebimento da denúncia.
4. Suscitado e conhecido o conflito negativo de competência.
5. Determinação para remessa dos autos ao Conselheiro competente.

17. De fato, a relatoria da Agero cabia a este Conselheiro Substituto no período de 2019-2022, e, considerando quanto à proposta técnica para abertura de Processo em face dos gestores da Agero, vez que as possíveis condutas antijurídicas por eles praticadas foram cometidas entre os anos de 2019 e 2023, cuja competência recai ao conselheiro para o qual foi distribuída a relatoria dos mencionados períodos, tenho por acatá-las, em face da factual competência deste Relator para o exame da matéria.



18. A instrução técnica já realizada no Processo n. 00802/24 apontou provável responsabilidade de agentes públicos vinculados à Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – Agero, antigo órgão fiscalizador e regulador do Contrato n. 059/2014/GJ/DERRO por não adotar e/ou determinar a adoção de medidas necessárias ao andamento regular dos Processos Administrativos n. 01.1420.05289.0002.2013, 01.1126.00100.000.2018, os 0001.161964/2019-31, os quais permaneceram paralisados injustificadamente e encerrados de forma inconclusiva, sem a devida intimação da Concessionária para apresentar defesa acerca de suposto descumprimento de normas e de cláusulas contratuais da concessão, dentre outras irregularidades.
19. Conforme se extrai do relatório de seletividade (ID=1570070) e do relatório de instrução preliminar (ID=1570070), a controvérsia originária versava sobre a ocorrência de suposta ilegalidade da Lei Municipal n. 3129/2023, a qual autorizou o chefe do Poder Executivo do município de Porto Velho a prorrogar o prazo da concessão dos serviços de conservação, manutenção e operação do Terminal Rodoviário da Capital, por 10 (dez) anos.
20. O Acórdão AC2-TC 00011/2018 declarou ilegal o contrato original (n. 059/2014/GJ/DERRO) e vedou sua prorrogação, exigindo nova licitação. No entanto, a Lei Municipal n. 3.129/2023 autorizou a extensão do contrato por mais dez anos, contrariando essa decisão. O Tribunal de Contas apontou irregularidades na gestão do contrato, responsabilizando agentes públicos da Agero e o Prefeito municipal por omissão de atos administrativos ilegais.
21. Este Acórdão, dentre outras ordens, determinou expressamente à Agero o seguinte:
- (...)
- X – Determinar, à luz das impropriedades identificadas nesta fiscalização, aos atuais gestores do DER e da SUPEL, que (i) se abstenham de exigir o CROF como condição para a habilitação nas licitações, bem como ao Presidente da AGERO, que proceda (ii) à regulamentação do art.130, § 3º, da Lei Complementar n. 366/07; (iii) à exclusão da possibilidade de prorrogação do prazo da concessão por dez (10) anos; e (iv) ao saneamento das divergências contratuais apontadas no tópico 06 deste voto (a fim de promover os ajustes no contrato fiscalizado);
- (...)
22. Segundo a Certidão Técnica de ID=1634931, o então Diretor-Presidente da Agero, Marcelo Henrique de Lima Borges, foi informado da determinação constante no item X do referido Acórdão.
23. Em cumprimento ao subitem “ii” do item X do Acórdão, o governador em exercício, Daniel Pereira, editou e publicou o Decreto n. 23.284, de 17 de outubro de 2018, regulamentando a cobrança da Tarifa de Embarque (TE) prevista no artigo 130 da Lei Complementar n. 366/2007.
- Do Processo Sei 0001.161964/2019-31 - Comissão opina pela rescisão do Contrato n. 059/2014/GJ/DER-RO
24. O trânsito em julgado do Acórdão ocorreu em 12.3.2018, conforme registrado na certidão constante do ID 580797, no âmbito do Processo n. 1937/2014. Após isto, a Unidade Técnica descreveu uma série de atos praticados pela Agero no Processo Sei n. 0001.161964/2019-31, no qual foi sugerida a rescisão do Contrato n. 059/2014/GJ/DER-RO.
25. No dia 17.4.2019, foi publicada a Portaria n. 15/2019/AGERO-DIEXEC, que designou uma Comissão Especial para analisar o Processo Administrativo SEI n. 0001.161964/2019-31. A Comissão identificou dois termos aditivos ao Contrato n. 059/2014/GJ/DER-RO, destacando que o 2º Termo Aditivo ajustou a taxa de embarque para R\$ 1,58, em vez de reverter o percentual de 30% da tarifa para investimentos no terminal, conforme previsto no edital e no contrato (ID=1651960, págs. 256-257).
26. Em 25.8.2017, uma semana após a publicação do segundo termo aditivo, a Agero, por meio do Diário Oficial do Estado n. 161, publicou o terceiro aditivo ao Contrato, aumentando a taxa de embarque para R\$ 1,80, justificando desequilíbrios econômicos de 2016 e 2017, além de estabelecer repasse mensal de 5% para fiscalização (ID 1651960, pág. 258).
27. A Comissão reconheceu que tanto o edital quanto o contrato foram mal elaborados e recomendou a realização de novo processo licitatório. A partir de 18.8.2017, a concessionária passou a reter 100% das tarifas, mas não apresentou prestação de contas, o que levou à recomendação de ação judicial e rescisão do contrato (ID 1651960, págs. 260-261).
28. O não cumprimento das obrigações contratuais pela Concessionária foi reiterado em relatório produzido pelo Senhor Christiano de Souza Dantas, em 9.7.2019. No dia seguinte, 10.7.2019, a Comissão anulou o relatório por erro material e emitiu novo documento com a mesma recomendação de rescisão do contrato (ID 1651960, págs. 268-269).
29. Em 18.7.2019, o processo foi encaminhado à Diretoria Executiva da Agero, mas permaneceu inerte por 707 dias. Somente em 24.6.2021, Sílvia Lucas da Silva Dias, Diretora-Presidente da Agero, despachou o feito para análise pelo "SEDI - GPPP" (ID 1651960, págs. 271-272).
30. Após mais 635 dias de paralisação, Thaís Martins Braz, chefe de gabinete da Agero, assinou o termo de encerramento do processo administrativo em 29.3.2023, justificando a mudança de polo ativo do contrato para o Município de Porto Velho, conforme decreto estadual (ID 1651960, pág. 273).
31. Neste ponto, a Unidade Técnica apontou o seguinte:

31. Deve ser explicado o fato da Agero ter encerrado o processo sancionador sem qualquer notícia acerca das seguintes questões:
32. i) por qual razão os autos permaneceram com a Diretoria Executiva por 707 (setecentos e sete dias) sem que a promovesse ou determinasse a devida intimação da Concessionária para apresentação de defesa acerca do suposto descumprimento de normas e de cláusulas contratuais da concessão?
33. ii) por qual razão houve encerramento do Processo Sei 0001.161964/2019-31 sem que a SEDI – GPPP se manifestasse e sem que a Agero promovesse o desfecho do feito com a aplicação ou não das sanções de multas, advertências ou extinção da concessão, diante das contundentes provas acerca do descumprimento da legislação pela concessionária, aliado ao lapso de 635 dias decorrido entre o despacho de encaminhamento da senhora Silvia Lucas da Silva Dias e o termo de encerramento?
34. iii) qual o instrumento normativo e/ou documento que fundamentou a suposta solicitação à SEDI – GPPP para encaminhamento dos autos para análise, conhecimento e manifestação.
32. A paralisação prolongada e o encerramento imotivado do Processo Administrativo SEI n. 0001.161964/2019-31, analisado pela comissão designada pela Portaria n. 15/2019/AGERO-DIEXEC, foram considerados indicativos de possível negligência, caracterizando culpa *stricto sensu*. Dependendo da apuração futura sob o contraditório e a ampla defesa, poderá ser identificada até mesmo a presença de dolo, com a intenção de ocultar irregularidades e evitar a responsabilização dos agentes públicos envolvidos, o que, se confirmado, pode configurar ato de improbidade administrativa sujeito às sanções da Lei n. 8.429/1992.
33. O processo esteve paralisado por mais de três anos e meio, somando dois períodos: de 18.7.2019 a 24.6.2021 e de 24.6.2021 a 29.3.2023, sem qualquer impulso, apesar do dever legal de concluir a apuração e aplicar as sanções à concessionária por descumprimentos contratuais evidenciados pela comissão. Esses fatos reforçam a necessidade de apuração rigorosa pelo Tribunal de Contas, especialmente diante do poder-dever dos agentes envolvidos de agir para proteger o interesse público. O prosseguimento do processo deve observar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, assegurando o direito dos responsáveis de apresentar suas versões dos fatos e contestar as acusações conforme o nexo de causalidade e as condutas atribuídas.
34. No presente caso, os Presidentes-Diretores da Agero no período dos fatos ocorridos foram:
- Clebio Billiany de Mattos, CPF: \*\*\*.661.452-\*\*,;
- Cargo: Diretor-Presidente,
- Data de início do mandato: 14.10.2019;
- Data de previsão de término do mandato: 31.12.2024.
35. Considerando que o Presidente da comissão processante encaminhou o processo concluso no dia 18.7.2019 e o senhor Clebio Billiany de Mattos iniciou o seu mandato no dia 14.10.2019, os autos permaneceram paralisados durante toda a sua gestão (14.10.2019 a 16.4.2021), vez que somente no dia 24.6.2021 a senhora Silvia Lucas da Silva Dias, Diretora-Presidente da Agero, despachou no feito.
36. Ademais, ainda que tenha ocupado o cargo de Diretor-Presidente da Agero até o dia 16.4.2021, o senhor Clebio Billiany permaneceu atuando como Presidente do Conselho Consultivo da Agero nos períodos em que o Processo SEI n. 0001.161964/2019-31 permaneceu paralisado, conforme demonstram a "ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO CONSULTIVO DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE RONDÔNIA, 07 DE DEZEMBRO DE 2022" e a "ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO CONSULTIVO DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE RONDÔNIA, 13 DE MARÇO DE 2023" as quais tiveram como pauta, respectivamente, a "Caducidade do Contrato de Concessão da empresa Ipê Transportes" e o "Reajuste Tarifário da CAERD".
- Silvia Lucas Da Silva Dias, CPF: \*\*\*.816.702-\*\*, atual Diretora-Presidente da Agero;
- Data de início do mandato: 16/04/2021;
- Data de previsão do término do mandato: 16/04/2024;
37. Após seu despacho no dia 24.6.2021, transcorreram mais de um ano e meio sem qualquer impulso e somente no dia 29.3.2023, houve o encerramento do processo administrativo sob a simples alegação de "que houve a mudança do polo ativo do contrato firmado com a administradora, por meio de Decreto Estadual, passando ao Município de Porto Velho.
- Do Decreto Estadual n. 26.609, de 07.12.2021, que delegou ao município de Porto Velho/RO a exploração e administração do terminal rodoviário intermunicipal e atribuiu à AGERO a fiscalização da delegação
38. Em 7.12.2021, o governador Marcos José Rocha dos Santos editou o Decreto n. 26.609/2021, delegando ao município de Porto Velho a exploração e administração do terminal rodoviário intermunicipal localizado na sede do município. O mesmo decreto atribuiu à Agero a competência para fiscalizar o cumprimento dessa delegação (ID 1634881).

39. O decreto, entretanto, não regulou os valores provenientes da arrecadação tarifária, o que representa possível irregularidade devido à ausência de fundamentação legal. A Lei Complementar Estadual n. 366/2007, em seu artigo 130, § 3º, estabelece que a competência para editar ato regulamentando o controle, a arrecadação e os critérios de repartição da tarifa de embarque é do DER/RO, sem qualquer menção a delegação dessa responsabilidade.

40. A continuidade do ajuste contratual ocorreu sem definição clara sobre a arrecadação e repartição da tarifa e sobre como os valores arrecadados pela concessionária seriam aplicados em melhorias e manutenção das novas instalações do terminal rodoviário.

41. Por fim, a ausência de declaração final pela Agero quanto à nulidade do edital e do contrato não altera a irregularidade da prestação dos serviços. Ambos os instrumentos continuam afetados de vícios de origem, sendo nula qualquer alteração dos polos contratuais, conforme a declaração de ilegalidade feita pelo Tribunal de Contas, que os considerou nulos de pleno direito.

#### 42. Do Processo Sei n. 0020.366607/2021-54

Em pesquisas realizadas no Processo Sei n. 0020.366607/2021-54, a Unidade Técnica relatou que em 11.8.2021, o Prefeito Hildon de Lima Chaves, assinou o Ofício n. 696/2021/ASGOV/SGG direcionado ao Procurador Geral do Estado de Rondônia – PGE, Maxwell Mota de Andrade, solicitando informações pertinentes ao avanço das questões relacionadas à construção do novo terminal rodoviário (ID 1651960, pág. 274).

43. O PGE despachou no feito solicitando informações à Agero, a qual retornou aduzindo que, em relação ao contrato de concessão, bem como os aditivos, as informações estavam expostas no Processo Sei n. 0001.161964/2019-31 (ID 1651960, pág. 276).

44. Em sua resposta, a Agero aduziu que o contrato de concessão e seus aditivos estão detalhados no Processo SEI n. 0001.161964/2019-31. Em relação ao interesse do Estado de Rondônia em transferir a concessão para o Município de Porto Velho, menciona que há interesse, mas não há documento formalizando essa intenção.

45. Após, prosseguiu-se com a confecção do Parecer n. 18/2021/PGE-ASSEADM que opinou pela viabilidade jurídica de ser feita a cessão do polo ativo do Contrato n. 059/2014/GJ/DER-RO (ID 1651960, pág. 278-284).

46. Ato seguinte, foi assinado em dia 28.12.2021, o Termo Aditivo ao Contrato n.

059/2014/GJ/DER-RO, no qual a Agero transfere a titularidade do polo ativo do contrato ao município de Porto Velho/RO (ID 1651960, págs. 285-286). No parágrafo primeiro da Cláusula Primeira do mencionado termo aditivo, ficou estabelecido que o município, parte cessionária, sub-rogaria nos direitos e obrigações estabelecidas no contrato e seus aditivos.

47. Todavia, a Senhora Sílvia Lucas da Silva Diastinha conheceu de que dentro do Processo Sei n. 0001.161964/2019-31 continham manifestações, desde o dia 9.7.2019, da comissão julgadora, concluindo pela necessidade de rescisão do Contrato n. 059/2014/GJ/DER-RO, ante uma série de descumprimento de cláusulas contratuais por parte da concessionária.

48. O Processo SEI n. 0001.161964/2019-31 permaneceu paralisado, aguardando medidas para a declaração de caducidade do Contrato n. 059/2014/GJ/DER-RO devido ao descumprimento de obrigações contratuais pela concessionária. A Presidente da Agero, Sílvia Lucas da Silva Dias, deixou de informar essa situação à PGE, prejudicando o interesse público e violando os princípios da transparência e do devido processo legal (ID=1634881).

49. Sílvia Lucas foi reconduzida ao cargo de Diretora-Presidente da Agero por meio de decreto publicado em 17.10.2023, para o período de 12.10.2023 a 12.10.2027. Contudo, desde 16.4.2021, já ocupava o cargo e não adotou providências para o avanço do processo, incluindo a intimação da concessionária para defesa. A paralisação totalizou 707 dias entre 18.7.2019 e 24.6.2021, 635 dias de inércia após o envio para a "SEDI - GPPP" (ID 1634881).

50. A conduta omissiva permitiu o benefício indevido à Empresa Silvestre Ltda., que não prestou contas nem justificou a retenção da tarifa de embarque, comprometendo a rescisão contratual e possibilitando uma prorrogação indevida. Não há evidência de que Sílvia Lucas da Silva Diastinha tomou qualquer ação para penalizar a concessionária ou informar a PGE, permitindo a transferência do contrato viciado ao município de Porto Velho.

51. Essa omissão infringe os princípios da boa-fé processual e da eficiência e exige a apresentação de justificativas pela gestora, sob pena de responsabilização nas esferas civil (art. 37, § 6º, CF/88) e administrativa (art. 155, XV, e arts. 163 e 164 da Lei Complementar Estadual n. 68/92). A paralisação resultou em ilegalidades e comprometeu a apuração dos responsáveis pelo uso indevido de recursos públicos (ID 1634881).

#### Do Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo ao Contrato n. 059/2014/GJ/DER-RO

52. A Diretora-Presidente da Agero, Sílvia Lucas da Silva Dias, assinou o Termo Aditivo ao Contrato n. 059/2014/GJ/DER-RO, transferindo a titularidade do polo ativo ao Município de Porto Velho, mesmo ciente do processo de rescisão em andamento devido ao descumprimento de cláusulas contratuais e a não prestação de contas da taxa de embarque pela Administradora Silvestre Ltda. (ID 1651960, págs. 290-291).

53. O Decreto Municipal n. 19.701, de 23.1.2024, assinado pelo Prefeito Hildon de Lima Chaves, delegou à Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Município de Porto Velho – ARPV a regulação e fiscalização da exploração do terminal, derivado do Contrato n. 059/2014/GJ/DER-RO. Posteriormente, a Lei Municipal n. 3.129/2023 autorizou a prorrogação por 10 anos, contrariando o Acórdão AC2 -TC 00011/2018, que vedou tal prorrogação devido a vícios no edital e contrato original (ID 1651960, págs. 296-298).

54. Posteriormente, a Lei Municipal n. 3.129/2023 autorizou a prorrogação por 10 anos, contrariando o Acórdão AC2-TC 00011/2018, que vedou tal prorrogação devido a vícios no edital e contrato original (ID 1651960, págs. 296-298).

55. A referida lei depõe contra o comando expresso do item X, subitem iii), do Acórdão AC2TC 011/18 que determinou expressamente ao Presidente da Agero que procedesse à exclusão da possibilidade de prorrogação do contrato da concessão por dez (10) anos, uma vez que foi verificada a existência de diversos vícios no edital, bem como no contrato.

56. Dessa forma, há que se reconhecer a responsabilidade da senhora Sílvia Lucas da Silva Dias, Diretora-Presidente da Agero, eis que assinou o termo aditivo de cessação do polo ativo do Contrato n. 59/2014/GJ/DER-RO, bem como praticou demais atos administrativos, sem alertar à parte concessionária que o instrumento contratual trespassado padecia de vícios insanáveis que impediam a sua prorrogação além do prazo regulamentar.

57. Caberia, portanto, a Senhora Sílvia Lucas da Silva Dias, na qualidade de gestora da Agero, antes de considerar a possibilidade e de transferência do contrato, ter adotado ou determinado que se adotassem as medidas necessárias para resolver as questões que aguardavam solução no Processo Sei n. 0001.161964/2019-31, o qual estava paralisado praticamente 2 (dois) anos sem qualquer impulso na Agência Reguladora e que o seu resultado poderia levar à aludida rescisão. Se a rescisão fosse confirmada, a avença seria extinta entre as partes originárias, e não haveria contrato a ser transferido e, muito menos, postergado sua vigência indevidamente.

58. A Diretora-Presidente da Autarquia Especial, não adotou medidas tendentes a zelar pelo cumprimento da legislação e das cláusulas do contrato de concessão, determinando diligências à conclusão da fiscalização da concessão dos serviços públicos sob sua competência regulatória, a fim de aplicar possíveis sanções como multas e advertências à Concessionária diante das provas contundentes sinalizando que havia reiterado descumprimento da legislação, como forma de corrigir as pendências, cessar as irregularidades ou afastar infrações verificadas na execução do Contrato n. 059/2014/GJ/DERRO, infringindo o art. 4º, incisos II, IX e § 1º, ambas da Lei Complementar Estadual n. 826, de 9 de julho de 2015.

59. A Senhora Sílvia Lucas da Silva Dias, não agiu com diligência no exercício de suas funções, permitindo que inconsistências relevantes e de sua percepção fossem levadas adiante com a transferência da gestão da concessão sem que se procedesse a sua devida correção, infringindo o art. 155, XV, Lei Complementar Estadual n. 68/1992 - proceder de forma desidiosa) e também arts. 163 e 164 da mesma LC n. 68/92.

60. Portanto, feita as explicações necessárias, convirjo com a Unidade Técnica para assentar as seguintes responsabilidades:

Sílvia Lucas Da Silva Dias, CPF: \*\*\*.816.702-\*\*, Diretora-Presidente da Agero, por:

a) não adotar e/ou determinar a adoção de medidas necessárias ao andamento regular dos Processos Administrativos n. 01.1420.05289.0002.2013, 01.1126.00100.000.2018 e 0001.161964/201931, os quais permaneceram paralisados injustificadamente e foram encerrados de forma inconclusiva, sem a devida intimação da Concessionária para apresentar defesa acerca de suposto descumprimento de normas e de cláusulas contratuais da concessão, bem como a retenção indevida de todo percentual arrecadado pela tarifa de embarque e a não prestação de contas ao Poder Concedente, podendo ter beneficiado indevidamente a Empresa Administradora Silvestre Ltda., que não teve que justificar os fatos graves a si imputados, caracterizando possível violação ao art. 4º, incisos II, IX e § 1º, ambas da Lei Complementar Estadual n. 826/2015, c/c art. 155, XV, e arts. 163 e 164, ambas da Lei Complementar Estadual n. 68/1992;

b) omitir-se diante das práticas possivelmente ilícitas perpetradas na execução do Contrato n. 59/2014/GJ/DER-RO pela empresa Administradora Silvestre Ltda., sob o qual a mesma exerce seu poder de decisão e de controle, notadamente ao assinar termo aditivo de transferência da concessão ao município de Porto Velho mesmo ciente dos vícios que padeciam o Contrato n. 059/2014/GJ/DER-RO, com possível violação dos arts. 37, XXI e 175, da CF/88, art. 155, XV, e arts. 163 e 164, ambas da Lei Complementar Estadual n. 68/1992;

Clebio Billiany de Mattos, CPF: \*\*\*.661.452-\*\*, ex-Diretor-Presidente da Agero, por:

a) não adotar e/ou determinar a adoção de medidas necessárias ao andamento regular dos Processos Administrativos n. 01.1420.05289.0002.2013, 01.1126.00100.000.2018 e 0001.161964/201931, os quais permaneceram paralisados injustificadamente e foram encerrados de forma inconclusiva, sem a devida intimação da Concessionária para apresentar defesa acerca de suposto descumprimento de normas e de cláusulas contratuais da concessão, bem como a retenção indevida de todo percentual arrecadado pela tarifa de embarque e a não prestação de contas ao Poder Concedente, podendo ter beneficiado indevidamente a empresa Administradora Silvestre Ltda., que não teve que justificar os fatos graves a si imputados, caracterizando possível violação ao art. 4º, incisos II, IX e § 1º, ambas da Lei Complementar Estadual n. 826/2015, c/c art. 155, XV, e arts. 163 e 164, ambas da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

61. Isso posto, observando o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, convergindo com o teor da proposta de encaminhamento do corpo técnico, **decido**:

**I – Determinar**, com fundamento no art. 40, inciso II, da LC n. 154/1996, c/c art. 30, § 1º, II do Regimento Interno do TCE/RO, ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que promova:

**a) Audiência** da Senhora Sílvia Lucas Da Silva Dias, CPF: \*\*\*.816.702-\*\*, Diretora-Presidente da Agero, para, caso entenda conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97, inciso I, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente suas razões de justificativas, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre as seguintes irregularidades:

**a.I)** não adotar e/ou determinar a adoção de medidas necessárias ao andamento regular dos Processos Administrativos n. 01.1420.05289.0002.2013, 01.1126.00100.000.2018 e 0001.161964/201931, os quais permaneceram paralisados injustificadamente e foram encerrados de forma inconclusiva, sem a devida intimação da Concessionária para apresentar defesa acerca de suposto descumprimento de normas e de cláusulas contratuais da concessão, bem como a retenção indevida de todo percentual arrecadado pela tarifa de embarque e a não prestação de contas ao Poder Concedente, podendo ter beneficiado

indevidamente a Empresa Administradora Silvestre Ltda., que não teve que justificar os fatos graves a si imputados, caracterizando possível violação ao art. 4º, incisos II, IX e § 1º, ambas da Lei Complementar Estadual n. 826/2015, c/c art. 155, XV, e arts. 163 e 164, ambas da Lei Complementar Estadual n. 68/1992;

**a. II)** omitir-se diante das práticas possivelmente ilícitas perpetradas na execução do Contrato n. 59/2014/GJ/DER-RO pela empresa Administradora Silvestre Ltda, sob o qual a mesma exerce seu poder de decisão e de controle, notadamente ao assinar termo aditivo de transferência da concessão ao município de Porto Velho mesmo ciente dos vícios que padeciam o Contrato n. 059/2014/GJ/DERRO, com possível violação dos arts. 37, XXI e 175, da CF/88, art. 155, XV, e arts. 163 e 164, ambas da Lei Complementar Estadual n. 68/1992;

**b) Audiência** do Senhor Clebio Billiany de Mattos, CPF: \*\*\*.661.452-\*\*, ex-Diretor Presidente da Agero, para, caso entenda conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97, inciso I, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente suas razões de justificativas, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre a seguinte irregularidade:

**b. I)** não adotar e/ou determinar a adoção de medidas necessárias ao andamento regular dos Processos Administrativos n. 01.1420.05289.0002.2013, 01.1126.00100.000.2018 e 0001.161964/201931, os quais permaneceram paralisados injustificadamente e foram encerrados de forma inconclusiva, sem a devida intimação da Concessionária para apresentar defesa acerca de suposto descumprimento de normas e de cláusulas contratuais da concessão, bem como a retenção indevida de todo percentual arrecadado pela tarifa de embarque e a não prestação de contas ao Poder Concedente, podendo ter beneficiado indevidamente a empresa Administradora Silvestre Ltda., que não teve que justificar os fatos graves a si imputados, caracterizando possível violação ao art. 4º, incisos II, IX e § 1º, ambas da Lei Complementar Estadual n. 826/2015, c/c art. 155, XV, e arts. 163 e 164, ambas da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

**II - Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que encaminhe cópias dos relatórios de auditoria da unidade técnica (ID's= 1671686, 1665136 e 1570070, todos dos autos n. 0802/24) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que em caso de não atendimento aos Mandados de Audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no relatório preliminar e nesta Decisão, sendo os responsáveis considerados revés por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma regimental;

**III – Determinar** à Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Município de Porto Velho – ARPV, na qualidade de autarquia responsável pela regulação e fiscalização das concessões vigentes no município de Porto Velho, que proceda à continuidade dos atos de fiscalização iniciados pela Agero (Processos n. 01.1420.05289.0002.2013, 01.1126.00100.000.2018 e 0001.161964/2019-31) tendentes a elucidar os fatos graves imputados à concessionária relacionados ao descumprimento de cláusulas contratuais, indevida retenção de percentual arrecadado da tarifa de embarque e a não prestação de contas ao Poder Concedente, nos termos do art. 63, caput do Regimento Interno do TCE/RO.

**IV – Informar** que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tzero.tc.br>, no link Consulta Processual;

**V – Se** o mandado não alcançar o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**VI – No** caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, não obstante, não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

**VIII – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

a) Promova a **publicação** do *decisum*;

b) **Intime-se** o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

c) Acompanhe os prazos consignados no item I, subitens “a” e “b”, e, posteriormente, **encaminhe** à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevindo ou não documentação, para o prosseguimento do feito, a fim de promover relatório técnico conclusivo da presente prestação de contas de gestão.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01096/24

PROCESSO: 00275/24 TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
 ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
 INTERESSADO: Francisco Altamir dos Santos Barboza.  
 CPF n. \*\*\*.785.002-\*\*.  
 RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.  
 CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
 Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
 CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
 SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Francisco Altamir dos Santos Barboza, CPF n. \*\*\*.785.002-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300016364, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 166, de 20.5.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.5.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Francisco Altamir dos Santos Barboza, CPF n. \*\*\*.785.002-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300016364, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, c/c artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01075/24

PROCESSO: 03100/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Pensão.  
ASSUNTO: Pensão Civil.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Cleusa Reginaldo Pereira Milan – Cônjuge.  
CPF n. \*\*\*.745.622-\*\*.  
INSTITUIDOR: Nilson Rodrigues Milan.  
CPF n. \*\*\*.690.218-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do Ato de Concessão de Pensão vitalícia, em favor de Cleusa Reginaldo Pereira Milan – Cônjuge, CPF n. \*\*\*.745.622-\*\*, beneficiária do instituidor Nilson Rodrigues Milan, CPF n. \*\*\*.690.218-\*\*, falecido em 11.11.2022, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula n. 300020315, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 41, de 18.4.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 78, de 26.4.2023, de pensão vitalícia em favor de Cleusa Reginaldo Pereira Milan – Cônjuge, CPF n. \*\*\*.745.622-\*\*, beneficiária do instituidor Nilson Rodrigues Milan, CPF n. \*\*\*.690.218-\*\*, falecido em 11.11.2022, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula n. 300020315, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §1º; 32, I, “a”, §1º; 34, I, §2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01073/24

PROCESSO: 02832/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
INTERESSADA: Elaine Cecília Fumes.  
CPF n. \*\*\*.709.598-\*\*.  
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.647.722-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade, em favor de Elaine Cecília Fumes, CPF n. \*\*\*.709.598-\*\*, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, nível TAF-AUD, referência 8, matrícula n. 300060844, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 18, de 8.1.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Elaine Cecília Fumes, CPF n. \*\*\*.709.598-\*\*, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, nível TAF-AUD, referência 8, matrícula n. 300060844, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.



Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01071/24

PROCESSO: 02801/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
INTERESSADA: Valdete Ferreira de Oliveira Freitas.  
CPF n. \*\*\* 256.712-\*\*.   
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\* 077.502-\*\*.   
Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\* 647.722-\*\*.   
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no artigo 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens;
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Valdete Ferreira de Oliveira Freitas, CPF n. \*\*\* 256.712-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300028124, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 43, de 15.1.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Valdete Ferreira de Oliveira Freitas, CPF n. \*\*\* 256.712-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300028124, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º;
- II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01104/24

PROCESSO: 00718/21 TCE-RO.  
ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.  
INTERESSADO: Antenor dos Santos.  
CPF n. \*\*\*.837.618-\*\*. **RESPONSÁVEIS:** Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO à época.  
CPF n. \*\*\*.836.004-\*\*. Regis Wellington Braguin Silverio – Comandante-Geral da PMRO.  
CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*. **RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

**EMENTA:** ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original;
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002;
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro/alteração, da legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 52/2024/PM-CP6, de 11.4.2024, ao militar inativo Antenor dos Santos, CPF n. \*\*\*.837.618-\*\*, na graduação de 1º Sargento PM RE 100036786, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a retificação do ato concessório de Reserva Remunerada n. 52/2024/PM-CP6, de 11.4.2024, publicado no DOE/RO n. 69, de 16.4.2024, ao inativo militar Antenor dos Santos, CPF n. \*\*\*.837.618-\*\*, na graduação de 1º Sargento PM RE 100036786, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, com soldo no grau hierárquico imediatamente superior de Subtenente PM, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002;

II – Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00038/21/TCE-RO, exarado nestes autos, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01070/24

PROCESSO: 02870/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
INTERESSADA: Ana Lucia Camargo da Silva Oliveira.  
CPF n. \*\*\*.214.802-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no artigo 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens;

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Ana Lucia Camargo da Silva Oliveira, CPF n. \*\*\*.214.802-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300027686, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 80, de 29.1.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 1º.2.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Ana Lucia Camargo da Silva Oliveira, CPF n. \*\*\*.214.802-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300027686, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01067/24

PROCESSO: 03235/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
INTERESSADO: Gentil Endrisse.  
CPF n. \*\*\*.312.229-\*\*.  
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens;

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Gentil Endrisse, CPF n. \*\*\*.312.229-\*\*, ocupante do cargo de Professor, Classe C, referência 15, matrícula n. 300016046, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 398, de 14.4.2020, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82, de 30.4.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Gentil Endrisse, CPF n. \*\*\*.312.229-\*\*, ocupante do cargo de Professor, Classe C, referência 15, matrícula n. 300016046, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, de vidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01131/24

PROCESSO: 01243/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração.  
ASSUNTO: Embargos de Declaração à DM-0072/2024-GABOPD, proferida no processo n. 01929/23/TCE-RO.  
JURISDICIONADO: Companhia de Água e Esgotos de Estado de Rondônia – Caerd.  
EMBARGANTE: Amacol – Amazônia Comercial, Serviços e Locação de Máquinas Ltda.  
CNPJ n. 84.616.069/0001-34.  
ADVOGADOS: Felipe Gurjão Silveira – OAB/RO n. 5.320.  
Renata Fabris Pinto Gurjão – OAB/RO n. 3.126.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO. APLICABILIDADE NO CASO CONCRETO DO CONTIDO NA SÚMULA 473 DO STF. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, II e 95 do RIT CE são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida, ou conforme art. 1.022, I, II e III do NCPC, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material;

2. Inexistência de omissão e contradição no Acórdão embargado;

3. Embargos de Declaração preliminarmente conhecidos, no mérito, negado provimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, previstos nos artigos 33 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 95 do Regimento Interno desta Corte, opostos pela empresa Amacol – Amazônia Comercial, Serviços e Locação de Máquinas Ltda., em face da Decisão Monocrática n. 0072/2024-GABOPD, proferida no processo n. 1929/23-TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em

I – CONHECER os Embargos de Declaração opostos pela Amacol – Amazônia Comercial, Serviços e Locação de Máquinas Ltda., CNPJ n. 84.616.069/0001-34, representada pelos Advogados, o Senhor Felipe Gurjão Silveira – OAB/RO n. 5.320 e Renata Fabris Pinto Gurjão – OAB/RO n. 3.126, em face da Decisão Monocrática n. 0072/2024-GABOPD, referente ao processo n. 1929/23-TCE/RO, com fundamento no preceptivo legal encartado no §1º do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, ante o atendimento dos pressupostos processuais de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, exigidos à espécie versada;

II – NEGAR PROVIMENTO, no mérito, aos presentes Embargos de Declaração, uma vez que inexistente qualquer obscuridade, omissão e contradição na decisão combatida, tampouco se constata qualquer nulidade a ser reconhecida, de ofício, pelo Tribunal de Contas, mantendo-se inalterada a decisão embargada.

III – DAR CIÊNCIA desta Decisão à embargante, via Ofício (e-mail) e por meio do DOeTCE-RO, bem como aos seus advogados, o Senhor Felipe Gurjão Silveira – OAB/RO n. 5.320 e Renata Fabris Pinto Gurjão – OAB/RO n. 3.126;

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01125/24

PROCESSO: 01746/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Nadir Rosa da Silva.  
CPF n. \*\*\*.446.812-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do §1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Nadir Rosa da Silva, CPF n. \*\*\*.446.812-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300019313, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 544, de 16.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.7.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Nadir Rosa da Silva, CPF n. \*\*\*.446.812-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300019313, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01126/24

PROCESSO: 01908/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Reforma.  
ASSUNTO: Reforma.  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.  
INTERESSADO: Willian Emerson Florentino.  
CPF n. \*\*\*.448.132-\*\*.  
RESPONSÁVEIS: Mauro Ronaldo Flores Correa – Comandante-Geral da PMRO à época.  
CPF n. \*\*\*.111.370-\*\*.  
Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da PMRO.  
CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*.  
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. REFORMA. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reforma, ex-offício, do Policial Militar Willian Emerson Florentino, CPF n. \*\*\*.448.132-\*\*, no posto de SD PM RE 100078042, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reforma n. 22, de 7.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 224, de 29.11.2019, referente ao Policial Militar Willian Emerson Florentino, CPF n. \*\*\*.448.132-\*\*, no posto de SD PM RE 100078042, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais ao tempo de serviço e paridade, fundamentado no artigo 42, § 1º, da Constituição Federal/88, c/c os artigos 89, II; 96, II e III; 99, V; 102, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82, c/c o artigo 26, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01076/24

PROCESSO: 02134/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Maria de Fátima Lira.  
CPF n. \*\*\*.080.084-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;



2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria de Fátima Lira, CPF n. \*\*\*.080.084-\*\*, ocupante do cargo de Psicóloga, classe A, referência 17, matrícula n. 300013848, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 435, de 10.5.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 101, de 31.5.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Maria de Fátima Lira, CPF n. \*\*\*.080.084-\*\*, ocupante do cargo de Psicóloga, classe A, referência 17, matrícula n. 300013848, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01106/24

PROCESSO: 02302/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –Iperon.  
INTERESSADA: Dilair Aparecida Timotio da Silva.  
CPF n. \*\*\*.103.602-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, e em favor de Dilair Aparecida Timotio da Silva, CPF n. \*\*\*.103.602-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300022983, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 322, de 9.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Dilair Aparecida Timotio da Silva, CPF n. \*\*\*.103.602-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300022983, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01083/24

PROCESSO: 02311/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –Iperon.  
INTERESSADA: Josélia Alves dos Santos Corrêa.  
CPF n. \*\*\*.698.015-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Josélia Alves dos Santos Corrêa, CPF n. \*\*\*.698.015-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300014111, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 306, de 8.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Josélia Alves dos Santos Corrêa, CPF n. \*\*\*.698.015-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300014111, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01086/24

PROCESSO: 01280/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Pensão.  
ASSUNTO: Pensão Civil.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Tânia Emanuelli Barbosa Anacleto - Filha.  
CPF n. \*\*\*.931.032-\*\*.  
INSTITUIDORA: Edileuza Gomes Barbosa.  
CPF n. \*\*\*.520.522-\*\*.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório; 2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do Ato de Concessão de Pensão Temporária, em favor de Tânia Emanuelli Barbosa Anacleto - Filha, CPF n. \*\*\*.931.032-\*\*, beneficiária da servidora ativa Edileuza Gomes Barbosa, CPF n. \*\*\*.520.522-\*\*, falecida em 18.3.2023, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 09, matrícula n. 300028177, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 89, de 31.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, de Pensão Temporária em favor de Tânia Emanuelli Barbosa Anacleto - Filha, CPF n. \*\*\*.931.032-\*\*, beneficiária da servidora ativa Edileuza Gomes Barbosa, CPF n. \*\*\*.520.522-\*\*, falecida em 18.3.2023, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 09, matrícula n. 300028177, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 30, II; 31, §2º; 32, II, "a", §1º; 34, I a III, §2º; 38, 57 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c artigo 40, §7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01119/24

PROCESSO: 01337/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Lucilene Bentes.

CPF n. \*\*\*.069.632-\*\*.
   
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
   
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.
   
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.
   
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas modalidades posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Lucilene Bentes, CPF n. \*\*\*.069.632-\*\*, ocupante do cargo de Especialista em Saúde, classe B, referência 9, matrícula n. 300062458, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 723, de 6.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Lucilene Bentes, CPF n. \*\*\*.069.632-\*\*, ocupante do cargo de Especialista em Saúde, classe B, referência 9, matrícula n. 300062458, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com os proventos calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;
- II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portal.cidadao.tceror.br>);
- V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01121/24

PROCESSO: 02428/24 TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
 INTERESSADA: Ana Maria Santos do Nascimento.  
 CPF n. \*\*\*.751.762-\*\*.  
 RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
 CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
 SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Ana Maria Santos do Nascimento, CPF n. \*\*\*.751.762-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 8, matrícula n. 300063257, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1413, de 20.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023, em favor de Ana Maria Santos do Nascimento, CPF n. \*\*\*.751.762-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 8, matrícula n. 300063257, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e o artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edison de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edison de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01109/24

PROCESSO: 02445/24 TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
 INTERESSADA: Maria Eva de Matos Melo.  
 CPF n. \*\*\*.800.872-\*\*.  
 RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
 CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
 SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens;
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo e em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Eva de Matos Melo, CPF n. \*\*\*.800.872-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, Referência 10, matrícula n. 300014608, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação/SEDUC, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1107, de 11.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.9.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de Maria Eva de Matos Melo, CPF n. \*\*\*.800.872-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, Referência 10, matrícula n. 300014608, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 e o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;
- II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);
- V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01024/24

PROCESSO: 01471/24 TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Pensão.  
 ASSUNTO: Pensão Civil.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
 INTERESSADA: Lenir Bragança Maulaz - Companheira.  
 CPF n. \*\*\*.335.232-\*\*.  
 INSTITUIDOR: Josias Luiz Maulaz.  
 CPF n. \*\*\*.882.809-\*\*.  
 RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
 CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
 RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.  
 SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia, em favor de Lenir Bragança Maulaz - Companheira, CPF n. \*\*\*.335.232-\*\*, beneficiária do instituidor Josias Luiz Maulaz, CPF n. \*\*\*.882.809-\*\*, falecido em 12.4.2023, inativo no cargo de Operador de Máquinas Pesadas, classe Especial, referência C, matrícula n. 300007225, pertencente ao quadro de pessoal do governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 111, de 24.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 171, de 8.9.2023, de pensão vitalícia em favor de Lenir Bragança Maulaz - Companheira, CPF n. \*\*\*.335.232-\*\*, beneficiária do instituidor Josias Luiz Maulaz, CPF n. \*\*\*.882.809-\*\*, falecido em 12.4.2023, inativo no cargo de Operador de Máquinas Pesadas, classe Especial, referência C, matrícula n. 300007225, pertencente ao quadro de pessoal do governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, e §2º e 38, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, bem como artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;
- II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);
- V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator



(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01129/24

PROCESSO: 02449/24 TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
 INTERESSADA: Edileide Marques Lima Coelho.  
 CPF n. \*\*\*.157.892-\*\*.  
 RESPONSÁVEIS: Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon à época.  
 CPF n. \*\*\*.647.722-\*\*.  
 Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
 CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
 SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens;
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Edileide Marques Lima Coelho, CPF n. \*\*\*.157.892-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, Referência 9, matrícula n. 300027755, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoa I da Secretaria de Estado da Educação/Seduc, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1218, de 3.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 31.10.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de Edileide Marques Lima Coelho, CPF n. \*\*\*.157.892-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, Referência 9, matrícula n. 300027755, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação/SEDUC, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01013/24

PROCESSO: 01662/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Pensão.  
ASSUNTO: Pensão Civil.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADO: Francisco Gabriel Barros Cavalcante Rios – Filho.  
CPF n. \*\*\*.856.832-\*\*.  
Giovana Barros Cavalcante Rios – Filha.  
CPF n. \*\*\*.809.322-\*\*.  
INSTITUIDORA: Maria Soraia Barros Cavalcante Rios.  
CPF n. \*\*\*.844.904-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão temporária, em favor de Giovana Barros Cavalcante Rios – Filha, CPF n. \*\*\*.809.322-\*\* e Francisco Gabriel Barros Cavalcante Rios – Filho, CPF n. \*\*\*.856.832-\*\*, beneficiários da instituidora Maria Soraia Barros Cavalcante Rios, CPF n. \*\*\*.844.904-\*\*, falecida em 26.7.2023, ativa no cargo de Professora, classe C, matrícula n. 300027358, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 130, de 18.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 178, de 19.9.2023, com efeitos retroativos a 26.7.2023, em caráter temporário, em favor de Giovana Barros Cavalcante Rios – Filha, CPF n. \*\*\*.809.322-\*\* e Francisco Gabriel Barros Cavalcante Rios – Filho, CPF n. \*\*\*.856.832-\*\*, beneficiários da instituidora Maria Soraia Barros Cavalcante Rios, CPF n. \*\*\*.844.904-\*\*, falecida em 26.7.2023, ativa no cargo de Professora, classe C, matrícula n. 300027358, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, “a”, e § 1º; 33; 34, I a III, e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br/>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, no termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01068/24

PROCESSO: 01760/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Pensão.  
ASSUNTO: Pensão Civil.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Tatiane Viamonte de Brito Carvalho - Cônjuge.  
CPF n. \*\*\*.071.112-\*\*.  
INSTITUIDOR: Augusto Sergio Dias Carvalho.  
CPF n. \*\*\*.231.752-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do Ato de Concessão de Pensão Vitalícia, em favor de Tatiane Viamonte de Brito Carvalho - Cônjuge, CPF n. \*\*\*.071.112-\*\*, beneficiária do servidor ativo Augusto Sergio Dias Carvalho, CPF n. \*\*\*.231.752-\*\*, falecido em 15.5.2023, ocupante do cargo de Oficial do Ministério Público, referência MP-NI-13, cadastro n. 43976, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia – MPRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 90, de 1º.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 146, de 3.8.2023, de Pensão Vitalícia em favor de Tatiane Viamonte de Brito Carvalho - Cônjuge, CPF n. \*\*\*.071.112-\*\*, beneficiária do servidor ativo Augusto Sergio Dias Carvalho, CPF n. \*\*\*.231.752-\*\*, falecido em 15.5.2023, ocupante do cargo de Oficial do Ministério Público, referência MP-NI-13, cadastro n. 43976, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia – MPRO, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c artigo 40, §§7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como no artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, no termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01034/24

PROCESSO: 02462/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Francisca Soares de Souza.  
CPF n. \*\*\*.606.742-\*\*.   
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.   
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Francisca Soares de Souza, CPF n. \*\*\*.606.742-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 16, matrícula n. 300014105, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 171, de 30.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.2.2023, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Francisca Soares de Souza, CPF n. \*\*\*.606.742-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 16, matrícula n. 300014105, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01061/24

PROCESSO: 02710/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Nereide Gonçalves de Abreu Sato.  
CPF n. \*\*\*.963.102-\*\*.  
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Nereide Gonçalves de Abreu Sato, CPF n. \*\*\*.963.102-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300024727, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 247, de 15.6.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última

remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Nereide Gonçalves de Abreu Sato, CPF n. \*\*\*.963.102-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300024727, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em obediência ao princípio tempus regit actum, nos atos vindouros, insira na fundamentação do ato concessório a legislação vigente à época do fato gerador, de modo a evitar atrasos no registro e suas demais consequências;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01056/24

PROCESSO: 02465/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Iolanda Dias.  
CPF n. \*\*\*.515.809-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Iolanda Dias, CPF n. \*\*\*.515.809-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300013090, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 195 de 7.2.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38 de 28.2.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Iolanda Dias, CPF n. \*\*\*.515.809-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300013090, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01124/24

PROCESSO: 02475/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADO: Nelson Pereira da Silva.  
CPF n. \*\*\*.567.004-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Nelson Pereira da Silva, CPF n. \*\*\*.567.004-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula n. 300020335, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 292, de 8.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Nelson Pereira da Silva, CPF n. \*\*\*.567.004-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula n. 300020335, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01021/24

PROCESSO: 02481/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Rosa Lúcia Tomé Sampaio Silva.  
CPF n. \*\*\*.588.192-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

## ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Rosa Lúcia Tomé Sampaio Silva, CPF n. \*\*\*.588.192-\*\*, ocupante do cargo de Policial Penal, classe Oficial, grupo Atipen, matrícula n. 300018572, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 247, de 1.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Rosa Lúcia Tomé Sampaio Silva, CPF n. \*\*\*.588.192-\*\*, ocupante do cargo de Policial Penal, classe Oficial, grupo Atipen, matrícula n. 300018572, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01060/24

PROCESSO: 1960/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADOS: Clemilda da Silva Rodrigues – Ex-cônjuge.

CPF n. \*\*\*.087.422-\*\*.

Sirlene Maria Diniz Rodrigues – Cônjuge.

CPF n. \*\*\*.006.082-\*\*.

Ananias Rodrigues Segundo – Filho.

CPF n. \*\*\*.225.822-\*\*.

Carolay Fhelicity Diniz Rodrigues – Filha.

CPF n. \*\*\*.225.642-\*\*.

INSTITUIDOR: Ananias Rodrigues.

CPF n. \*\*\*.790.689-\*\*.

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.

CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.

Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. EX-CÔNJUGE. FILHOS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor(a) inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Pensão Vitalícia em favor de Clemilda da Silva Rodrigues – Ex-cônjuge, CPF n. \*\*\*.087.422.\*\* e Sirlene Maria Diniz Rodrigues – Cônjuge, CPF n. \*\*\*.006.082.\*\* e Pensão Temporária em favor de Ananias Rodrigues Segundo – Filho, CPF n. \*\*\*.225.822.\*\* e Carolay Felicity Diniz Rodrigues – Filho, CPF n. \*\*\*.225.642.\*\*, beneficiários do instituidor Ananias Rodrigues, CPF n. \*\*\*.790.689.\*\*, falecido em 9.4.2022, inativo no cargo de Analista Judiciário, nível Superior, padrão 8, matrícula n. 26190-0, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 157, de 29.11.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 243 de 21.12.2022, retificado pelo Ato Concessório de Pensão n. 142, de 4.10.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 190, de 06.10.2023, de Pensão Vitalícia em favor de Clemilda da Silva Rodrigues – Ex-cônjuge, CPF n. \*\*\*.087.422.\*\* e Sirlene Maria Diniz Rodrigues – Cônjuge, CPF n. \*\*\*.006.082.\*\* e Pensão Temporária em favor de Ananias Rodrigues Segundo – Filho, CPF n. \*\*\*.225.822.\*\* e Carolay Felicity Diniz Rodrigues – Filho, CPF n. \*\*\*.225.642.\*\*, beneficiários do instituidor Ananias Rodrigues, CPF n. \*\*\*.790.689.\*\*, falecido em 9.4.2022, inativo no cargo de Analista Judiciário, nível Superior, padrão 8, matrícula n. 26190-0, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º e §2º, 32, I e II, "a" e "c", §1º; 33, 34, I a III e VI, §2º; 38 e 57 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Estadual n. 949/2017, c/c artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 164/2021, c/c o inciso I, do artigo 198 do Código Civil, c/c o artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 46/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01026/24

PROCESSO: 02511/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Valdineia Santos Oliveira.  
CPF n. \*\*\*.837.592-\*\*.  
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Valdineia Santos Oliveira, CPF n. \*\*\*.837.592-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300018814, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 759, de 27.10.2021, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 235, de 30.11.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Valdineia Santos Oliveira, CPF n. \*\*\*.837.592-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300018814, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01101/24

PROCESSO: 01987/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Isabel Gabriel da Silva.

CPF n. \*\*\*.668.702-\*\*.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Isabel Gabriel da Silva, CPF n. \*\*\*.668.702-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula n. 300012599, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 478, de 6.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Isabel Gabriel da Silva, CPF n. \*\*\*.668.702-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula n. 300012599, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Alertar à Secretaria de Estado da Educação e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas para que observem o cumprimento de todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria, no momento da concessão de “afastamento remunerado”, alertando que a inobservância dos requisitos constitucionais e legais, é passível de sanções, podendo sujeitar o responsável à multa e ressarcimento ao erário;

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01123/24

PROCESSO: 02601/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADO: Ronaldo José de Paula.  
CPF n. \*\*\*.413.146-\*\*.  
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon em exercício à época.  
CPF n. \*\*\*.647.722-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Ronaldo José de Paula, CPF n. \*\*\*.413.146-\*\*, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 11, matrícula n. 300020339, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1507, de 19.12.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245, de 29.12.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Ronaldo José de Paula, CPF n. \*\*\*.413.146-\*\*, ocupante do cargo de professor, nível/classe C, referência 11, matrícula n. 300020339, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01031/24

PROCESSO: 02608/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Nádia Eulália Varela Antunes.  
CPF n. \*\*\*.955.069-\*\*.  
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.647.722-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Nádia Eulália Varela Antunes, CPF n. \*\*\*.955.069-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 5, matrícula n. 300035348, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1489, de 19.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245, de 29.12.2023, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Nádia Eulália Varela Antunes, CPF n. \*\*\*.955.069-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 5, matrícula n. 300035348, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01065/24

PROCESSO: 02613/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Nadir Martins Andrade.  
CPF n. \*\*\*.716.359-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Nadir Martins Andrade, CPF n. \*\*\*.716.359-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300026154, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1483, de 5.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245, de 29.12.2023, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Nadir Martins Andrade, CPF n. \*\*\*.716.359-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300026154, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01015/24

PROCESSO: 01990/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Pensão.  
ASSUNTO: Pensão Civil.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
INTERESSADO: Francisco Rafael Filho – Cônjuge.  
CPF n.º 687.083-\*\*.  
INSTITUIDORA: Maria Bernardina de Sousa Rafael.  
CPF n.º 271.042-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n.º 077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor(a) inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de Francisco Rafael Filho – Cônjuge, CPF n.º 687.083-\*\*, beneficiário da instituidora Maria Bernardina de Souza Rafael, CPF n.º 271.042-\*\*, falecida em 18.5.2023, inativa no cargo de Professora, classe C, Referência 5, matrícula n.º 300018652, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n.º 113, de 29.8.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n.º 168, de 4.9.2023, de pensão vitalícia em favor de Francisco Rafael Filho – Cônjuge, CPF n.º 687.083-\*\*, beneficiário da instituidora Maria Bernardina de Souza Rafael, CPF n.º



\*\*\*.271.042-\*\*, falecida em 18.5.2023, inativa no cargo de Professora, classe C, Referência 5, matrícula n. 300018652, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, "a" e §1º; 34, I e §2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c artigo 40 da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §7º, I e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proveitos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01006/24

PROCESSO: 02055/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Pensão.  
ASSUNTO: Pensão Civil.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADO: Eli das Graças Santos Silva – Cônjuge.  
CPF n. \*\*\*.980.009-\*\*.  
INSTITUIDOR: Rubianor Conceição Braga da Silva.  
CPF n. \*\*\*.837.532-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia, em favor de Eli das Graças Santos Silva – Cônjuge, CPF n. \*\*\*.980.009-\*\*, beneficiária do instituidor Rubianor Conceição Braga da Silva, CPF n. \*\*\*.837.532-\*\*, falecido em 27.2.2023,

inativo no cargo de Analista Judiciário, classe/nível 7, referência Superior, cadastro n. 0022063, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 104, de 17.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 158, de 21.8.2023, de pensão vitalícia em favor de Eli das Graças Santos Silva – Cônjuge, CPF n. \*\*\*.980.009-\*\*, beneficiária do instituidor Rubianor Conceição Braga da Silva, CPF n. \*\*\*.837.532-\*\*, falecido em 27.2.2023, inativo no cargo de Analista Judiciário, classe/nível 7, referência Superior, cadastro n. 0022063, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, §1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, e §2º e 38, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com observância do disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01084/24

PROCESSO: 02625/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Maria Ferreira Soares.  
CPF n. \*\*\*.956.997-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Ferreira Soares, CPF n. \*\*\*.956.997-\*\*, ocupante do cargo de Professora, Classe C, referência 9, matrícula n. 300027648, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1528, de 20.12.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245, de 29.12.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Ferreira Soares, CPF n. \*\*\*.956.997-\*\*, ocupante do cargo de Professora, Classe C, referência 9, matrícula n. 300027648, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01001/24

PROCESSO: 02063/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
INTERESSADO: Luciane Zerbinatti Marchesini.  
CPF n. \*\*\*.431.679-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Luciane Zerbinatti Marchesini, CPF n. \*\*\*.431.679-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300023649, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 449, de 26.5.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 101, de 31.5.2023, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Luciane Zerbinatti Marchesini, CPF n. \*\*\*.431.679-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300023649, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino o Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01122/24

PROCESSO: 02631/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADO: Izildinha Marin da Silva dos Santos.  
CPF n. \*\*\*.233.051-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon em exercício.  
CPF n. \*\*\*.647.722-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Izildinha Marin da Silva dos Santos, CPF n. \*\*\*.233.051-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 13, matrícula n. 300027901, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1488, de 19.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245, de 29.12.2023, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Izildinha Marin da Silva dos Santos, CPF n. \*\*\*.233.051-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 13, matrícula n. 300027901, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalciadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01089/24

PROCESSO: 02634/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Mara Cristina Moreno Teixeira.

CPF n. \*\*\*.451.702-\*\*.

RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens;

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Mara Cristina Moreno Teixeira, CPF n. \*\*\*.451.702-\*\*, ocupante do cargo de Professora, Classe C, Referência 11, matrícula n. 300014445, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 620, de 23.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241, de 19.12.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de Mara Cristina Moreno Teixeira, CPF n. \*\*\*.451.702-\*\*, ocupante do cargo de Professora, Classe C, Referência 11, matrícula n. 300014445, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01128/24

PROCESSO: 02637/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Neyre Aparecida da Silva Moraes.

CPF n. \*\*\*.930.442-\*\*.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Neyre Aparecida da Silva Moraes, CPF n. \*\*\*.930.442-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300028192, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 1466, de 4.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245, de 29.12.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Neyre Aparecida da Silva Moraes, CPF n. \*\*\*.930.442-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300028192, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01112/24

PROCESSO: 02111/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Pensão.  
ASSUNTO: Pensão Civil.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADO: Aníbal de Andrade - Companheiro.  
CPF n. \*\*\*.099.506-\*\*.  
INSTITUIDORA: Miuza Aparecida lamundo de Castro.  
CPF n. \*\*\*.986.587-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia, em favor de Aníbal de Andrade - Companheiro, CPF n. \*\*\*.099.506-\*\*, beneficiário da instituidora Miuza Aparecida lamundo de Castro, CPF n. \*\*\*.986.587-\*\*, falecida em 22.5.2022, inativa no cargo de Procurador Autárquico, classe 1ª, matrícula n. 300042084, pertencente ao quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 16, de 1º.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 119, de 27.6.2023, de pensão vitalícia em favor de Aníbal de Andrade - Companheiro, CPF n. \*\*\*.099.506-\*\*, beneficiário da instituidora Miuza Aparecida lamundo de Castro, CPF n. \*\*\*.986.587-\*\*, falecida em 22.5.2022, inativa no cargo de Procurador Autárquico, classe 1ª, matrícula n. 300042084, pertencente ao quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, §1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, e §2º e 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.



Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01040/24

PROCESSO: 02641/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Elizabeth Loiza Silva Nunes.  
CPF n. \*\*\*.652.404-\*\*.  
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de Legalidade. Atos de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Regra de Transição.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Elizabeth Loiza Silva Nunes, CPF n. \*\*\*.652.404-\*\*, ocupante do cargo de Odontóloga, nível Superior, classe Especial, matrícula n. 300034277, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 578, de 7.11.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241, de 19.12.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Elizabeth Loiza Silva Nunes, CPF n. \*\*\*.652.404-\*\*, ocupante do cargo de Odontóloga, nível Superior, classe Especial, matrícula n. 300034277, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º e incisos da Emenda Constitucional n. 47/2005;
- II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00998/24

PROCESSO: 02643/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Alzira Idalina do Nascimento.  
CPF n. \*\*\*.713.927-\*\*.  
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Alzira Idalina do Nascimento, CPF n. \*\*\*.713.927-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300024051, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 557, de 1.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241, de 19.12.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Alzira Idalina do Nascimento, CPF n. \*\*\*.713.927-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 09, matrícula n. 300024051, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01074/24

PROCESSO: 02676/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADO: Elduino Pereira Lemos.  
CPF n. \*\*\*.155.882-\*\*.  
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Elduino Pereira Lemos, CPF n. \*\*\*.155.882-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Tributário, referência 12, matrícula n. 300024126, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 533, de 21.10.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 209, de 31.10.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Elduino Pereira Lemos, CPF n. \*\*\*.155.882-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Tributário, referência 12, matrícula n. 300024126, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01118/24

PROCESSO: 02708/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Mirian Angela da Silva.  
CPF n. \*\*\*.427.072-\*\*.  
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
Mária Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens;

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Mirian Angela da Silva, CPF n. \*\*\*.427.072-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, Referência 9,

matrícula n. 300019147, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 254, de 15.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de Mirian Angela da Silva, CPF n. \*\*\*.427.072-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, Referência 9, matrícula n. 300019147, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 e o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01044/24

PROCESSO: 02799/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADO: Cleodon da Costa Carvalho.  
CPF n. \*\*\*.446.724-\*\*.  
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.647.722-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Cleodon da Costa Carvalho, CPF n. \*\*\*.446.724-\*\*, ocupante do cargo de Especialista em Saúde (enfermeiro), classe D, referência 17, matrícula n. 300016561, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 25, de 11.1.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Cleodon da Costa Carvalho, CPF n. \*\*\*.446.724-\*\*, ocupante do cargo de Especialista em Saúde (enfermeiro), classe D, referência 17, matrícula n. 300016561, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01114/24

PROCESSO: 02160/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
INTERESSADO: Hélio Fernandes da Silva.  
CPF n. \*\*\*.736.095-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Hélio Fernandes da Silva, CPF n. \*\*\*.736.095-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 16, matrícula n. 300019049, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1418, de 21.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.6.2023, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Hélio Fernandes da Silva, CPF n. \*\*\*.736.095-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 16, matrícula n. 300019049, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00999/24

PROCESSO: 02242/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
INTERESSADO: Neiy Solange de Araújo.  
CPF n. \*\*\*.567.312-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Neiy Solange de Araújo, CPF n. \*\*\*.567.312-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300063474, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 391, de 4.4.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, de 28.4.2023, que foi retificado pelo Ato Concessório n. 30, de 21.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 119, de 27.6.2023, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Neiy Solange de Araújo, CPF n. \*\*\*.567.312-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300063474, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01064/24

PROCESSO: 02310/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
INTERESSADA: Maria Layse de Andrade  
CPF n. \*\*\*.660.902-\*\*.



RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Layse de Andrade, CPF n. \*\*\*.660.902-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300038276, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 275, de 6.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Layse de Andrade, CPF n. \*\*\*.660.902-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300038276, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01087/24

PROCESSO: 02323/24 TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Pensão.  
 ASSUNTO: Pensão Civil.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
 INTERESSADA: Márcia de Nazaré Rodrigues Modro - Cônjuge.  
 CPF n. \*\*\*.790.372-\*\*.  
 INSTITUIDOR: Charles Seizi Modro.  
 CPF n. \*\*\*.666.862-\*\*.  
 RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
 CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
 RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.  
 SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas a suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do Ato de Concessão de Pensão Vitalícia, em favor de Márcia de Nazaré Rodrigues Modro - Cônjuge, CPF n. \*\*\*.790.372-\*\*, beneficiária do servidor ativo Charles Seizi Modro, CPF n. \*\*\*.666.862-\*\*, falecido em 14.8.2023, ocupante do cargo de Médico, classe/nível C, referência 7, cadastro n. 300034885, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SESAURO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 158, de 30.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 31.10.2023, de Pensão Vitalícia em favor de Márcia de Nazaré Rodrigues Modro - Cônjuge, CPF n. \*\*\*.790.372-\*\*, beneficiária do servidor ativo Charles Seizi Modro, CPF n. \*\*\*.666.862-\*\*, falecido em 14.8.2023, ocupante do cargo de Médico, classe/nível C, referência 7, cadastro n. 300034885, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SESAURO, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §1º; 32, I, “a”, §1º; 34, I, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como no artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021, c/c artigo 40, §§7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os presentes serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01095/24

PROCESSO: 02334/24 TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Pensão.  
 ASSUNTO: Pensão Civil.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
 INTERESSADA: Suelem Rodrigues Coral - Cônjuge.  
 CPF n. \*\*\*.600.642-\*\*.  
 INSTITUIDOR: Sidnei Olanda Belém.  
 CPF n. \*\*\*.790.682-\*\*.  
 RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
 CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
 RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.  
 SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do Ato de Concessão de Pensão Vitalícia, em favor de Suelem Rodrigues Coral - Cônjuge, CPF n. \*\*\*.600.642-\*\*, beneficiária do servidor ativo Sidnei Olanda Belém, CPF n. \*\*\*.790.682-\*\*, falecido em 30.7.2023, ocupante do cargo de Policial Penal, classe Inspetor, referência ATIPEN, matrícula n. 300117235, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 136, de 3.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 190, de 6.10.2023, de Pensão Vitalícia em favor de Suelem Rodrigues Coral - Cônjuge, CPF n. \*\*\*.600.642-\*\*, beneficiária do servidor ativo Sidnei Olanda Belém, CPF n. \*\*\*.790.682-\*\*, falecido em 30.7.2023, ocupante do cargo de Policial Penal, classe Inspetor, referência ATIPEN, matrícula n. 300117235, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 33; 34, I e § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 949/2017, bem como com o artigo 4º da EC n. 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01088/24

PROCESSO: 02626/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
INTERESSADA: Neide Valadares Salles de Faveri.  
CPF n. \*\*\*.114.292-\*\*.  
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*.  
Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon em exercício à época.  
CPF n. \*\*\*.647.722-\*.  
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Neide Valadares Salles de Faveri, CPF n. \*\*\*.114.292-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300037812, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 1506, de 19.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245, de 29.12.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Neide Valadares Salles de Faveri, CPF n. \*\*\*.114.292-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300037812, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01100/24

PROCESSO: 02761/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
INTERESSADO: Murilo Ferreira de Lima.  
CPF n. \*\*\*.418.858-\*\*.  
RESPONSÁVEIS: Delner do Carmo Azevedo – Presidente em exercício do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.647.722-\*\*.  
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do §1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Murilo Ferreira de Lima, CPF n. \*\*\*.418.858-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula n. 300008235, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 45, de 15.1.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Murilo Ferreira de Lima, CPF n. \*\*\*.418.858-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula n. 300008235, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01117/24

PROCESSO: 02805/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADO: Geraldo Migliorini Pires de Campos.  
CPF n. \*\*\*.262.468-\*\*.  
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Geraldo Migliorini Pires de Campos, CPF n. \*\*\*.262.468-\*\*, ocupante do cargo de Médico, classe A, referência 15, matrícula n. 300011903, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 113, de 28.3.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, de 31.3.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Geraldo Migliorini Pires de Campos, CPF n. \*\*\*.262.468-\*\*, ocupante do

cargo de Médico, classe A, referência 15, matrícula n. 300011903, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01099/24

PROCESSO: 02766/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADO: Mario Mazzo Filho.  
CPF n. \*\*\*.031.508-\*\*.  
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do §1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e

extensão de vantagens, em favor de Mario Mazzo Filho, CPF n. \*\*\*.031.508-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula n. 300013209, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 176, de 23.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.5.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Mario Mazzo Filho, CPF n. \*\*\*.031.508-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula n. 300013209, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01063/24

PROCESSO: 02777/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Aurileida Maria Aguiar.  
CPF n. \*\*\*.630.802-\*\*.  
RESPONSÁVEIS: Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon em exercício à época.  
CPF n. \*\*\*.647.722-\*\*.  
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens;



2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Aurileida Maria Aguiar, CPF n. \*\*\*.630.802-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, Referência 8, matrícula n. 300024368, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação/SEDUC, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 52, de 18.1.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de Aurileida Maria Aguiar, CPF n. \*\*\*.630.802-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, Referência 8, matrícula n. 300024368, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação-SEDUC, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01082/24

PROCESSO: 02877/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Cleide Gomes Bueno.  
CPF n. \*\*\*.706.992-\*\*.  
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
Roney da Silva Costa – Presidente do Iperon em exercício à época.  
CPF n. \*\*\*.862.192-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Cleide Gomes Bueno, CPF n. \*\*\*.706.992-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 11, matrícula n. 300019417, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1216, de 7.10.2019, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204, de 31.10.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Cleide Gomes Bueno, CPF n. \*\*\*.706.992-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 11, matrícula n. 300019417, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01038/24

PROCESSO: 02987/23 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
 INTERESSADA: Maria Luzeli da Silva.  
 CPF n. \*\*\*.611.602-\*\*.  
 RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
 CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
 Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
 CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
 SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens;
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Luzeli da Silva, CPF n. \*\*\*.611.602-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300058045, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 1148, de 16.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.9.2019, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Luzeli da Silva, CPF n. \*\*\*.611.602-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300058045, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01116/24

PROCESSO: 03141/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Ivonete Alves da Silva.  
CPF n. \*\*\*.134.302-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Ivonete Alves da Silva, CPF n. \*\*\*.134.302-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300027590, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 127, de 20.2.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 29.2.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Ivonete Alves da Silva, CPF n. \*\*\*.134.302-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300027590, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01097/24

PROCESSO: 02851/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2023.  
JURISDICIONADO: Prefeitura de Espigão do Oeste.  
INTERESSADO: Natanael do Carmo Mendes.  
CPF n. \*\*\*.435.972-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Valdinéia Vaz Lara – Presidente do IPRAM.  
CPF n. \*\*\*.065.892-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de aprovação em Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Espigão do Oeste, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2023, de 16.11.2023, com publicação no CINDERONDÔNIA n. 132, de 16.11.2023 (ID=1634837), com resultado final homologado e com publicação no CINDERONDÔNIA n. 265, de 3.6.2024 (ID=1634837), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de aprovação em Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Espigão do Oeste, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2023, de 16.11.2023, com publicação no CINDERONDÔNIA n. 132, de 16.11.2023, com resultado final homologado e com publicação no CINDERONDÔNIA n. 265, de 3.6.2024;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Natanael do Carmo Mendes	***.435.972-**	Contador	20.8.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Espigão do Oeste, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01120/24

PROCESSO: 03170/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Luciana Mendes.  
CPF n. \*\*\*.752.822-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Luciana Mendes, CPF n. \*\*\*.752.822-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300023652, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 134, de 21.2.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 29.2.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Luciana Mendes, CPF n. \*\*\*.752.822-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300023652, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01077/24

PROCESSO: 03322/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Iolanda Dias Vieira.  
CPF n. \*\*\*.162.672-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Iolanda Dias Vieira, CPF n. \*\*\*.162.672-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300028614, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 221, de 15.3.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 58, de 1º.4.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Iolanda Dias Vieira, CPF n. \*\*\*.162.672-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300028614, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;
- II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);
- V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01113/24

PROCESSO: 03417/23 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Leonice Castoldi.  
CPF n. \*\*\*.867.701-\*\*.  
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
Mária Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli. – Secretário de Gestão de Pessoas.  
CPF n. \*\*\*.338.529-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Leonice Castoldi, CPF n. \*\*\*.867.701-\*\*, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Oficial Distribuidor, nível Superior, Padrão 32, cadastro n. 0028223, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 248/2020-PR, publicada no Diário da Justiça n. 54, de 20.3.2020, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 194, de 22.2.2021, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 53, de 11.3.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Leonice Castoldi, CPF n. \*\*\*.867.701-\*\*, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Oficial Distribuidor, nível Superior, Padrão 32, cadastro n. 0028223, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01110/24

PROCESSO: 02873/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADO: Cleide Aparecida Molina de Sales.  
CPF n. \*\*\*.762.762-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no artigo 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens;

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Cleide Aparecida Molina de Sales, CPF n. \*\*\*.762.762-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300023696, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 353, de 20.3.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Cleide Aparecida Molina de Sales, CPF n. \*\*\*.762.762-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300023696, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01094/24

PROCESSO: 02897/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 002/2023.  
JURISDICIONADO: Prefeitura de Espigão do Oeste.  
INTERESSADOS: Raynes Kinappe Valim e outro.  
RESPONSÁVEL: Weliton Pereira Campos – Prefeito Municipal.  
CPF n. \*\*\*.646.905-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, de atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrentes de aprovação em Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Espigão do Oeste, referente ao Edital de Concurso Público n. 002/2023, de 20.11.2023, com publicação no CINDERONDÔNIA n. 134, de 20.11.2023 (ID=1635885), com resultado final homologado e com publicação no CINDERONDÔNIA n. 263, de 28.5.2024 (ID=1635885), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrentes de aprovação em Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Espigão do Oeste, referente ao Edital de Concurso Público n. 002/2023, de 20.11.2023, com publicação no CINDERONDÔNIA n. 134, de 20.11.2023, com resultado final homologado e com publicação no CINDERONDÔNIA n. 263, de 28.5.2024;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Raynes Kinappe Valim	***.509.682-**	Agente Administrativo	29.7.2024
Wermes Ramos Garcia	***.746.532-**	Educador Social	29.7.2024

**II – Determinar** o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

**III – Dar ciência**, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Espigão do Oeste, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

**IV – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**V – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01069/24

PROCESSO: 03078/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Mara Cristina de Almeida Trevisan.  
CPF n. \*\*\*.628.859-\*\*.  
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
Mária Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade, em favor de Mara Cristina de Almeida Trevisan, CPF n. \*\*\*.628.859-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 16, matrícula n. 300015967, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 548, de 27.10.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 209, de 31.10.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Mara Cristina de Almeida Trevisan, CPF n. \*\*\*.628.859-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 16, matrícula n. 300015967, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01020/24

PROCESSO: 03079/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Cleunice Neuman de Almeida.  
CPF n. \*\*\*.650.279-\*\*.  
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Cleunice Neuman de Almeida, CPF n. \*\*\*.650.279-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300027236, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 470, de 16.9.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188, de 30.9.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Cleunice Neuman de Almeida, CPF n. \*\*\*.650.279-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300027236, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01018/24

PROCESSO: 03080/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADO: Devanir Antônio da Silva.  
CPF n. \*\*\*.433.769-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Devanir Antônio da Silva, CPF n. \*\*\*.433.769-\*\*, ocupante do cargo de Médico, classe A, referência 16, matrícula n. 300010888, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 5, de 10.1.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Devanir Antônio da Silva, CPF n. \*\*\*.433.769-\*\*, ocupante do cargo de Médico, classe A, referência 16, matrícula n. 300010888, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, de vidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01092/24

PROCESSO: 03505/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Marilene Soares Santos.  
CPF n. \*\*\*.746.927-\*\*.  
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
Roney da Silva Costa – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.862.192-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Marilene Soares Santos, CPF n. \*\*\*.746.927-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300010015, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 740, de 24.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, de 1º.7.2019, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Marilene Soares Santos, CPF n. \*\*\*.746.927-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300010015, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01011/24

PROCESSO: 03125/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Célia Maria Guterres Aguiar.

CPF n. \*\*\*.837.152-\*\*.
   
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
   
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.
   
Márcia Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
   
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.
   
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
   
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Célia Maria Guterres Aguiar, CPF n. \*\*\*.837.152-\*\*, ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo, classe IV, nível Médio, referência 15, matrícula n. 100009945, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 490, de 4.10.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 209, de 31.10.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição e em favor de Célia Maria Guterres Aguiar, CPF n. \*\*\*.837.152-\*\*, ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo, classe IV, nível Médio, referência 15, matrícula n. 100009945, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;
- II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);
- V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

#### ACÓRDÃO



Acórdão - AC1-TC 01004/24

PROCESSO: 03130/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO: Eneida Cândida Leite Oliveira.

CPF n. \*\*\*.609.506-\*\*.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Eneida Cândida Leite Oliveira, CPF n. \*\*\*.609.506-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300012510, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 862 de 31.7.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Eneida Cândida Leite Oliveira, CPF n. \*\*\*.609.506-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300012510, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00996/24

PROCESSO: 03131/24 TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
 INTERESSADA: Angelita Sanches de Vasconcelos Pina.  
 CPF n. \*\*\*.540.666-\*\*.  
 RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
 CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
 Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
 CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
 SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de legalidade. Atos de pessoal. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. Redução por tempo exclusivo em funções de magistério.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Angelita Sanches de Vasconcelos Pina, CPF n. \*\*\*.540.666-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300014004, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1175, de 20.9.2019, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.9.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Angelita Sanches de Vasconcelos Pina, CPF n. \*\*\*.540.666-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300014004, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01105/24

PROCESSO: 03138/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Elizabeth Costa Assini.  
CPF n. \*\*\*.574.247-\*\*.  
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
Roney da Silva Costa – Presidente do Iperon em exercício à época.  
CPF n. \*\*\*.862.192-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Elizabeth Costa Assini, CPF n. \*\*\*.574.247-\*\*, ocupante do cargo de Auditora Fiscal, Classe Especial, referência C, matrícula n. 300014779, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1273, de 11.10.2019, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204, de 31.10.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Elizabeth Costa Assini, CPF n. \*\*\*.574.247-\*\*, ocupante do cargo de Auditora Fiscal, Classe Especial, referência C, matrícula n. 300014779, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n.432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalciadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01098/24

PROCESSO: 03189/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Arcênia Barros Abiorana Pimentel.  
CPF n. \*\*\*.790.262-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de Legalidade. Atos de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Redução por Tempo Exclusivo em Funções de Magistério.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Arcênia Barros Abiorana Pimentel, CPF n. \*\*\*.790.262-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300014144, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, do que tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 98, de 6.2.2019, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 41, de 1.3.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Arcênia Barros Abiorana Pimentel, CPF n. \*\*\*.790.262-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 7, matrícula n. 300014144, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008;
- II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01058/24

PROCESSO: 03194/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Pensão.  
ASSUNTO: Pensão Civil.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADO: Jonas de Moura – Cônjuge.  
CPF n. \*\*\*.400.562-\*\*.  
INSTITUIDORA: Ester do Nascimento Moura.  
CPF n. \*\*\*.409.862-\*\*.  
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de legalidade. atos de pessoal. concessão de pensão civil. 1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qual idade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do Ato de Concessão de Pensão Vitalícia, em favor de Jonas de Moura – Cônjuge, CPF n. \*\*\*.400.562-\*\*, beneficiário da servidora ativa Ester do Nascimento Moura, CPF n. \*\*\*.409.862-\*\*, falecida em 27.5.2022, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300018700, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 164, de 16.12.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 243, de 21.12.2022, de Pensão Vitalícia em favor de Jonas de Moura – Cônjuge, CPF n. \*\*\*.400.562-\*\*, beneficiário da servidora ativa Ester do Nascimento Moura, CPF n. \*\*\*.409.862-\*\*, falecida em 27.5.2022, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300018700, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, §2º; 38, e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e c/c artigo 40, §§7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01008/24

PROCESSO: 02722/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
INTERESSADA: Neuraci Regis Batista.  
CPF n. \*\*\*.268.414-\*\*.  
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Neuraci Regis Batista, CPF n. \*\*\*.268.414-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300023513, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 242, de 15.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Neuraci Regis Batista, CPF n. \*\*\*.268.414-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300023513, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE -RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01010/24

PROCESSO: 02622/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADO: José Oliveira dos Santos.  
CPF n. \*\*\*.452.152-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 31.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, paridade, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de José Oliveira dos Santos, CPF n. \*\*\*.452.152-\*\*, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 11, matrícula n. 300035362, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1538, de 22.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245, de 29.12.2023, com proventos integrais, paridade, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de José Oliveira dos Santos, CPF n. \*\*\*.452.152-\*\*, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 11, matrícula n. 300035362, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com artigo 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal/CF, redação pela Emenda Constitucional n. 103/2019, e com os artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01010/24

PROCESSO: 02622/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO: José Oliveira dos Santos.

CPF n. \*\*\*.452.152-\*\*.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 31.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, paridade, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de José Oliveira dos Santos, CPF n. \*\*\*.452.152-\*\*, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 11, matrícula n. 300035362, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:



I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1538, de 22.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245, de 29.12.2023, com proventos integrais, paridade, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de José Oliveira dos Santos, CPF n. \*\*\*.452.152-\*\*, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 11, matrícula n. 300035362, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal/CF, redação pela Emenda Constitucional n. 103/2019, e com os artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE -RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01055/24

PROCESSO: 02223/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
INTERESSADO: Paulo Cesar Ribeiro Simão.  
CPF n. \*\*\*.667.410-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Paulo Cesar Ribeiro Simão, CPF n. \*\*\*.667.410-\*\*, ocupante do cargo de Analista Tributário da Receita Estadual, classe TAF-ANA, referência 12, matrícula n. 300007360, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1342, de 30.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 207, de 1º.11.2023, em favor de Paulo Cesar Ribeiro Simão, CPF n. \*\*\*.667.410-\*\*, ocupante do cargo de Analista Tributário da Receita Estadual, classe TAF-ANA, referência 12, matrícula n. 300007360, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalciadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01012/24

PROCESSO: 02619/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
INTERESSADA: Helena Felipe dos Santos.  
CPF n. \*\*\*.879.229-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Helena Felipe dos Santos, CPF n. \*\*\*.879.229-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe/nível C, referência 8, matrícula n. 300019597, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1520, de 20.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245, de 29.12.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Helena Felipe dos Santos, CPF n. \*\*\*.879.229-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe/nível C, referência 8, matrícula n. 300019597, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal/CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01054/24

PROCESSO: 02627/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Izildinha Marin da Silva dos Santos.  
CPF n. \*\*\*.233.051-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de legalidade. atos de pessoal. aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. redução por tempo exclusivo em funções de magistério.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Izildinha Marin da Silva dos Santos, CPF n. \*\*\*.233.051-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível C, referência 12, matrícula n. 300027902, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 1.513, de 19.12.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245, de 29.12.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Izildinha Marin da Silva dos Santos, CPF n. \*\*\*.233.051-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 12, matrícula n. 300027902, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01037/24

PROCESSO: 02718/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
INTERESSADO: Francisco Eumá da Mota.  
CPF n. \*\*\*.120.512-\*\*.  
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Francisco Eumá da Mota, CPF n. \*\*\*.120.512-\*\*, ocupante do cargo de Agente de Serviços, nível Fundamental, classe IV, referência 15, matrícula n. 100005117, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 403, de 25.8.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 31.8.2022, em favor de Francisco Eumá da Mota, CPF n. \*\*\*.120.512-\*\*, ocupante do cargo de Agente de Serviços, nível Fundamental, classe IV, referência 15, matrícula n. 100005117, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01053/24

PROCESSO: 01648/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO: Jorge de Menezes Chianca.

CPF n. \*\*\*.834.764-\*\*.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Jorge de Menezes Chianca, CPF n. \*\*\*.834.764-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula n. 300028106, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1195, de 26.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.9.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Jorge de Menezes Chianca, CPF n. \*\*\*.834.764-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula n. 300028106, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, e disposto no artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal/88 com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01039/24

PROCESSO: 02712/24 TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
 INTERESSADA: Selma Buganemi.  
 CPF n. \*\*\*.697.892-\*\*.  
 RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
 CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
 Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
 CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
 SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Selma Buganemi, CPF n. \*\*\*.697.892-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Tributário, classe Especial, referência C, matrícula n. 300000881, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 206, de 26.2.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 31.3.2021, em favor de Selma Buganemi, CPF n. \*\*\*.697.892-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Tributário, classe Especial, referência C, matrícula n. 300000881, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, e Lei Complementar n. 432/2008, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edison de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edison de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01052/24

PROCESSO: 01763/24 TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
 INTERESSADA: Josilene Rabelo Fernandes Kinaak.  
 CPF n. \*\*\*.910.822-\*\*.  
 RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
 CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
 SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do §1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Josilene Rabelo Fernandes Kinaak, CPF n. \*\*\*.910.822-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300027296, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 497, de 13.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Josilene Rabelo Fernandes Kinaak, CPF n. \*\*\*.910.822-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300027296, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessa concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator



(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01041/24

PROCESSO: 02486/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
INTERESSADA: Maria Rosimeire de Souza.  
CPF n. \*\*\*.864.672-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Rosimeire de Souza, CPF n. \*\*\*.864.672-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300027418, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 178, de 1º.2.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.2.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor Maria Rosimeire de Souza, CPF n. \*\*\*.864.672-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, Referência 09, matrícula n. 300027418, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 e o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01051/24

PROCESSO: 01778/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
INTERESSADA: Solange Gomes Fioravante.  
CPF n. \*\*\*.892.972-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do §1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Solange Gomes Fioravante, CPF n. \*\*\*.892.972-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300025898, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 495, de 13.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Solange Gomes Fioravante, CPF n. \*\*\*.892.972-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300025898, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01048/24

PROCESSO: 02725/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
INTERESSADO: Francisco dos Prazeres das Chagas.  
CPF n. \*\*\* 719.614-\*\*.   
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\* 077.502-\*\*.   
Mária Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\* 252.482-\*\*.   
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Francisco dos Prazeres das Chagas, CPF n. \*\*\*.719.614-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula n. 300019929, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 256, de 15.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor), com proventos integrais e paritários, em favor de Francisco dos Prazeres das Chagas, CPF n. \*\*\*.719.614-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, Referência 15, matrícula n. 300019929, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 e o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;
- II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01047/24

PROCESSO: 02744/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
INTERESSADA: Jacira Otto.  
CPF n. \*\*\*.106.282-\*\*.  
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Jacira Otto, CPF n. \*\*\*.106.282-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300019147, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 220, de 26.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.5.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de Jacira Otto, CPF n. \*\*\*.106.282-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, Referência 9, matrícula n. 300019147, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 e o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcerro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01046/24

PROCESSO: 03279/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Pensão.  
ASSUNTO: Pensão Civil.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADO: Nicolas Silva Cunha - Filho.  
CPF n. \*\*\*.787.762-\*\*.  
INSTITUIDOR: Silvano Alves Cunha.  
CPF n. \*\*\*.204.552-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam.  
CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. TEMPORÁRIA. FILHO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor (a) inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão temporária para Nicolas Silva Cunha - Filho, CPF n. \*\*\*.787.762-\*\*, beneficiário do instituidor Silvano Alves Cunha, CPF n. \*\*\*.204.552-\*\*, falecido em 9.8.2022, ocupante do cargo de Perito Papiloscopista, classe Especial, matrícula n. 300021721, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 121 de, 26.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 207, de 27.10.2022, com efeitos retroativos a 9.8.2022, de pensão temporária, em favor de Nicolas Silva Cunha - Filho, CPF n. \*\*\*.787.762-\*\*, beneficiário do instituidor Silvano Alves Cunha,

CPF n. \*\*\*.204.552-\*\*, falecido em 9.8.2022, ocupante do cargo de Perito Papiloscopista, classe Especial, matrícula n. 300021721, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 30, I; 31, § 2º; 32, II, "a", § 1º; 34, I e III, § 2º; 38; 57 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01033/24

PROCESSO: 01847/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.  
ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM-RO.  
INTERESSADO: Josevaldo Maciel de Souza.  
CPF n. \*\*\*.560.212-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silverio – Comandante Geral da PM-RO.  
CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, fundamentado nos termos do artigo 42, § 1º, da Constituição Federal/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, artigo 38 da Lei n. 5.245/2022 c/c a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92 (com sua redação revogada), todos do Decreto-Lei 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da LC n. 432/2008 (com sua redação revogada).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do servidor militar Josevaldo Maciel de Souza, CPF n. \*\*\*.560.212-\*\*, no posto de Subtenente PM RE 100058784, com proventos integrais e paritários, calculados com soldo de 2º Tenente PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PM-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 95/2024/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 92, de 20.5.2024, a pedido, do servidor militar Josevaldo Maciel de Souza, CPF n. \*\*\*.560.212-\*\*, no posto de Subtenente PM RE 100058784, com proventos integrais e paritários, calculados com soldo de 2º Tenente PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PM-RO, nos termos do artigo 42, §1º, da Constituição Federal/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, artigo 38 da Lei n. 5.245/2022 c/c a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92 (com sua redação revogada), todos do Decreto-Lei 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da LC n. 432/2008 (com sua redação revogada);

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Alertar a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC/RO), para que oriente aos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Estado de Rondônia, que não mais embasem pedidos de militares no Decreto n. 11.730, de 28.7.2005, que carece de revogação ou de adequação ao novo procedimento previsto no art. 44, da Lei n. 5.245/22;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PM-RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PM-RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01029/24

PROCESSO: 02335/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
INTERESSADA: Estefânia Vieira Ferreira de Assis.  
CPF n. \*\*\*.934.693-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do §1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Estefânia Vieira Ferreira de Assis, CPF n. \*\*\*.934.693-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 11, matrícula n. 300036655, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 277, de 6.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Estefânia Vieira Ferreira de Assis, CPF n. \*\*\*.934.693-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 11, matrícula n. 300036655, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01019/24

PROCESSO: 02495/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
INTERESSADA: Adailde Miqueline Costa.  
CPF n. \*\*\*.020.632-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;



2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Adailde Miqueline Costa, CPF n. \*\*\*.020.632-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 11, matrícula n. 300036622, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 57, de 17.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Adailde Miqueline Costa, CPF n. \*\*\*.020.632-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 11, matrícula n. 300036622, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que nos atos vindouros insira na fundamentação do ato concessório a legislação vigente a época do fato gerador, de modo a evitar atrasos no registro e suas demais consequências;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

---

## Ministério Público Estadual

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01057/24

PROCESSO: 03483/24 / TCE-RO. SUBCATEGORIA: Ato de admissão. ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Edital Normativo n. 004/2023. JURISDICIONADO: Ministério Público do Estado de Rondônia. PROCESSO: 03483/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Edital Normativo n. 004/2023.  
JURISDICIONADO: Ministério Público do Estado de Rondônia.

INTERESSADOS: Ricardo Gil Costa e Outro.

RESPONSÁVEIS: Ivanildo de Oliveira – Procurador-Geral de Justiça.

CPF n. \*\*\*.014.548-\*\*.

Darlei de Glória Araújo Silva de Carvalho – Gerente de Recursos Humanos.

CPF n. \*\*\*.207.852-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, de atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 4/2023/PGJ de 29.5.2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Rondônia n. 100, de 30.5.2023 (ID=1661382), com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Rondônia n. 214, ano 2023, de 17.11.2023 (ID=1661382), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionados, decorrente do Concurso Público deflagrado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 04/2023/PGJ de 29.5.2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Rondônia n. 100, de 30.5.2023, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Rondônia n. 214, de 17.11.2023;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Ricardo Gil Costa	***.107.682-**	Analista Programador	15.8.2024
Vinicius Rian Rodrigues da Silva	***.909.092-**	Analista em Auditoria	15.8.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor do Ministério Público do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcero.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## Defensoria Pública Estadual

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01081/24

PROCESSO: 03221/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2022.  
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO.  
INTERESSADA: Lívia Fonseca Macedo Telles.  
CPF n. \*\*\*.217.073-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Victor Hugo de Souza Lima – Defensor Público-Geral do Estado.  
CPF n. \*\*\*.315.302-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 12 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 1-DPE/RO, de 20.10.2022, publicado no DOE-DPERO n. 841, de 21.10.2022 (ID=1652228), com resultado final homologado e publicado no DOE-DPERO n. 1002, de 27.6.2023 (ID=1652228), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 1-DPE/RO, de 20.10.2022, publicado no DOE-DPERO n. 841, de 21.10.2022, com resultado final homologado e publicado no DOE-DPERO n. 1002, de 27.6.2023;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Lívia Fonseca Macedo Telles	***.217.073-**	Defensora Pública Substituta	6.9.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## Administração Pública Municipal

### Município de Alta Floresta do Oeste

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 03870/24-TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar – PAP  
**ASSUNTO:** Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 33/2024 (Proc. nº 1398/2024)  
**JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste  
**INTERESSADA:** FRANCISCO LEANDRO BARBOSA DE OLIVEIRA - MEI, CNPJ nº 49.237.358/0001-21, por seu representante legal, Francisco Leandro Barbosa de Oliveira, CPF nº \*\*\*.490.162-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Giovan Damo, CPF nº \*\*\*.452.012-\*\*, Prefeito Municipal de Alta Floresta D'Oeste  
**ADVOGADOS:** Sem advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

#### Decisão Monocrática nº 0006/2025-GPCPN

ADMINISTRATIVO. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. RESOLUÇÃO nº 291/2019/TCE-RO. PORTARIA nº 466/2019/TCE-RO. FILTRO DE SELETIVIDADE. ÍNDICE RROMA. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÃO.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impacto na sociedade e na coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. Não alcançada a pontuação mínima da análise de seletividade, é imperioso o não processamento deste PAP e o consequente arquivamento.

1. Cuidam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de representação [\[1\]](#) formulada pela empresa FRANCISCO LEANDRO BARBOSA DE OLIVEIRA - MEI, CNPJ nº 49.237.358/0001-21, com pedido de tutela antecipatória, de caráter inibitório, em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 33/2024, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, visando o registro de preços para eventual contratação de serviços de instalação, manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças de aparelhos de ar-condicionado e bebedouros [\[2\]](#), no valor total estimado de R\$ 1.435.116,55 (um milhão, quatrocentos e trinta e cinco mil, cento e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos).

2. No contexto do pregão, adotou-se o critério de julgamento pelo menor preço, por item, conforme previsto na Lei nº 14.133/21. Além disso, no item 1.5 do Edital, foi definido que a licitação seria regionalizada, consoante o Decreto Municipal nº 9.393/16, que "Define a Microrregião do município de Alta Floresta d'Oeste/RO, conforme art. 1º, § 2º, II, do Decreto federal 8.538, de 06 de outubro de 2015; ficando limitada aos municípios Alta Floresta d'Oeste, Alto Alegre dos Parecis, Santa Luzia d'Oeste, Novo Horizonte d'Oeste, Rolim de Moura todos do Estado de Rondônia".

3. A representante alega, em síntese, que houve indevida restrição à competitividade no certame. Argumenta que não deveria ter ocorrido a limitação de itens para participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez que o valor global da licitação ultrapassa o limite estabelecido pelo art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/06. Aponta, ainda, que a restrição da participação às empresas sediadas nos municípios de Alta Floresta D'Oeste, Alto Alegre dos Parecis, Santa Luzia D'Oeste, Novo Horizonte D'Oeste e Rolim de Moura também configurou uma barreira injustificada à ampla concorrência.

4. Eis os trechos relevantes da informação de irregularidade em alusão (ID nº [1682638](#)):

[...] 1. Trata-se de restrição a competitividade em licitação denominada Pregão Eletrônico 33/2024 – Município de Alta Floresta D'Oeste – RO.

2. Sr. Presidente desta corte, a empresa 49.237.358 FRANCISCO LEANDRO BARBOSA DE OLIVEIRA, vem através deste com **PEDIDO DE LIMINAR**, solicitar a esta corte que análise os atos que vem sendo praticados nas prefeituras no interior do estado de Rondônia, no tocante a **RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE**, uma vez que o Presente Pregão Eletrônico contém valor superior ao previsto na LC123/2006 e que o presente certame tem um valor global de **R\$1.435.116,55 (Um Milhão e Quatrocentos e Trinta e Cinco Mil e Cento e Dezesseis e Cinquenta e Cinco Centavos)**, valor este que é muito superior ao previsto no Art. 48, I LC/123/2006 a saber;

O tratamento diferenciado e favorecido instituído pelo texto constitucional e pela LC 123/2006 prevê as pessoas jurídicas abraçadas vantagens como:

I – a regularidade fiscal tardia; II - empate ficto; III - cota exclusiva de 25% em certames para aquisição de bens de natureza divisível; IV – a subcontratação de micro e empresas de pequeno porte e; V - Principalmente a contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte quando **o objeto da contratação não for superior a R\$ 80 mil**, nos termos do inciso I do artigo 48 da LC 123/2006:

[...]

2.1 Desta forma, caso não exista no mínimo 3 fornecedores enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no **local ou regionalmente** e que sejam capazes de cumprir as exigências do instrumento convocatório da licitação **não será possível a realização de um processo licitatório exclusivo a microempresas ou a empresas de pequeno porte**. O que não quer dizer que uma ME ou EPP não poderá participar da licitação e não ter a seu favor os demais tratamentos diferenciados, como por exemplo, o empate ficto e a regularidade fiscal tardia. Apenas não será possível um procedimento exclusivo a tais pessoas jurídicas.

2.2 Em uma licitação municipal não há dúvidas quanto ao que se entende por “**local**”. Local neste caso específico é o próprio Município, o que ocorre por interpretação sistemática do § 3º do art. 48 da LC 123/2006. Existindo 3 fornecedores enquadrados como ME ou EPP no município que sejam capazes de cumprir o objeto descrito no edital licitatório é possível haver licitações exclusivas para tais pessoas desde que o critério do **teto de R\$80 mil seja obedecido**.

2.3 Mas o que se entende por regional, descrito no inciso II do artigo 49 da LC 123/2006? Visto que o próprio instrumento convocatório em seu item 12.4 informa que ocorrendo empate será concedido preferência aos demais licitantes presentes, entretanto como empresa sediadas no âmbito regional ou estadualmente irá ter preferência sendo que está restrito a participação das mesmas?

**12.4** Ocorrendo o empate na disputa de itens de Participação Exclusiva ou Cotas Reservadas para ME/EPP/MEI, quanto à preferência da empresas declarantes ME/EPP/MEI sediadas local, **regional** ou **Estadualmente**, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, conforme Item 12 do presente edital.

A discussão sobre quem pode atribuir regiões começa a tecer controvérsias jurisprudenciais com os entendimentos oriundos dos Tribunais de Contas Estaduais.

O Tribunal de Contas Estadual de Minas Gerais (TCE/MG), no Processo 887.734 de 03/07/2013 afirmou que:

[...]

O TCE/MG afirma que é possível a Administração Pública no próprio procedimento licitatório definir o que se entende por região, ou seja um ato administrativo tratar de matéria regional. Contudo não há como concordar com tal compreensão por motivos determinantes descritos na própria Constituição Federal bem como o que observa o Direito Administrativo no contexto da observância das definições do instrumento licitatório. Ainda mais em análise da própria Constituição do Estado de Minas Gerais:

[...]

Verifica-se que não compete ao Município a instituição de regiões, ainda mais por ato administrativo.

2.5 O modelo Federativo brasileiro instituiu uma repartição de competências observando o Princípio da Predominância do Interesse, em que a competência para tratar de assuntos de interesse nacional ou predominantemente geral foi atribuída à União, a competência para tratar de assuntos de interesse local, foi atribuída aos Municípios, aos Estados restaram competências residuais para tratar de assuntos de interesse regional e por fim, ao Distrito Federal, em razão de sua natureza híbrida, foi atribuída competência para tratar de assuntos de interesse regional e local.

Foram então definidas, em se tratando de competências Municipais os Incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal que assim diz:

[...]

2.6 A competência dada ao Estado, a criação por meio de Lei Complementar de instituição de regiões metropolitanas, aglomerações e microrregiões, ficando ao Município a tratativa de legislar sobre assuntos de interesse local, e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, a Constituição Federal em nenhum momento deu ao Município competência para instituição de uma região.

Segundo Fernanda Dias Menezes de Almeida na obra Comentários à Constituição do Brasil (CANOTILHO, J. J.... [et al], 2013):

Tem-se, neste parágrafo, a explicitação de uma competência legislativa privativa dos Estados, o que configura mais uma exceção à regra, já que o direito constitucional positivo brasileiro sempre trabalhou apenas com competências estaduais remanescentes não enumeradas.

Já Uadi Lammêgo Bulos afirma que a competência do artigo 25, § 3º da Constituição Federal é enumerada:

Excepcionalmente, o constituinte de 1988 enumerou as seguintes competências para os Estados:

[...]

Instituir, mediante Lei complementar estadual, regiões metropolitanas, aglomerados urbanos e microrregiões (CF, art. 25, § 3º).

2.7 Percebe-se que apesar da competência Estadual ser residual, no caso específico a competência é privativa e expressamente delimitada pela Constituição. O que é uma evolução em relação a Constituição de 1967 em que a tal competência era conferida a União.

2.8 Contudo, falar de competência suplementar é falar sobre condomínio legislativo. Em que compete a União estabelecer normas gerais e aos Estados, Distrito Federal a criação de normas específicas. Com relação aos Municípios a competência suplementar é observada no inciso II do artigo 30 da Constituição Federal que somente existe naquilo que couber. Apesar de toda discussão sobre competências exclusivas e privativas e sua possibilidade de delegação, Marcelo Novelino afirma que:

Ademais, a própria Constituição se vale da expressão "privativa" para se referir a diversas competências indelegáveis, tais como as competências privativas da Câmara dos Deputados (CF, art. 51) e do Senado Federal (CF, art. 52). Do mesmo modo, as iniciativas privativas de lei também não são suscetíveis de delegação (CF, art. 61, § 1.º) (NOVELINO, Marcelo, 2016).

Atenção também deve ser dada ao entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP TC-018508/026/13. 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno:

Não cabe ao Município extrapolar a esfera de competência que a Constituição lhe reservou para dispor sobre assunto de interesse regional.

Portanto, respondendo à questão formulada pelo prefeito do Município da Estância Balneária de Caraguatatuba, o Município, ao legislar de modo a regulamentar e privilegiar o desenvolvimento local, deve atender ao limite do artigo 30, I da Constituição Federal, exercendo sua competência legislativa apenas direcionada à promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal, visto que compete ao Estado dispor sobre a matéria na esfera regional.

2.9 Analisando as decisões descritas acima, atribui-se o alcance da expressão "regionalmente" a ser delimitado pela administração pública no próprio edital de licitação ou no caso do TCE/SP não cabe ao Município definir matéria em esfera regional, o que nos parece mais lógico.

2.10 Conforme o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o edital é a lei interna da licitação, vinculando os licitantes como a própria Administração Pública, o que já era dito por Hely Lopes Meireles. Porém, o edital é um ato puramente administrativo, não sendo considerado lei em sentido estrito conforme o artigo 59 da Constituição Federal (I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções). Devendo ser então o edital submetido a lei, sendo formulado conforme as disposições legais. Sendo assim, é inconcebível que um ato administrativo como o edital licitatório possa descrever o que é uma região, ultrapassando os limites instituídos na Constituição Federal.

Assim diz Marcelo Novelino:

Por ser a Constituição o fundamento imediato de validade das leis federais: estaduais, distritais e municipais, em regra, não existe hierarquia entre elas. Na hipótese de conflito de normas editadas por entes federativos diversos, a verificação da prevalência de uma sobre a outra deve ser feita a partir das competências constitucionalmente atribuídas. A usurpação da competência legislativa por quaisquer das pessoas estatais implica em transgressão constitucional. (NOVELINO, Marcelo, 2016).

2.11 Desta feita, a competência Constitucional para o critério de regionalidade é atribuída ao Estado-Membro da Federação, ficando o Município com a competência para legislar em assuntos de interesse local. Como a competência da Constituição Federal definida ao Estado é residual e de forma expressa foi a este atribuída o critério de definição de regiões metropolitanas e microrregiões não é possível que se venha entender que o Município possa constituir tais conceitos. O que não pode ser realizado por Lei Municipal tão pouco por ato administrativo que não deve ultrapassar os limites impostos pela própria lei.

2.12 Cabe aos Municípios entenderem o sentido literal do artigo 49, II, da LC 123/2006, que é de incentivar o primeiro setor no âmbito municipal a serem capazes de atender o objeto licitatório, estabelecendo seu crescimento, a criação de empregos e o aumento da arrecadação, o que é o cerne o Princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável.

2.13 Os Municípios não devem criar subterfúgios normativos usurpando a competência Constitucional, ou adotarem procedimentos licitatórios exclusivos a ME e EPP simplesmente atendendo um critério objetivo com relação ao teto licitatório de R\$ 80.000,00 sem atentar para a limitação do artigo 49, inciso II da LC 123/2006 o que torna o instrumento convocatório viciado e desprovido de legalidade.

2.14 Concluindo vale lembrar que nos termos do artigo 53, Lei 14.133/2021 que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração, sendo que em entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal que tais assessorias jurídicas podem ser responsabilizadas pela aprovação de editais licitatórios viciados e que tragam prejuízos a Administração Pública.

## CONCLUSÃO

3. Considera uma afronta aos princípios basilares da administração pública, a administração deve estipular prazos justos para que os concorrentes possam se manifestar e não conter obscuridade nas contratações públicas.

4. Sobre tudo o que foi exposto, entendemos que nossa empresa está sendo lesada se mantida a decisão desta Agente de contratação na presente licitação se realizada no âmbito municipal;

5. Solicitamos que seja esta PETIÇÃO recebida com **PEDIDO DE LIMINAR** para que seja **DEFERIDA** uma vez que foi negado a impugnação apresentada;
6. Pedimos encarecidamente a esta corte que julgue procedente nosso pedido de liminar para que o Agente de contratação seja responsabilizado por seus atos tendo em vista que a mesma está sendo omissa no tocante ao princípio da ISONOMIA. [...]
5. A representante anexou aos autos cópias da decisão que indeferiu sua impugnação ao edital de licitação, bem como do Edital de Pregão Eletrônico nº 33/2024 (ID nº [1682638](#), fls. 8/103).
6. O Corpo Técnico, por sua vez, juntou ao processo documentos relacionados à licitação, extraídos do Portal da Transparência e do Licitanet (IDs nº [1684484](#), [1687436](#) e [1687438](#)). Após examinar a documentação acostada, emitiu relatório técnico (ID nº [1687913](#)), no qual se posicionou pelo não processamento do feito, tendo em vista que a demanda não alcançou os índices mínimos de seletividade, e por considerar prejudicada a tutela requerida.
7. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.
8. É o relatório. Decido.
9. A otimização da atuação do Tribunal de Contas no controle externo é essencial para garantir maior eficiência e eficácia na fiscalização da gestão pública. Para isso, é essencial, primeiramente, verificar a admissibilidade das informações de irregularidade submetidas à apreciação e, em seguida, os critérios de seletividade, conforme estabelecido na Resolução nº 291/2019/TCE-RO.
10. No caso em análise, a SGCE concluiu que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos, entretanto, não foram atendidos os critérios de seletividade (índice RROMa e matriz GUT). Especificamente, não foi atingida a pontuação mínima na matriz GUT, o que desaconselha a instauração de ação de controle por este Tribunal. Diante disso, e por corroborar a fundamentação apresentada no relatório técnico, adoto-a como razão de decidir, transcrevendo-a (destaques no original):

### [...] 3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos de convicção para o possível início de uma ação de controle.
21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.
22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
23. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).
24. Para tomar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:
- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
25. Após somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).
27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 52 no índice RROMa**, e a pontuação de **1 na matriz GUT**, conforme anexo deste relatório, o que demonstra a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

28. A pontuação da Matriz GUT **foi impactada em face de** assupostas ilegalidades ventiladas não serem plausíveis, conforme se verá adiante

29. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.**

30. Saliencia-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas **se restringe aos fatos expostos na peça exordial.**

31. Em síntese, o comunicante alega: i) a ocorrência de restrição à participação de interessados no certame em razão da delimitação de participação regionalizada de licitantes; ii) usurpação de competência legislativa; iii) ausência de análise jurídica do instrumento convocatório.

32. Conforme relatado pelo comunicante, o Executivo de Alta Floresta lançou edital de licitação provido com regras que comprometem o seu caráter competitivo. A restrição decorre do fato de admitir a participação de ME/EPP localizadas em região delimitada, o que, segundo o comunicante, viola os princípios constitucionais da isonomia e da ampla concorrência.

33. Afirma que a regionalização adotada pela municipalidade não possui base legal, em afronta ao inciso II, do art. 49, da LC n. 123/2006, uma vez que foi regulamentada por ato administrativo e que essa definição excede a competência legislativa municipal.

34. Alega que o edital da licitação não foi previamente submetido à aprovação da assessoria jurídica, o que afronta o disposto no art. 53, da NLLC.

35. Requer o comunicante que esta Corte julgue procedente seu pedido liminar para responsabilizar o Agente de Contratação pela prática de atos ilegais.

36. Eis a resenha dos fatos.

37. Pois bem!

38. O pregão eletrônico n. 033/2024 teve sua sessão inaugural realizada no dia 13.12.2024 e encontra-se na fase recursal (ID 1687436 e 1687438).

39. Buscamos informações no portal da transparência do município, de onde extraímos o edital. Consultando registros acerca de impugnações, não localizamos nenhuma (ID 1684484).

40. Numa rasa análise do edital, verificamos que a licitação foi deflagrada para formação e registro de preços; é do tipo **menor preço por item**; a disputa é no modo aberto; possui itens disponíveis para ampla concorrência e cotas reservadas para ME/EPP.

41. Dos 54 lotes em disputa, **apenas 2 (dois), a saber, lotes 53 e 54, são para participação exclusiva de ME/EPP** (ID 1682638, p. 85). O valor estimado para esses lotes é de R\$51.850,00, correspondente a 3,612% do valor total estimado (R\$ 1.435.116,55):

53	Manutenção corretiva de aparelho de ar condicionado (tipo SPLIT 7.000 a 12.000 BTU's) incluso Carga/Recarga de Gás compatível com o aparelho.	SERVIC	85	305,00	25.925,00 Item cota exclusiva para ME, EPP e MEI
54	Manutenção corretiva de aparelho de ar condicionado (equipamentos de 7.000 à 12.000 BTUs) – com troca do compressor – material incluso.	SERVIC	30	1.256,67	25.925,00 Item Cota exclusiva para ME, EPP e MEI

42. O mesmo objeto dos lotes 53 e 54 estão em disputa destinada a **ampla participação**, os quais constituem os lotes 4 e 7 (ID 1682638, págs. 79/80):

4	Manutenção corretiva de aparelho de ar condicionado (tipo SPLIT 7.000 a 12.000 BTU's) incluso Carga/Recarga de Gás compatível com o aparelho.	SERVIC	265	305,00	80.825,00
7	Manutenção corretiva de aparelho de ar condicionado (equipamentos de 7.000 à 12.000 BTUs) – com troca do compressor – material incluso.	SERVIC	70	1.256,67	87.966,67

43. Da análise do edital, verifica-se que apenas uma parcela ínfima do objeto está reservada, a título de COTAS, para disputa exclusiva por ME/EPP.



44. A Lei Complementar n. 123/2006 (Estatuto das ME/EPP) prevê, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, uma série de benefícios para as ME/EPP. Entre esses benefícios estão a realização de licitações exclusivas; a obrigação de terceirizar parte do objeto para empresas de pequeno porte; e a destinação de parte do objeto (cotas) para disputa exclusiva por ME/EPP (art. 47 e 48, I, II e III).

45. Frise-se que à luz do art. 48, inciso III da LC n. 123/2006, o estabelecimento de **cotas** para disputa exclusivas por ME/EPP não é uma faculdade, mas **uma obrigação** da Administração Pública:

III - **deverá** estabelecer, em certas es para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Destacamos)

46. A realização de licitações com cotas exclusivas para disputa por ME/EPP tem previsão no art. 48, III, da LC n. 123/2006 e essa condição deve ser regulamentada por meio de **decreto do poder executivo**, nos termos do dispositivo abaixo transcrito:

LC n. 123/2006 - Art. 87-A. Os Poderes Executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios expedirão, anualmente, até o dia 30 de novembro, cada um, em seus respectivos âmbitos de competência, **decretos de consolidação da regulamentação** aplicável relativamente às microempresas e empresas de pequeno porte. (Destacamos)

47. No âmbito da União, a matéria está regulamentada pelo Decreto n. 8538/2015 e suas alterações. No âmbito do município de Alta Floresta do Oeste/RO, pelo Decreto Municipal n. 9.393/2016<sup>[3]</sup>.

48. Analisando esse dispositivo legal, verificamos que a microrregião de Alta Floresta é composta pelos municípios de: Alto Alegre dos Parecis, Santa Luzia d'Oeste, Novo Horizonte d'Oeste e Rolim de Moura, os quais são limítrofes a Alta Floresta d'Oeste, cercam o município em todas as direções, em distância não superior a 40km. Portanto, é possível identificar uma metodologia para as suas escolhas.

49. No item 2.1 do Termo de Referência (ID 1682638), há justificativa para a regionalização dos serviços, que tem por base o Decreto n. 9.393/2016.

50. O Executivo Municipal alega que a regionalização fomenta a economia local, promovendo o desenvolvimento socioeconômico e a valorização de empresas da região, em conformidade com os princípios de eficiência e economicidade previstos na Lei nº 14.133/2021 e que haverá maior eficiência operacional e atendimento célere às necessidades das secretarias municipais.

51. No item 1.5 do edital, há previsão de que as ME/EPP devem estar localizadas na seguinte região: Alta Floresta, Alto Alegre dos Parecis, Santa Luzia, Novo Horizonte e Rolim de Moura. Essa região foi definida no Decreto Municipal n. 9.393/2016 (art. 1º, §2º, inciso II):

1.5 A licitação será regionalizada através do decreto Municipal nº 9.393/2016 onde "Define a Microrregião do município de Alta Floresta d'Oeste/RO conforme art 1º, § 2º, II do Decreto federal 8.538 de 06 de outubro de 2015; ficando limitado aos municípios Alta Floresta d'Oeste, Alto Alegre dos Parecis, Santa Luzia d'Oeste, Novo Horizonte d'Oeste, Rolim de Moura todos do Estado de Rondônia.

52. A priori, a Lei Complementar n. 123/06 previu a realização de licitações exclusivas para ME/EPP e a disponibilização de **cotas específicas**, o que foi regulamentado por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal sem qualquer usurpação da competência legislativa da União ou do Estado, haja vista que as regras estabelecidas não criaram ou extinguíram direitos ou obrigações em relação à sua fonte (LC n. 123/06), mas apenas a regulamenta, com base em uma metodologia lógica e razoável.

53. Assim, não vemos plausibilidade nas alegações do comunicante, não sendo possível identificar indícios de ilegalidade no estabelecimento de uma microrregião para a disputa dos lotes 53 e 54 da licitação em análise, nem usurpação da competência legislativa.

54. O comunicante alega que o edital da licitação não foi previamente submetido à aprovação da assessoria jurídica em afronta ao disposto no art. 53, da NLLC, entretanto, não fez prova do alegado nos autos.

55. Consultamos o portal da transparência do município, todavia, não encontramos o processo administrativo disponível para consulta, não sendo possível concluir pela existência de indícios da ilegalidade ventilada nesta análise preliminar. De toda forma, como dito, o comunicante não faz prova do alegado quanto a esse ponto.

56. Finalmente, a sessão da licitação que está em curso no portal *Licitanet* já tem um resultado parcial. Dois fornecedores, Clederson Renato Coelho (27 lotes) e José Ferreira de Oliveira (27 lotes), figuram como vencedores parciais dos 54 (cinquenta e quatro) lotes disputados (ID 1687438).

57. Houve a apresentação de apenas uma intenção de recurso pela empresa Colla & Colla Ltda. (ID 1687436).

58. Eis o breve relato dos fatos ocorridos, os quais não apresentam, *a priori*, arbitrariedades pelos agentes públicos que os praticaram.

59. Feitas as considerações acima, apresentamos as razões pelo não atingimento do índice GUT.

60. Tendo por base as considerações expostas acima e em atenção aos critérios estabelecidos na Portaria n. 466/2019/TCE-RO, verificamos que a **gravidade (G)** dos fatos notificados é grau 1, "SEM gravidade", haja vista que os fatos supostamente ilegais acompanham previsão legal, não havendo, a priori, ilegalidade aparente. Não havendo ilegalidade aparente, não há gravidade acerca dos fatos narrados.

61. Não se configurando as supostas ilegalidades, uma eventual ação de controle, "pode esperar", o que confere a pontuação = a 1 para **urgência (U)** e, o suposto problema apresentado "não irá mudar", o que confere a pontuação = a 1 para a **tendência (T)**.

62. Portanto, com base na Portaria n. 466/2019/TCE-RO, concluímos que a matriz GUT alcançou 1 (dois) pontos<sup>[4]</sup>.

63. Assim, ante o não atingimento dos índices de seletividade, não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

64. Ademais, o comunicado integrará a base de dados da SGCE para subsidiar futuras fiscalizações.

### 3.1. Sobre o pedido de concessão de tutela antecipatória

65. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

66. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

67. Ocorre, porém, que o pedido de concessão de tutela antecipada ficou prejudicado, em face do não atingimento dos índices mínimos de seletividade, que reclamam o arquivamento dos autos.

68. Ainda que assim não fosse, as alegações da inicial não são plausíveis, conforme anteriormente relatado, e não identificam as supostas ilegalidades o que afasta a *fumus boni iuris* e, por consequência, o *periculum in mora*, o que conduziria ao indeferimento da tutela requerida.

## 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

69. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **considerar prejudicada a tutela** requerida pelo comunicante, conforme item 3.1 do presente relato;

c) **encaminhar cópia** da documentação ao Senhor **Giovan Damo** – CPF n. \*\*\*.452.012-\*\*, Prefeito, e à Senhora **Josimeire Matias de Oliveira** – CPF n. \*\*\*.200.802-\*\*, Controladora-geral ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

d) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

42. Em complemento, cumpre salientar que o art. 4º da Lei nº 14.133/21 preservou o tratamento favorecido e diferenciado para as ME/EPP nas licitações públicas, conforme previsto nos arts. 42 a 49 da LC 123/06. Tal benefício deve ser aplicado independentemente de previsão expressa no edital de licitação.

43. O art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/06 estabelece de forma clara que a administração pública deverá reservar exclusivamente à participação de ME/EPP os processos de contratação relativos a itens cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

44. O Tribunal de Contas da União, ao interpretar o referido dispositivo, consolidou entendimento de que a exclusividade de participação de ME/EPP em licitações é obrigatória para itens, lotes ou grupos de contratação com valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)<sup>[5]</sup>.

45. Assim, a análise para a concessão da exclusividade de participação dessas empresas deve ser realizada individualmente para cada item, lote ou grupo de contratação, não sendo aplicável sobre o valor global do certame, como entendeu o representante em sua exordial.

46. Diferentemente do apontado pelo Corpo Técnico, verifica-se que a maioria dos itens do certame foi destinada à participação exclusiva de ME/EPP, conforme demonstrado no documento de ID nº [1696229](#). Tal medida mostra-se adequada, considerando que os valores estimados desses itens não ultrapassaram o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em conformidade com o disposto no art. 48, inciso I, da LC nº 123/06. Logo, não prospera a alegação de irregularidade quanto à impossibilidade de limitação de itens do certame à participação dessas empresas.

47. Em análise preliminar, chama a atenção, contudo, que os itens 9, 13, 19, 20 e 21, embora apresentem valores individuais inferiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), foram destinados para ampla concorrência, o que, à primeira vista, parece contrariar o disposto no art. 48, inciso I, da LC nº 123/06. Apesar disso, verifica-se, conforme evidenciado no ID nº [1696252](#), que apenas microempresas participaram da disputa desses itens, o que sugere, em princípio, a inexistência de prejuízo à competitividade conforme os critérios estabelecidos pela referida norma.

48. Ademais, o resultado parcial da disputa (ID nº [1696238](#)) demonstra economias significativas para a Administração Pública, reforçando tanto a competitividade do certame quanto sua vantajosidade.

49. Dessa forma, considerando a baixa relevância da possível irregularidade formal (não danosa) acima apontada, especialmente diante da ausência de prejuízo à competitividade quanto a esse aspecto e do resultado econômico favorável alcançado no certame, entende-se que a mobilização do aparato de controle externo estadual para aprofundar essa questão não se revela justificável, a evidenciar a ausência de interesse de agir desta Corte.

50. Não obstante, com vistas a evitar futuras desconformidades, é mister determinar ao ente jurisdicionado que, nos próximos certames, observe integralmente o dever de destinar, exclusivamente à participação de ME e EPP, os processos de contratação relativos a itens, lotes ou grupos cujo valor estimado seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em cumprimento ao disposto no art. 48, inciso I, da LC nº 123/06.

51. Para além disso, sabe-se que a exigência relativa à localização geográfica de licitante, desde que razoável e justificada, de modo a atender ao interesse público e aos princípios da eficiência e da economicidade, não caracteriza ofensa à isonomia e competitividade.

52. Desse modo, admite-se a inclusão de limitações geográficas em editais públicos quando as peculiaridades do objeto pretendido o justificarem, o que pode ser fundamentado por diversos fatores, como viabilidade operacional, interesses locais, custos de deslocamento, contextos regionais específicos e habilidades ou conhecimentos técnicos que justifiquem o limite imposto. Nesse sentido:

Representação da Lei n.º 8.666/93. Retificação do edital. Perda de objeto parcial. Qualificação técnica. **Limitação geográfica fundamentada na economicidade. Vantajosidade. Improcedência** com expedição de recomendação (TCE-PR 11336619, Relator: IVAN LELIS BONILHA, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/11/2019) [Destaque].

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. **LIMITAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA. MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS VINCULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CORRELATOS. PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS. OTIMIZAÇÃO LOGÍSTICA E CORRELAÇÃO COM A PRESTAÇÃO CONTRATADA. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. RECOMENDAÇÃO.** 1. A inviabilidade de locomoção ou os elevados custos de deslocamentos prolongados podem ensejar a licitude da delimitação geográfica para a prestação de serviços de oficina em veículos da Administração. 2. A exiguidade do prazo para entrega deve ser avaliada no caso concreto, considerando-se, entre outros aspectos, a natureza do produto ou serviço licitado. 3. É lícita a aquisição conjunta de pneu e de serviços de montagem, alinhamento e balanceamento, por se tratar de serviços estritamente vinculados aos produtos a serem fornecidos (TCE-MG - DEN: 965752, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 14/06/2018, Data de Publicação: 03/07/2018) [Destaque].

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. **EXIGÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA DE LICITANTE. RAZOABILIDADE VERIFICADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE. IMPROCEDÊNCIA. A EXIGÊNCIA RELATIVA À LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA DA LICITANTE, ESTABELECIDA CONFORME A NATUREZA DOS SERVIÇOS QUE SERÃO PRESTADOS, DESDE QUE RAZOÁVEL E JUSTIFICADA, NÃO CARACTERIZA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE, UMA VEZ QUE VISA ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE, UMA VEZ QUE, A ADMINISTRAÇÃO DEVE CONSIDERAR, PARA O ESTABELECIMENTO DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS A SEREM CONTRATADOS, TAMBÉM O CUSTO-BENEFÍCIO** (TCE-MG - DEN: 932348, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 12/05/2016, Data de Publicação: 27/06/2017) [Destaque].

53. Além disso, em licitações exclusivas para ME/EPP, também é possível impor restrição à participação de empresas estabelecidas em determinado local ou região, conforme previsto no art. 48, §3º, da LC nº 123/06. Vejamos:

**É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado;**

ii) Na ausência de legislação suplementar local que discipline o conteúdo do art. 48, § 3º da LC nº 123/2006, deve ser aplicado o limite de preferência definido pela Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital;

iii) Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual;

iv) A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência (TCE-PR. Prejulgado 27. Acórdão nº 2122/19 - Tribunal Pleno, referente ao Proc. nº 465761/17. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 26 de 31/07/2019. Publicação: DETC nº 2130 de 27/08/2019) [Destaque].

EMENTA - DENÚNCIA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL **CONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESA (ME), EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP) OU MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)**, OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE PNEUS, CÂMARA E PROTETOR PARA ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DO MUNICÍPIO **EDITAL LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA LOCALIZAÇÃO DE EMPRESAS EM ATÉ 80 QUILOMETROS DE DISTÂNCIA DO MUNICÍPIO** SUPOSTA RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE JUSTIFICATIVA MEDIDA NECESSÁRIA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ILÍCITO IMPROCEDENTE. 1. É possível a Administração Pública delimitar uma distância máxima do estabelecimento prestador de serviço a ser contratado, com o intuito de precaver-se da reiteração de transtornos ocorridos em contratação anterior para o mesmo objeto, como a demora na entrega dos produtos, que resultou a paralização de muitos maquinários, e a necessidade de deslocamento de veículo até a sede da empresa, acarretando despesas ao município. 2. Não restringe a competitividade do certame (para contratação de microempresa (ME), empresa de pequeno porte (EPP) ou microempendedor individual (MEI), objetivando o fornecimento de pneus, câmara e protetor para atender a frota de veículos e máquinas do município) a exigência do edital de limitação geográfica para localização das empresas licitantes que se apresenta como medida necessária e em conformidade com as disposições constantes da Lei Complementar n. 123/2006. 3. Não comprovado qualquer ato de restrição ao caráter competitivo do certame ou cometimento de ilícito, julga-se improcedente a denúncia. [...] (TCE-MS - DEN: 19822020 MS2024428, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2747, de 22/02/2021) [Destaquei].

54. Na hipótese dos autos, em análise preliminar, constata-se que, no item 1.5 do Edital, a microrregião de circunscrição do certame está claramente delimitada, nos termos estabelecidos pelo Decreto Municipal nº 9.393/2016<sup>[6]</sup> (art. 1º, §2º, inciso II), abrangendo, além do município sede (Alta Floresta d'Oeste), mais quatro municípios: Alto Alegre dos Parecis, Santa Luzia d'Oeste, Novo Horizonte d'Oeste e Rolim de Moura.

55. A limitação geográfica apresenta justificativa inserida no item 2.1 do Termo de Referência (ID nº [1682638](#)), com o objetivo de garantir maior eficiência, celeridade e segurança na execução dos serviços. Essa necessidade decorre, especialmente, da exigência de um prazo célere para a realização das atividades, considerando a extensa malha viária do município, que abrange distritos situados a mais de 180 (cento e oitenta) quilômetros de distância. Além disso, destacou-se a importância crucial desses serviços para a operação das unidades envolvidas, responsáveis por atender a sociedade em áreas fundamentais, como hospitais, postos de saúde, escolas, entre outros, que dependem diretamente da regularidade desses serviços para a continuidade de suas atividades essenciais. Transcrevo (destaques no original):

#### [...] 2.1 DA REGIONALIZAÇÃO

1. A regionalização dos serviços de manutenção de ar condicionado é uma estratégia que busca otimizar a prestação desse tipo de serviço, trazendo benefícios tanto para as empresas prestadoras quanto para a Administração Pública Municipal. A justificativa para adotar a regionalização pode ser construída com base nos seguintes pontos:
2. Destarte, as diferentes regiões podem ter diferentes tipos de necessidades em termos de manutenção de ar condicionado, dependendo das características climáticas, culturais e econômicas. A regionalização permite adaptar os serviços a essas variáveis, oferecendo soluções mais eficazes para cada realidade.
3. Ao regionalizar, faz com que a resposta aos chamados de manutenção seja mais rápida, reduzindo os problemas corriqueiros e evitando a paralização dos serviços públicos. A proximidade dos técnicos reduz o tempo de deslocamento e possibilita uma resposta mais célere a emergência ou problemas recorrentes.
4. Quando os técnicos de manutenção estão localizados em diferentes regiões ou áreas geográficas específicas, eles podem chegar aos locais de atendimento mais rapidamente, já que a distância de deslocamento é reduzida. Isso significa que, em caso de emergência ou necessidade urgente de manutenção, o tempo de resposta é significativamente menor.
5. Por exemplo, se uma escola, unidade básica de saúde, hospital, secretaria ou outro órgão precisar de manutenção urgente e a empresa de manutenção for da região, o deslocamento será mais rápido e o atendimento será realizado em um menor intervalo de tempo, sem a necessidade de esperar horas ou até dias por um profissional que precisa viajar de outra localidade distante.
6. É notório que uma escola, unidade básica de saúde, hospital, secretaria ou outro órgão é crucial o atendimento rápido para evitar paralizações, resultando na insatisfação do consumidor final, qual seja, os municípios.
7. Em situações críticas, como falhas em sistemas de ar condicionado em ambientes empresariais ou hospitais (onde a manutenção pode ser vital para a operação), a rapidez no atendimento é essencial. A regionalização permite uma maior flexibilidade na alocação de técnicos, permitindo que um profissional especializado esteja disponível rapidamente para resolver o problema, minimizando o impacto para os municípios.
8. Assim, os técnicos precisam passar menos tempo em trânsito, o que permite que eles tenham mais tempo disponível para dedicar aos serviços de manutenção propriamente ditos. A regionalização permite que os profissionais sejam alocados dentro de uma área geográfica delimitada, o que faz com que o deslocamento até o local de serviço seja mais rápido e, conseqüentemente, o tempo total do atendimento seja menor.
9. Por fim, reitera-se que o Município de Alta Floresta d'Oeste possui uma extensa área territorial, contando com distritos localizados a mais de 180 quilômetros, distritos estes que possuem escolas, postos de saúde, entre outras unidades que corriqueiramente necessitam de manutenção, e ainda, por muitas das vezes situações de emergência.
10. Assim como, importante destacar a necessidade do conhecimento da realidade de cada localidade, como exemplo, período chuvoso, qualidade das estradas longas distâncias dentro do município, eventuais problemas na rede de distribuição elétrica, entre outros.
11. Sendo assim, a regionalização resultará na menor necessidade de deslocamento resultando no atendimento mais rápido, eficiente e capaz de atender com qualidade, especialmente em situações de urgência.

56. Com efeito, considerando as peculiaridades dos serviços pretendidos pela municipalidade e as justificativas apresentadas, a referida limitação geográfica, nesta análise preliminar, não parece configurar restrição indevida à competitividade, como bem salientou o Corpo Técnico.
57. A ausência de indícios concretos capazes de evidenciar irregularidades que comprometam a higidez do certame reforça a conclusão de que os critérios de seletividade da informação não foram devidamente atendidos.
58. Desse modo, não alcançada a pontuação mínima da análise de seletividade, é imperioso o não processamento deste PAP e o consequente arquivamento, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 5º, §2º, da Portaria nº 466, de 8 de julho de 2019.
59. Ademais, quanto ao pedido de concessão de tutela antecipatória, de caráter inibitório, corroboro o posicionamento técnico em considerá-lo prejudicado, tendo em vista a ausência dos requisitos para o processamento da demanda.
60. Destaque-se que, consoante disposto no art. 3º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, "*todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias*". Assim, a matéria tratada nestes autos ainda poderá ser incluída em fiscalizações futuras por este Tribunal.
61. Por fim, faz-se necessário cientificar o Prefeito Municipal de Alta Floresta D'Oeste e a Controladora-Geral do Município de Alta Floresta D'Oeste, para que adotem as medidas que entenderem pertinentes, em conformidade com o disposto no art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.
62. Ante o exposto, **decido**:

**I – Determinar** o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade da informação de irregularidade, com supedâneo no art. 9º, *caput*, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 5º, §2º, da Portaria nº 466, de 8 de julho de 2019;

**II – Considerar prejudicada a análise da tutela antecipatória, de caráter inibitório**, ante o não atingimento dos índices mínimos de seletividade informação de irregularidade;

**III – Determinar**, via ofício, ao Senhor **Giovan Damo**, CPF nº \*\*\*.452.012-\*\*, Prefeito Municipal de Alta Floresta D'Oeste, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que nos próximos certames, observe integralmente o dever de destinar, exclusivamente à participação de ME e EPP, os processos de contratação relativos a itens, lotes ou grupos cujo valor estimado seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em cumprimento ao disposto no art. 48, inciso I, da LC nº 123/06.

**IV – Ordenar** ao Departamento do Pleno que:

- a) Dê ciência desta decisão, via ofício, ao senhor **Giovan Damo**, CPF nº \*\*\*.452.012-\*\*, Prefeito Municipal de Alta Floresta D'Oeste, e à senhora **Josimeire Matias de Oliveira**, CPF nº \*\*\*.200.802-\*\*, Controladora-Geral do Município de Alta Floresta D'Oeste, ou a quem os substituir ou suceder, para conhecimento, cumprimento do item II desta decisão e adoção das medidas que entenderem cabíveis, em face dos fatos noticiados, ficando registrado que esta documentação ficará arquivada neste Tribunal e poderá subsidiar futuras fiscalizações;
- b) Dê ciência desta decisão à interessada indicada no cabeçalho;
- c) Dê ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental;
- d) Publique a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas; e
- e) Ultime as providências anteriores, **arquivem-se os autos**.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro Substituto em substituição regimental  
Matrícula nº 468

- [1] Regimento Interno deste Tribunal. Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15). [...] VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCERO);
- [2] Para atender às necessidades da SEMED, SEMAF, SEMAGRI, SEMEC, SEMIE, SEMTRAS e SEMSAU.
- [3] Disponível em [Lei/Ato 9393](#). Acesso em 13/12/2024, às 11h.
- [4] Memória de cálculo. Gravidade = 2, Urgência = 1 e Tendência = 1. Logo,  $2(x)1(x)1 = 2$ .
- [5] [https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/4-5-2-4-participacao-de-microempresas-e-de-empresas-de-pequeno-porte-2/#\\_ftnref15](https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/4-5-2-4-participacao-de-microempresas-e-de-empresas-de-pequeno-porte-2/#_ftnref15) Consulta em 8.1.2025.
- [6] Define a Microregião do Município de Alta Floresta D'Oeste conforme art. 1º, § 20, II do Decreto Federal nº 8.538, de 6 de outubro de 2015.

**Município de Buritis****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01103/24

PROCESSO: 03250/24 TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
 ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2024.  
 JURISDICIONADO: Prefeitura de Buritis/RO.  
 INTERESSADOS: Adriana Lopes Ribeiro e outros.  
 RESPONSÁVEIS: Ronaldo Rodrigues de Oliveira – Prefeito de Buritis/RO.  
 Pablo Damon Carvalho da Silva – Secretário de Administração.  
 CPF n. \*\*\*.106.282-\*\*.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
 SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargo públicos decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Buritis/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2024, de 19.3.2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3690, de 25.3.2024 (ID=1652777), com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios n. 3759, de 1º.7.2024 (ID=1665687), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Buritis/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2024, de 19.3.2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3690, de 25.3.2024, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios n. 3759, de 1º.7.2024;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Adriana Lopes Ribeiro	***.451.411-**-	Cuidadora de Abrigo	23.7.2024
Célio da Silva Vieira	***.785.442-**-	Operador de Motoniveladora	1º.8.2024
Edgar Gomes Moreira	***.290.022-**-	Operador de Outras Máquinas Pesadas	24.7.2024
Edilene Souza Oliveira	***.605.892-**-	Cuidadora de Abrigo	8.8.2024
Eliezer Rodrigues de Souza	***.969.272-**-	Mecânico de Veículo Pesado	1º.8.2024
Elison Fernandes da Silva	***.562.402-**-	Operador de Outras Máquinas Pesadas	1º.8.2024
Fernanda Cristina Souza Santos	***.232.972-**-	Assistente Social	24.7.2024
José Daniel Araujo Umbelino	***.148.532-**-	Eletricista de Alta e Baixa Tensão	6.8.2024

Juliano de Oliveira Souza	***.232.502-**	Borracheiro	25.7.2024
Laerton Diones dos Santos Silva	***.505.092-**	Mecânico	24.7.2024
Wender da Silva	***.122.322-**	Operador de Motoniveladora	8.8.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Buritis/RO, ficando registrada do que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portal.cidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## Município de Campo Novo de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01030/24

PROCESSO: 03028/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia/RO – Ipecan.  
INTERESSADA: Maria Gildinei Silêncio dos Santos.  
CPF n. \*\*\*.470.172-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Izolda Madella – Superintendente do Ipecan.  
CPF n. \*\*\*.733.860-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Gildinei Silêncio dos Santos, CPF n. \*\*\*.470.172-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível II, matrícula n. 308, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Campo Novo de Rondônia/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 021/2024/IPECAN, de 16.7.2024, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3771, de 17.7.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Gildinei Silêncio dos Santos, CPF n. \*\*\*.470.172-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível II, matrícula n. 308, pertencente ao quadro de pessoal do município de Campo Novo de Rondônia/RO, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003 c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal de 1988, art. 4º, §9º da Emenda Constitucional n. 103/19, art. 98, incisos I, II, III e IV, §1º da Lei Municipal de n. 839/2019, de 31 de maio de 2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia/RO – Ipecan que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditoria e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia/RO – Ipecan, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## Município de Chupinguaia

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :3745/2024  
**CATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**SUBCATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**JURISDICIONADO** :Poder Executivo Municipal de Chupinguaia  
**ASSUNTO** :Suposta ilegalidade na incorporação de "quintos" a remuneração, resultantes de gratificações ao longo do tempo, concedidos pela prefeitura Municipal de Chupinguaia a aos servidores públicos  
**INTERESSADO** :Não identificado [1]  
**RESPONSÁVEL** :Wesley Wanderley da Costa Gonçalves, CPF n. \*\*\*.856.642-\*\*  
Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia  
**ADVOGADOS** :Não há  
**IMPEDIMENTOS** :Não há  
**SUSPEIÇÕES** :Não há  
**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida



**DM-0004/2025-GCJVA**

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. COMUNICADO ANÔNIMO. SUPOSTA ILEGALIDADE NA INCORPORAÇÃO DE "QUINTOS" CONCEDIDOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS. EXAME PRELIMINAR. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO. PODER-DEVER DO EXERCÍCIO DE CONTROLE. PROCESSAMENTO COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS.

1. Presentes os requisitos de admissibilidade, apurou-se que a informação atingiu a pontuação 52 no índice RROMa, cujo mínimo é 50 pontos, e a pontuação de 48 na matriz GUT, cujo mínimo é 48 pontos, devendo ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria n. 466/2019, c/c o artigo 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE -RO.

2. Considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, dentro das competências constitucionalmente estabelecidas às Cortes de Contas, bem como do seu poder-dever, deve o Procedimento Apuratório Preliminar ser processado como Fiscalização de Atos e Contratos, a teor do art. 78-C, *caput*, do Regimento Interno.

3. Processamento. Notificações. Determinações.

4. Sobrestamento destes autos até o julgamento final do processo n. 3874/24, com acompanhamento pela Secretaria do Departamento do Pleno, a qual, após seu julgamento, deverá certificar e proceder o encaminhamento à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de apurar as supostas irregularidades apontadas.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de comunicado anônimo encaminhado a esta Corte de Contas, a partir do qual foram noticiadas suposta ilegalidade no âmbito da Prefeitura Municipal de Chupinguaia/RO ao continuar concedendo a servidores públicos municipais a incorporação de "quintos" à remuneração, resultantes de recebimento de gratificações ao longo do tempo.

2. Em síntese, por intermédio do documento (ID 1674961), o comunicante alega que:

(...)

Pois bem, A parcela foi criada pelo artigo 62 da Lei 8.112/1990, com a incorporação de um quinto do valor correspondia à gratificação de confiança para cada ano de exercício da função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de cinco quintos.

A Lei 9.527/97, no entanto, extinguiu essa incorporação e transformou os valores já recebidos em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, com atualização de acordo com critérios da revisão geral de vencimento dos servidores federais. Diante desse contexto, para os procuradores da AGU, não há que se falar em incorporação de quintos após a Lei 9.527/97, "por ausência de norma a amparar tal pretensão".

Segundo a AGU, entendimento contrário equivaleria à concessão indevida de aumento ou vantagem, já que o direito à incorporação não foi restabelecido após a Lei 9.624/98. Isso porque a MP 2.225-45/01 não restabeleceu a incorporação dos quintos, mas apenas transformou em VPNI a incorporação das parcelas referidas nas leis anteriores.

Conforma a decisão da vara federal, desde 11 de novembro de 1997 é indevida qualquer concessão de parcelas remuneratórias referentes a quintos ou décimos. Com informações da Assessoria de Imprensa da AGU. Processo 81739-58.2013.4.01.3400.

Não seria irrazoável deduzir que a lei ora mencionada teria valor normativo aos estados e municípios, contudo Chupinguaia continuou a despachar segundo a lei municipal 2/2012, artigo 98, assim entendendo como direito a vários servidores municipais, foi então que em 2019 foi proferida a EC 103/2019, resolveu o tema a nível nacional, indeferindo tais incorporações modificando o artigo 39 da Constituição Federal.

(...)

Contudo a Prefeitura de Chupinguaia continuou concedendo a incorporação do quinto a servidores em tese em desobediência a Lei Maior, que possivelmente ferindo o princípio estrito da legalidade ao qual a administração pública é vinculada.

Por fim, faz-se necessário uma análise urgente do quadro de servidores no sentido de apurar essa possível ilegalidade de modo a estancar o ato o que poderá ocasionar danos irreparáveis ao erário, segue abaixo relação de alguns servidores que continuam recebendo e tendo o ajuste anual do quinto mesmo após a publicação da norma restritivas.

MAT: 200993 MOISES CAZUZA DE ANDRADE.

MAT: 200987 VERA LUCIA VIEIRA DE BARROS.

MAT: 200948 ROGERIO ALEXANDRE DA ROSA.

MAT: 200435 CASSIO APARECIDO LOPES.

MAT: 202888 JOAO HIGOR CHAVES DA SILVA MELLO.

Pleiteia-se a medida de ação de urgência e saneamento de possíveis irregularidades dos servidores apontados ou demais possíveis existentes em descumprimento da Constituição,

É o que se requer.

(...)

3. Autuada a documentação, os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1692651), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3.1 Quanto aos critérios objetivos de seletividade, apurou que a informação atingiu a **pontuação 52 no índice RROMa**, cujo mínimo é 50 pontos, e a **pontuação de 48 na matriz GUT**, cujo mínimo é 48 pontos, e que, em razão disso, a informação deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria n. 466/2019, c/c o artigo 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, propôs o processamento do PAP como Fiscalização de Atos e Contratos, nos termos do art. 38, *caput*, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 61, *caput*, da Resolução Administrativa n. 005/TCERO/96, e sobrestamento deste PAP após seu processamento, até decisão final da consulta n. 3874/24, nos termos do art. 247, *caput*, do Regimento Interno do TCE/RO.

4. Ato contínuo, por meio do Despacho (ID 1692828), os autos foram enviados ao gabinete deste Relator para apreciação do relatório de seletividade.

5. É o breve relato.

#### Da admissibilidade

6. No caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III [\[2\]](#), da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; e **c)** existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar o início de uma possível ação de controle.

7. A notícia é apócrifa, portanto, a peça não pode ser recebida como denúncia ou representação processual, conforme arts. 79, *caput*, e 82-A do Regimento Interno desta Corte.

8. No entanto, se forem cumpridos os requisitos de admissibilidade e seletividade estabelecidos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a peça inicial poderá ser recebida na categoria processual de fiscalização de atos e contratos, nos termos do art. 61, I, "b", do RITCE-RO.

9. No caso em apreço, não foram cumpridos os requisitos de admissibilidade, dada a ausência de identificação e qualificação do comunicante.

10. Todavia, considerando a relevância da matéria e a presença de indicio de irregularidade e/ou ilegalidade, dentro das competências constitucionalmente estabelecidas às Cortes de Contas, bem como do seu poder-dever, o Procedimento Apuratório Preliminar pode ser processado como Fiscalização de Atos e Contratos, a teor do art. 78-C, *caput*, do Regimento Interno.

#### Da seletividade

11. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019, a qual definiu os critérios e pesos de análise de seletividade prevista na referida Resolução, bem como estabeleceu a realização da análise em duas etapas: Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade e Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

12. Por ocasião da primeira etapa – apuração do **índice de RROMa** –, devem ser observados os critérios constantes no Anexo I, da Portaria n. 466/2019. [\[3\]](#)

13. Será selecionada para a segunda etapa da análise – aplicação da **Matriz GUT** – a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice de RROMa.

14. A aplicação da Matriz GUT, consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, cujo resultado será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/19.

15. No caso em análise, a informação atingiu a **pontuação de 52 no índice RROMa e 48 na matriz GUT**.

16. Cumpre salientar que, neste momento processual, não se realiza a análise de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral.

17. O comunicante aponta as seguintes possíveis irregularidades: **i)** alguns servidores do município de Chupinguaia, recebem valores denominados "quintos", consistentes em vantagens pessoais relacionadas a recebimento de gratificação ao longo do tempo; **ii)** tal pagamento, tem por base o art. 98, § 3º, da Lei Complementar Municipal n. 2/2012; e **iii)** que tais pagamentos são ilegais, pois contrariam o disposto no art. 39, § 9º da Constituição.

18. Pois bem. Denota-se em princípio, que paira dúvida, quanto a constitucionalidade ou não do art. 98, § 3º da Lei Complementar Municipal n. 2/2012, que serviu de fundamento para a concessão dos valores denominados "quintos", por parte dos servidores, pois o comunicante nas informações trazidas afirma que *Chupinguaia continuou a despachar segundo a lei municipal 2/2012, artigo 98, assim entendendo como direito a vários servidores municipais, foi então que em 2019 foi proferida a EC 103/2019, resolveu o tema a nível nacional, indeferindo tais incorporações modificando o artigo 39 da Constituição Federal. (...) Contudo a Prefeitura de Chupinguaia continuou concedendo a incorporação do quinto a servidores em tese em desobediência a Lei Maior, que possivelmente ferindo o princípio estrito da legalidade ao qual a administração pública é vinculada.*

19. Importante mencionar que a Lei Complementar Municipal n. 2/2012<sup>[4]</sup> em seu art. 98, § 3º, prescreve que:

Art. 98. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em cargo em comissão ou designado para função de confiança é devida retribuição pecuniária pelo seu exercício.

(...)

§ 3º Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento, que contar com 5 (cinco) anos completos consecutivos ou não, de exercício na referida função, terá adicionada à remuneração do cargo efetivo, a título de vantagem pessoal, importância equivalente a fração de 1/5 (um quinto) da remuneração do cargo em comissão ou função, devida uma gratificação pelo seu exercício.

20. Ressalte-se que a referida lei, entrou em vigor em 22/06/2012 (ID 1674961, p. 75).

21. Por sua vez, o § 9º do art. 39 da Constituição Federal aduz que *é vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.*

22. Ocorre que a EC n. 103/2019, que deu nova redação ao § 9º do art. 39 da Carta da República, foi promulgada em 12 de novembro de 2019, sendo possível concluir que o art. 98, § 3º da Lei Complementar Municipal n. 2/2012, não foi recepcionado pela Emenda Constitucional, o que não justificaria a interrupção do recebimento do pagamento de "quintos" aos servidores públicos do município de Chupinguaia que recebiam a partir do momento da sua promulgação, tendo em vista que houve consolidação do direito adquirido, o qual não pode ser alterado por lei nova.

23. No entanto, os servidores elencados no comunicado das supostas irregularidades, não recebiam "quintos" em outubro de 2019, mês anterior à promulgação da EC n. 103/2019, conforme demonstram os contracheques juntados (ID 1686159), sendo que os referidos pagamentos começaram a ser pagos após a vedação constitucional.

24. Dessa forma, conclui-se em análise preliminar, que há indício de ilegalidade no pagamento de "quintos" aos servidores listados no comunicado anônimo enviado à esta Corte de Contas, o que justifica uma atividade de controle para avaliar a legalidade dos respectivos pagamentos recebidos e outros que possam ser lançados nas folhas de pagamento subsequentes.

25. Importante consignar, que de acordo com o entendimento dos Tribunais, é cediço que uma 'Denúncia Anônima' serve apenas para iniciar um procedimento investigatório, informando sobre possíveis ilícitos administrativos. As provas com validade jurídica não podem se basear exclusivamente nesse comunicado anônimo; é necessário buscar outros elementos de prova por meio de diligências próprias para esclarecer completamente a situação relatada.

26. Assim, é importante destacar que o caráter anônimo de uma denúncia ou comunicado de irregularidade não elimina o dever de fiscalização desta Corte de Contas. Nesse sentido, cita-se a jurisprudência do STF:

**EMENTA: DELAÇÃO ANÔNIMA. COMUNICAÇÃO DE FATOS GRAVES QUE TERIAM SIDO PRATICADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES QUE SE REVESTEM, EM TESE, DE ILICITUDE (PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS SUPOSTAMENTE DIRECIONADOS E ALEGADO PAGAMENTO DE DIÁRIAS EXORBITANTES). A QUESTÃO DA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ANONIMATO (CF, ART. 5º, IV, "IN FINE"), EM FACE DA NECESSIDADE ÉTICO-JURÍDICA DE INVESTIGAÇÃO DE CONDUTAS FUNCIONAIS DESVIANTES. OBRIGAÇÃO ESTATAL, QUE, IMPOSTA PELO DEVER DE OBSERVÂNCIA DOS POSTULADOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA (CF, ART. 37, "CAPUT"), TORNA INDERROGÁVEL O ENCARGO DE APURAR COMPORTAMENTOS EVENTUALMENTE LESIVOS AO INTERESSE PÚBLICO. RAZÕES DE INTERESSE SOCIAL EM POSSÍVEL CONFLITO COM A EXIGÊNCIA DE PROTEÇÃO À INCOLUMIDADE MORAL DAS PESSOAS (CF, ART. 5º, X). O DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DO CIDADÃO AO FIEL DESEMPENHO, PELOS AGENTES ESTATAIS, DO DEVER DE PROIBIDADE CONSTITUIR UMA LIMITAÇÃO EXTERNA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE? LIBERDADES EM ANTAGONISMO. SITUAÇÃO DE TENSÃO DIALÉTICA ENTRE PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES DA ORDEM CONSTITUCIONAL. COLISÃO DE DIREITOS QUE SE RESOLVE, EM CADA CASO OCORRENTE, MEDIANTE PONDERAÇÃO DOS VALORES E INTERESSES EM CONFLITO. CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS. LIMINAR INDEFERIDA. (MS 24369 MC / DF - DISTRITO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR NO MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 10/10/2002. Publicação: DJ 16/10/2002 PP00024). (destacou-se).**

27. Importante mencionar que este Tribunal de Contas, em caso análogo, assim deliberou, *in litteris*:

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO. SUPOSTA ILEGALIDADE DE LEI MUNICIPAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO.

**PODERDEVER DO EXERCÍCIO DO CONTROLE. PROCESSAMENTO COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. 1. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, e ainda que não preenchidos os requisitos de admissibilidade, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, dentro das competências constitucionalmente estabelecidas às Cortes de Contas, dentro do seu Poder-Dever, deve o Procedimento Apuratório Preliminar ser processado como Fiscalização dos Atos e Contratos, a teor do art. 78-C do Regimento Interno. 2. Processamento. Notificações. Retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e instrução. (TCERO. DM n. 0106/2024-GCVCS/TCERO. Processo n. 00802/24-TCERO). (destacou-se)**

28. No que diz respeito ao sobrestamento deste PAP após seu processamento, até decisão final da consulta n. 3874/24, conforme proposto pelo Corpo Instrutivo, passo a tecer alguns esclarecimentos.

29. De fato, aportou neste Gabinete, os autos n. 3874/24, tratando sobre consulta formulada pelo Senhor José Ribamar de Oliveira, Chefe do Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste, na qual requer pronunciamento desta Corte no que tange à legalidade da incorporação de gratificação de função de confiança aos vencimentos básicos dos servidores públicos municipais efetivos.

30. Em sede de juízo preliminar, evidenciada a presença dos pressupostos legais e regimentais exigíveis para a sua admissibilidade, por intermédio da Decisão Monocrática DM-0206/2024 (ID 1686948), decidi por conhecer da consulta, determinando o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 230, III, do Regimento Interno desta Corte, c/c a Resolução n. 146/2013/TCE-RO, que estabelece o trâmite processual da Consulta formulada pelos jurisdicionados, no âmbito deste Tribunal de Contas.

31. Assim, sem mais delongas, haja vista a necessidade de garantir coerência e uniformidade de entendimento no âmbito desta Corte que vão além de mera interpretação, e tendo em mira que a eventual revisão sobre o tema pode impactar diretamente a minha deliberação nestes autos, reputo prudente determinar o sobrestamento do feito até o julgamento das questões controvertidas no processo n. 3874/24, na esteira dos posicionamentos já adotados por este Relator, conforme DM-170/2024-GCJVA – Processo n. 2620/23, DM-143/2024-GCJVA – Processo n. 1853/23 e desta Corte (DM-016/2022-GCVCS/TCE-RO - PROCESSO n. 03826/18/TCE-RO e DM-0133/2021-GCVCS-TCE-RO - PROCESSO n. 00840/21-TCE/RO, bem como deliberação constante do Memorando-Circular n. 0007/2019-CG.

32. Ante o exposto, com fulcro no art. 9º, § 2º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e art. 78-C, *caput*, do Regimento Interno, convergindo com o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas (ID 1692651) **decido**:

**I - Processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de comunicado anônimo encaminhado a esta Corte de Contas, como Fiscalização de Atos e Contratos, com fundamento no art. 9º, § 2º da Resolução n. 291/2019 e art. 78-C, *caput*, do Regimento Interno, em razão da existência de indício de ilegalidade no pagamento a servidores públicos municipais relativo à incorporação de "quinto s" à remuneração, após a vedação constante da Emenda Constitucional n. 103/2019, que deu nova redação ao § 9º do art. 39 da Carta da República.

**II - Determinar o sobrestamento** destes autos no Departamento do Pleno, até o julgamento final do processo n. 3874/24, oportunidade em que será dada interpretação adequada ao tema, decidida pelo colegiado do Pleno, cujo efeito meritório poderá ter o condão de impactar na deliberação do presente feito.

**III - Intimar** acerca do teor desta decisão, via ofício/e-mail, encaminhando cópia do comunicado anônimo (ID 1674961), do Relatório de seletividade (ID 1692651) e desta decisão, ao senhor **Wesley Wanderley da Costa Gonçalves**, CPF n. \*\*\*.856.642-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, e a senhora **Gilza Dias de Freitas Oliveira**, CPF n. \*\*\*.462.292-\*\*, Controladora-Geral do Poder Executivo, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente.

**IV - Intimar** o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno.

**V - Remeter** cópia desta decisão ao Gabinete da Ouvidoria, para conhecimento e providências pertinentes, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO.

**VI - Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote medidas administrativas a fim de:

**6.1 Publicar** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

**6.2 Após o julgamento** dos autos 3874/24, certificar e proceder o encaminhamento destes à Secretaria Geral de Controle Externo para que, no exercício de suas atribuições legais, promova a regular instrução processual da presente Fiscalização de Atos e Contratos, consoante art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e art. 78-C, *caput*, do Regimento Interno, autorizando desde já, a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno do TCE/RO.

**VII - Informar** que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: [www.tceror.br](http://www.tceror.br) – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Relator

Matrícula n. 577

A-IV

[1] Não houve identificação do autor do comunicado feito ao Tribunal de Contas pelo canal da Ouvidoria. Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006-TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020-TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como “não identificado”.

[2] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

[3] a) **Relevância** (até 40 pontos): porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) **Risco** (até 25 pontos): resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude; c) **Oportunidade** (até 15 pontos): data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos; e d) **Materialidade** (até 20 pontos): valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

[4] A Lei Complementar Municipal n. 2/2012, dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Chupinguaia, das autarquias e das fundações públicas municipais.

## Município de Chupinguaia

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** :2046/2024  
**CATEGORIA** :Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** :Fiscalização de Atos e Contratos  
**JURISDICIONADO** :Poder Executivo Municipal de Chupinguaia  
**ASSUNTO** :Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 11/SRP/2024, Processo n. 303/2024  
**INTERESSADO** :Wesley Wanderley da Costa Gonçalves, CPF n. \*\*\*.856.642-\*\*  
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia  
**RESPONSÁVEL** :Moises Cazuzza de Andrade, CPF n. \*\*\*.446.392-\*\*  
 Pregoeiro do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia  
**ADVOGADO** :Não há  
**IMPEDIMENTOS** :Não há  
**SUSPEIÇÕES** :Não há  
**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

#### DM-0002/2025-GCJVA

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. **REJEIÇÃO SUMÁRIA DA INTENÇÃO DE RECURSO.** ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. Sendo constatada possíveis irregularidades na instrução, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a medida necessária é a citação em audiência do responsável a fim de oportunizar a apresentação de justificativas e documentos.

2. Chamamento em Audiência, em atenção ao artigo 40, II da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigos 30 § 1º, II e 62, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Trata-se de fiscalização de atos e contratos cujo objeto é a análise de supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico (PE) n. 11/2024/SRP (Processo Licitatório n. 303/2024), aberto pelo Poder Executivo Municipal de Chupinguaia/RO, com o fito de formar registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos com base na tabela CMED/ANVISA, com valor estimado de R\$ 849.715,31 (ID 1598282, pág. 19).

2. Após autuada, em sede de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), consoante Resolução n. 291/2019/TCE-RO, foi proferida a DM-0129/2024-GCJVA (ID 1621376), em que esta Relatoria, determinou o processamento do autos como fiscalização de atos e contratos, na forma do art. 9º, §2º, da Resolução n. 291/2019 e art. 78-C, caput, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Seguidamente, após a intimação da Chefe do Poder Executivo Municipal e da Controladora-Geral do município de Chupinguaia acerca do teor da referida decisão e juntada do inteiro teor do Processo Licitatório n. 303/2024, por meio do Documento n. 7247/243, os autos foram remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para proceder a regular instrução do presente feito.

4. Da análise preliminar das peças constantes nos presentes autos, o Corpo Instrutivo deste Sodalício emitiu Relatório Técnico Preliminar (ID 1682696), sugerindo o chamamento do responsável em audiência, visto existirem, em tese, a seguinte irregularidade, *in verbis*:

#### 4. CONCLUSÃO

55. Encerrada a análise, conclui-se pela existência de evidências da configuração, em tese, da seguinte irregularidade, com a respectiva responsabilidade, na condução do PE n. 11/2024/SRP (Processo Licitatório n. 303/2024):

##### 4.1. De responsabilidade do Sr. Moises Cazuzu de Andrade (CPF \*\*\*.446.392-\*\*), pregoeiro do município de Chupinguaia/RO, por:

a. Rejeitar sumariamente a intenção de recurso manifestada pela empresa R/T Serviços Ltda. ao antecipar juízo de mérito antes da apresentação das razões recursais, em desacordo com o art. 165, §1º, I, da Lei n. 14.133/2021, além de ocasionar cerceamento de defesa e violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

56. Ante o exposto, propõe-se:

a. **Determinar**, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, a audiência do responsável mencionado no tópico anterior, para que e, no prazo legal, apresente suas razões de justificativas;

b. **Dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

5. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio da Cota n. 0010/2024 -GPETV (ID 1689095), da chancela do Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória, convergiu com a derradeira proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo, *ipsis litteris*:

**Diante do exposto**, em harmonia com a manifestação técnica (ID 1682696), o Ministério Público de Contas **opina seja**:

**I - Notificado** o senhor **Moises Cazuzu de Andrade, pregoeiro** do município de Chupinguaia/RO, com fundamento no art. 40, II, da Lei Complementar n. 154/96, para que apresente razões de justificativas acerca da infringência, abaixo descrita:

- Durante a sessão pública do PE n. 11/2024/SRP (ID 1680142, p. 70-76 e ID 1680143, p. 01-02) ter rejeitado sumariamente a intenção de recurso manifestada pela empresa R/T Serviços Ltda. ao antecipar juízo de mérito antes da apresentação das razões recursais, em desacordo com o art. 165, §1º, I, da Lei n. 14.133/2021, além de ocasionar cerceamento de defesa e violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

**II - Após realizada análise técnica e conclusiva a respeito das justificativas e defesas porventura apresentadas, com a manifestação conclusiva, retornem os autos ao Ministério Público de Contas**, para os fins regimentais pertinentes.

6. É o breve relato.

7. Ressalta-se, portanto, que o objeto de análise destes autos limita-se ao exame, em tese, da irregularidade detectada pelo Corpo Instrutivo, concernente à infringência expressa no art. 165, §1º, I, da Lei n. 14.133/2021, que resultou no cerceamento de defesa e violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório à licitante.

7.1. Nesse sentido, dadas as evidências, é possível que tenha havido irregularidade praticada pelo Senhor Moises Cazuzu de Andrade, Pregoeiro do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, na condução do Pregão Eletrônico n. 11/2024/SRP (Processo Licitatório n. 303/2024). Assim sendo, revela-se imprescindível conceder ao responsável a oportunidade para apresentar razões de justificativas, ou eventuais esclarecimentos, para a suposta irregularidade noticiada nos autos.

8. Por esse motivo, torna-se imprescindível que seja procedida a oitiva do responsável, com a adoção das medidas necessárias à instauração do contraditório e concessão do direito à ampla defesa, garantidos nos incisos LIV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal, notificando-o na forma do artigo 40, II, da Lei Complementar n. 154/96.

9. No âmbito desta Corte de Contas, há jurisprudência no sentido de reconhecer inclusive, constituir vício insanável a rejeição sumária de recurso administrativo pelo pregoeiro, *in verbis*:

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROPRIEDADES FORMAIS DETECTADAS. POTENCIALIDADE DE DANO AO ERÁRIO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. CONSIDERAR EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO ILEGAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DETERMINAÇÕES.**

1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade há que se conhecer a Representação, com fulcro no preceptivo normativo contido no artigo 52-A, inciso VII da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o artigo 82-A, inciso VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

2. É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. Inteligência da normatividade preconizada no art. 3º, e 41, ambos, da Lei n. 8.666, de 1993.

**3. Representação conhecida para, no mérito, julgá-la procedente, em razão de homologação, de maneira meramente formal, por parte de Prefeito, do Edital de Licitação n. 65, de 2021, que continha vício insanável, consubstanciado na rejeição sumária do recurso administrativo apresentado por licitante, por parte de pregoeiro, em ofensa ao art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520, de 2002.**

4. Possibilidade de materialização de dano ao erário em razão de escolha de proposta menos vantajosa para a administração, em desacordo com o disposto no art. 3º e no art. 41, ambos da Lei n. 8.666, de 1993.

5. A imputação de responsabilidade pressupõe a indicação objetiva dos fatos, com a descrição pormenorizada da conduta infracional e o estabelecimento do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, no caso de ilícito material, bem como as peças processuais devem ser instrumentalizadas com os elementos probatórios mínimos evidenciadores da justa causa da persecução estatal.

6. Somente poderá ser responsabilizado, como condição indispensável, por suas decisões ou opiniões técnicas quem agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro (elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia – culpa grave), no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019.

7. Determinação de conversão do feito em TCE, em razão de suposto dano, na forma do art. 44, da Lei n. 154, de 1996.

[...] (Acórdão APL-TC 00041/23. Processo 01593/21. Relator: Conselheiro Wilber Coimbra). (Destacou-se)

10. Na mesma linha, percebe-se que a conduta do Pregoeiro foi na contramão do entendimento do TCU e dos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que não lhe é permitido a análise antecipada do mérito recursal sem que seja oportunizado ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos de sua irrisignação. Nesse sentido, *in litteris*:

**SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REJEIÇÃO SUMÁRIA DA INTENÇÃO DE RECURSO. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE. NÃO CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PERICULUM IN MORA REVERSO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DA CONDUTA DOS LICITANTES. NÃO PRORROGAÇÃO DO CONTRATO.**

1. O registro da intenção de recurso deve atender aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação não podendo ter seu mérito julgado de antemão, nos termos dos arts. 2º, § 1º, e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002, c/c art. 26, § 1º, do Decreto 5.450/2005, c/c item 16.3.1 do edital, c/c jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.542/2014, 694/2014, 1.929/2013, 1.615/2013, 518/2012, 169/2012 e 339/2010, todo do Plenário) (Acórdão 1168/2016-TCU-Plenário referente ao processo TC N. 011.172/2015-0. **Relator: Min. Bruno Dantas**). (Destacou-se).

11. Nessa toada, em exame de todo o autos, verifica-se que as informações apresentadas no Relatório Técnico Preliminar (ID 1682696) apontam que há indícios suficientes a demonstrar a suposta impropriedade, a qual ensejam o chamamento em audiência do responsável.

12. Sem delongas, acolho a proposta do Corpo Instrutivo, pois pelo que se extrai dos autos, há indício de possível impropriedade, cujo nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade ao agente identificado está devidamente evidenciado na peça sob o (ID 1682696). Contudo, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no bojo do devido processo legal, a medida necessária é a concessão de prazo para que o responsável, querendo, apresente razões de justificativas e/ou juntem documentos quanto à irregularidade discriminada na análise técnica.

13. Diante do exposto, com fundamento no art. 40, II da Lei Complementar Estadual

n. 154/1996 c/c os artigos 30 §1º, II, e 62, III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que asseguram às partes devido processo legal, bem como o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes, no âmbito do processo de controle externo, **decido**:

**I - Determinar a expedição de mandado de audiência** ao Senhor Moises Cazuza de Andrade, CPF \*\*\*.446.392-\*\*, Pregoeiro do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, para que, caso entendam conveniente e oportuno, apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentação probante, acerca da irregularidade apontada na conclusão do Relatório Inicial, (ID 1682696), item 4, subitem 4.1, transcrita a seguir:

a. Rejeitar sumariamente a intenção de recurso manifestada pela empresa R/T Serviços Ltda. ao antecipar juízo de mérito antes da apresentação das razões recursais, em desacordo com o art. 165, §1º, I, da Lei n. 14.133/2021, além de ocasionar cerceamento de defesa e violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

**II - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97 do

RITCE-RO, para, querendo, o responsável mencionado no **item I** deste dispositivo encaminhe justificativas, acompanhadas dos documentos necessários.

**III - Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote as seguintes providências:

**3.1 - Proceda a audiência** do responsável nominado no **item I** deste dispositivo, encaminhando-lhe cópia do Relatório Inicial, (ID 1682696) e desta Decisão;

**3.1.1 – Advertir** o responsável que o não atendimento à citação ensejará revelia, nos termos do artigo 19, §5º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**3.1.2 – Proceder** à citação do responsável identificado no item I deste dispositivo, por meio eletrônico, em observância ao art. 42, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

**3.1.3 - Realizar** a citação, de forma pessoal, devendo ser dirigida ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, conforme preceitua o art. 44, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, **caso não esteja cadastrado no Portal do Cidadão** e, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

**3.1.4 – Proceder** à citação editalícia, nos termos do artigo 30-C do RITCE-RO, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação do responsável, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

**3.1.5 – Nomear**, com fundamento no artigo 72, II do Código de Processo Civil, **transcorrido *in albis* o prazo da citação editalícia**, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como curadora especial, observando a prerrogativa concernente ao prazo em dobro do artigo 128, I da Lei Complementar n. 80/94;

**4.1.6 – Apresentada** ou não a defesa, com a juntada aos autos ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

**4.1.7 - Publicar** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

**4.1.8 - Intimar** o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

**V - Informar** que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br) – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Imperioso registrar que, nos termos do Artigo 47-A da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º/2/2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator  
Matrícula n. 577  
A-VIII

## Município de Colorado do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01079/24

PROCESSO: 03214/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2022.  
JURISDICIONADO: Prefeitura de Colorado do Oeste.  
INTERESSADA: Marley Sechenel Pires Barros.  
CPF n. \*\*\*.825.872-\*\*.  
RESPONSÁVEL: José Ribamar de Oliveira – Prefeito de Colorado do Oeste.  
CPF n. \*\*\*.051.223-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.



1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Colorado do Oeste, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2022, de 11.4.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3203, de 20.4.2022 (ID=1652114), com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3250, de 27.6.2022 (ID=1652114), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Colorado do Oeste, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2022, de 11.4.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3203, de 20.4.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3250 de 27.6.2022;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Marley Sechenel Pires Barros	***.825.872-**	Assistente Social	20.8.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Colorado do Oeste, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Colorado do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01002/24

PROCESSO: 03487/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/PMCOL/2024.  
JURISDICIONADO: Prefeitura de Colorado do Oeste.  
INTERESSADA: Lucila Ferraz Bedor Jardim.  
CPF n. \*\*\*.857.684-\*\*.  
RESPONSÁVEL: José Ribamar de Oliveira – Prefeito de Colorado do Oeste.  
CPF n. \*\*\*.051.223-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Colorado do Oeste, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/PMCOL/2024, de 12.3.2024, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.681, de 12.3.2024 (ID=1661473), com resultado final homologado e com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.753, de 21.6.2024 (ID=1661473), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Colorado do Oeste, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/PMCOL/2024, de 12.3.2024, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.681, de 12.3.2024, com resultado final homologado e com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.753, de 21.6.2024;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Lucila Ferraz Bedor Jardim	***.857.684-**	Nutricionista	1º.10.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Colorado do Oeste, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Colorado do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01016/24

PROCESSO: 03492/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/PMCOL/2024.

JURISDICIONADO: Prefeitura de Colorado do Oeste.

INTERESSADA: Julia de Souza Alves.

CPF n. \*\*\*.928.762-\*\*.

RESPONSÁVEL: José Ribamar de Oliveira – Prefeito de Colorado do Oeste.

CPF n. \*\*\*.051.223-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Colorado do Oeste, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/PMCOL/2024, de 12.3.2024, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.681, de 12.3.2024 (ID=1661522), com resultado final homologado e com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.753, de 21.6.2024 (ID=1661522), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Colorado do Oeste, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/PMCOL/2024, de 12.3.2024, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.681, de 12.3.2024, com resultado final homologado e com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.753, de 21.6.2024;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Julia de Souza Alves	***.928.762-**	Enfermeira	25.9.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Colorado do Oeste, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Espigão do Oeste

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01066/24

PROCESSO: 03590/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 002/2023.

JURISDICIONADO: Prefeitura de Espigão do Oeste.

INTERESSADOS: Dayane Pereira Alves e Outros.

RESPONSÁVEL: Weliton Pereira Campos – Prefeito de Espigão do Oeste.

CPF n. \*\*\*.646.905-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Espigão do Oeste, referente ao Edital de Concurso Público n. 002/2023, de 20.11.2023, publicado no CINDERONDÔNIA n. 134, de 20.11.2023 (ID=1661012), com resultado final homologado e publicado no CINDERONDÔNIA n. 263, de 28.5.2024 (ID=1661012), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Espigão do Oeste, referente ao Edital de Concurso Público n. 002/2023, de 20.11.2023, publicado no CINDERONDÔNIA n. 134, de 20.11.2023, com resultado final homologado e publicado no CINDERONDÔNIA n. 263, de 28.5.2024;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Dayane Pereira Alves	***.306.232-**	Professora	26.9.2024
Leticia Helmer dos Santos	***.915.502-**	Agente Administrativo	13.9.2024
Sandy Caroline Barros Jacobowski	***.238.712-**	Nutricionista	13.9.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Espigão do Oeste, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portal.cidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Espigão do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00992/24

PROCESSO: 03501/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 002/2023.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Espigão do Oeste.

INTERESSADO: Alisson Ludtke Schwanz.

CPF n. \*\*\*.333.472-\*\*.

RESPONSÁVEL: Delker Klemes Miranda Nobre – Presidente da CMEO.

CPF n. \*\*\*.056.022-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Câmara Municipal de Espigão do Oeste, referente ao Edital de Concurso Público n. 002/2023, de 20.11.2023, publicado no CINDERONDÔNIA n. 134, de 20.11.2023 (ID=1672337), com resultado final homologado e publicado no CINDERONDÔNIA n. 263, de 28.5.2024 (ID=1672337), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Câmara Municipal de Espigão do Oeste, referente ao Edital de Concurso Público n. 002/2023, de 20.11.2023, publicado no CINDERONDÔNIA n. 134, de 20.11.2023, com resultado final homologado e publicado no CINDERONDÔNIA n. 263, de 28.5.2024;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Alisson Ludtke Schwanz	***.333.472-**	Técnico em Informática	2.9.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Espigão do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00993/24

PROCESSO: 03498/24 TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
 ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 002/2023.  
 JURISDICIONADO: Prefeitura de Espigão do Oeste.  
 INTERESSADOS: Vanessa Plaster de Melo e Outros.  
 RESPONSÁVEL: Weliton Pereira Campos – Prefeito de Espigão do Oeste.  
 CPF n. \*\*\*.646.905-\*\*.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
 SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Espigão do Oeste, referente ao Edital de Concurso Público n. 002/2023, de 20.11.2023, publicado no CINDERONDÔNIA n. 134, de 20.11.2023 (ID=1661680), com resultado final homologado e publicado no CINDERONDÔNIA n. 263, de 28.5.2024 (ID=1661680), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Espigão do Oeste, referente ao Edital de Concurso Público n. 002/2023, de 20.11.2023, publicado no CINDERONDÔNIA n. 134, de 20.11.2023, com resultado final homologado e publicado no CINDERONDÔNIA n. 263, de 28.5.2024;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Alaine Aparecida Miranda	***.700.972-**	Professora	5.8.2024
Andreina Gabriele Aparecida Sena Diniz	***.803.722-**	Professora	5.8.2024
Edson de Arruda Barra	***.893.992-**	Motorista de Veículos Pesados	5.8.2024
Eliel Rodrigues Egeuz	***.686.152-**	Operador de Máquinas	5.8.2024
Eriberto Ferreira do Nascimento	***.954.172-**	Professor	29.7.2024
Ezequias Ruiz Correia	***.681.092-**	Motorista de Ambulância	29.7.2024
Ezequiel Thomaz Cunha	***.938.602-**	Motorista de Veículos Pesados	5.8.2024
Flavio Renan Felipe	***.905.752-**	Motorista de Transporte Coletivo	5.8.2024

Huberton da Silva Pitta	***.917.868-**	Motorista de Transporte Escolar	1º.8.2024
Iraquel Gonçalves Alencar	***.969.452-**	Professor	29.7.2024
Jeanne Seibert Almeida	***.526.182-**	Professora	5.8.2024
Jonatas Davi Wagner Domingues	***.939.812-**	Operador de Máquinas	5.8.2024
Juliana Cristina da Silva	***.025.072-**	Técnica em Laboratório	29.7.2024
Lucas Gomes de Andrade	***.565.232-**	Professor	5.8.2024
Moisés Rodrigo Serafini	***.906.522-**	Motorista de Ambulância	29.7.2024
Odair Luiz de Macedo	***.512.982-**	Motorista de Transporte Coletivo	5.8.2024
Silvano Silva Torres Kamopp	***.585.382-**	Motorista de Veículos Pesados	5.8.2024
Thiago Borchart	***.045.882-**	Motorista de Transporte Escolar	5.8.2024
Tiago Santos Brasil	***.608.522-**	Motorista de Veículos Pesados	29.7.2024
Vanessa Aparecida Ribeiro	***.104.812-**	Técnica em Enfermagem	29.7.2024
Vanessa Plaster de Melo	***.066.072-**	Professora	1º.8.2024

**II – Determinar** o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

**III – Dar ciência**, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Espigão do Oeste, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

**IV – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**V – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edison de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edison de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Espigão do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00997/24

PROCESSO: 03486/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 002/2023.  
JURISDICIONADO: Prefeitura de Espigão do Oeste.  
INTERESSADO: Rangel Santos de Souza.  
CPF n. \*\*\*.131.852-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Weliton Pereira Campos – Prefeito Municipal.  
CPF n. \*\*\*.646.905-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Espigão do Oeste, referente ao Edital de Concurso Público n. 002/2023, de 20.11.2023, com publicação no CINDERONDÔNIA n. 134, de 20.11.2023 (ID=1661466), com resultado final homologado e com publicação no CINDERONDÔNIA n. 263, de 28.5.2024 (ID=1661466), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Espigão do Oeste, referente ao Edital de Concurso Público n. 002/2023, de 20.11.2023, com publicação no CINDERONDÔNIA n. 134, de 20.11.2023, com resultado final homologado e com publicação no CINDERONDÔNIA n. 263, de 28.5.2024;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Rangel Santos de Souza	***.131.852-**	Motorista de Veículos Pesados	20.8.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Espigão do Oeste, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.



Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Espigão do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01072/24

PROCESSO: 03482/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 002/2023.  
JURISDICIONADO: Prefeitura de Espigão do Oeste/RO.  
INTERESSADA: Thiálita Ribeiro Justo.  
RESPONSÁVEL: Weliton Pereira Campos – Prefeito de Espigão do Oeste/RO.  
CPF n. \*\*\*.646.905-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Espigão do Oeste/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 002/2023, de 20.11.2023, publicado no CINDERONDÔNIA n. 134, de 20.11.2023 (ID=1661378), com resultado final homologado e publicado no CINDERONDÔNIA n. 263, de 28.5.2024 (ID=1661378), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Espigão do Oeste/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 002/2023, de 20.11.2023, publicado no CINDERONDÔNIA n. 134, de 20.11.2023, com resultado final homologado e publicado no CINDERONDÔNIA n. 263, de 28.5.2024;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Thiálita Ribeiro Justo	***.788.172-**	Controlador Interno	18.9.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Espigão do Oeste/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## Município de Espigão do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01108/24

PROCESSO: 03500/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 002/2023.  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Espigão do Oeste/RO.  
INTERESSADO: Marco Vinicius Hidalgo da Cruz Santos.  
CPF n. \*\*\*.779.242-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Delker Klemes Miranda Nobre – Presidente da CMEO.  
CPF n. \*\*\*.056.022-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Câmara Municipal de Espigão do Oeste/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 002/2023, de 20.11.2023, publicado no CINDERONDÔNIA n. 134, de 20.11.2023 (ID= 1672355), com resultado final homologado e publicado no CINDERONDÔNIA n. 263, de 28.5.2024 (ID= 1672355), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Câmara Municipal de Espigão do Oeste/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 002/2023, de 20.11.2023, publicado no CINDERONDÔNIA n. 134, de 20.11.2023, com resultado final homologado e publicado no CINDERONDÔNIA n. 263, de 28.5.2024;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Marco Vinicius Hidalgo da Cruz Santos	***.779.242-**	Agente Administrativo	2.9.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Câmara Municipal de Espigão do Oeste/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## Município de Espigão do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01091/24

PROCESSO: 03477/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 002/2023.  
JURISDICIONADO: Prefeitura de Espigão do Oeste.  
INTERESSADO: Vinicius Borges Sant Ana.  
CPF n. \*\*\*.769.492-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Weliton Pereira Campos – Prefeito Municipal.  
CPF n. \*\*\*.646.905-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Espigão do Oeste, referente ao Edital de Concurso Público n. 002/2023, de 20.11.2023, com publicação no CINDERONDÔNIA n. 134, de 20.11.2023 (ID=1661108), com resultado final homologado e com publicação no CINDERONDÔNIA n. 263, de 28.5.2024 (ID=1661108), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Espigão do Oeste, referente ao Edital de Concurso Público n. 002/2023, de 20.11.2023, com publicação no CINDERONDÔNIA n. 134, de 20.11.2023, com resultado final homologado e com publicação no CINDERONDÔNIA n. 263, de 28.5.2024;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Vinicius Borges Sant Ana	***.769.492-**	Professor Licenciatura Matemática	9.9.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Espigão do Oeste, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portal.cidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## Município de Espigão do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01027/24

PROCESSO: 03562/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 002/2023.  
JURISDICIONADO: Prefeitura de Espigão do Oeste.  
INTERESSADO: Reginaldo Francisco Lopes.  
CPF n. \*\*\*.708.082-\*\*.   
RESPONSÁVEL: Weliton Pereira Campos – Prefeito de Espigão do Oeste.  
CPF n. \*\*\*.646.905-\*\*.   
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Espigão do Oeste, referente ao Edital de Concurso Público n. 002/2023, de 20.11.2023, publicado no CINDERONDÔNIA n. 134, de 20.11.2023 (ID=1662754), com resultado final homologado e publicado no CINDERONDÔNIA n. 263, de 28.5.2024 (ID=1662754), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Espigão do Oeste, referente ao Edital de Concurso Público n. 002/2023, de 20.11.2023, publicado no CINDERONDÔNIA n. 134, de 20.11.2023, com resultado final homologado e publicado no CINDERONDÔNIA n. 263, de 28.5.2024;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Reginaldo Francisco Lopes	***.708.082-**	Motorista de Veículos Pesados	30.8.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Espigão do Oeste, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## Município de Espigão do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01025/24

PROCESSO: 03583/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 002/2023.  
JURISDICIONADO: Prefeitura de Espigão do Oeste.  
INTERESSADOS: Cristiane Miranda Pessoa e Outros.  
RESPONSÁVEL: Weliton Pereira Campos – Prefeito de Espigão do Oeste.  
CPF n. \*\*\*.646.905-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargo s públicos decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Espigão do Oeste, referente ao Edital de Concurso Público n. 002/2023, de 20.11.2023, publicado no CINDERONDÔNIA n. 134, de 20.11.2023 (ID=1660972), com resultado final homologado e publicado no CINDERONDÔNIA n. 263, de 28.5.2024 (ID=1660972), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Espigão do Oeste, referente ao Edital de Concurso Público n. 002/2023, de 20.11.2023, publicado no CINDERONDÔNIA n. 134, de 20.11.2023, com resultado final homologado e publicado no CINDERONDÔNIA n. 263, de 28.5.2024;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Ana Cleide de França	***.312.302-**	Professora	30.8.2024
Andreia Floriano Paulino	***.534.472-**	Professora	30.8.2024
Bruna Hamer Tesch	***.945.032-**	Motorista	30.8.2024
Cristiane Miranda Pessoa	***.285.192-**	Professora	20.8.2024
Géssica Kauiny da Silva Souza Cantilho	***.244.562-**	Professora	30.8.2024
Gleudson Onofre da Silva	***.729.232-**	Lubrificador de Máquinas e Viaturas	30.8.2024
Jocássia Ribeiro Scheibel	***.240.832-**	Professora	30.8.2024
Márcia Aparecida de Freitas	***.408.192-**	Professora	4.9.2024
Marcilene Rodrigues da Silva	***.092.632-**	Assistente Social	30.8.2024
Maria Cristina Santos Oliveira	***.195.042-**	Professora	4.9.2024
Matheus Lopes Galvão	***.950.922-**	Professor	30.8.2024
Natasha Silva Nobre Ribeiro	***.093.382-**	Professora	2.9.2024
Regiane Oliveira Folz	***.923.482-**	Professora	30.8.2024
Joceni Medeiros da Silva	***293.362-**	Professora	3.9.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Espigão do Oeste, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portal.cidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## Município de Espigão do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01023/24

PROCESSO: 03496/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 002/2023.  
JURISDICIONADO: Prefeitura de Espigão do Oeste.  
INTERESSADOS: Ezequiel Kleber Carpes Menezes e Outros.  
RESPONSÁVEL: Weliton Pereira Campos – Prefeito de Espigão do Oeste.  
CPF n. \*\*\*.646.905-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Espigão do Oeste, referente ao Edital de Concurso Público n. 002/2023, de 20.11.2023, publicado no CINDERONDÔNIA n. 134, de 20.11.2023 (ID=1661604), com resultado final homologado e publicado no CINDERONDÔNIA n. 263, de 28.5.2024 (ID=1661604), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Espigão do Oeste, referente ao Edital de Concurso Público n. 002/2023, de 20.11.2023, publicado no CINDERONDÔNIA n. 134, de 20.11.2023, com resultado final homologado e publicado no CINDERONDÔNIA n. 263, de 28.5.2024;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Ezequiel Kleber Carpes Menezes	***.881.972-**	Enfermeiro	20.8.2024
Ederson Marques dos Santos	***.543.322-**	Operador de Máquinas Pesadas	20.8.2024
Michael Douglas Viana Alves	***.782.862-**	Fiscal Sanitário	20.8.2024
Rosivânia Lisboa da Silva Gonçalves	***.321.962-**	Técnico em Enfermagem	20.8.2024
Julia Novaes de Souza Teles	***.024.462-**	Professor Licenciatura em Geografia	20.8.2024

Julia Graciela do Prado Teles	***.199.042-**	Professor Pedagogo	20.8.2024
Ellen Alves Libório	***.293.792-**	Auxiliar de Sala	20.8.2024
Cristiele de Almeida Costa	***.741.752-**	Professor Pedagogo	20.8.2024
Diná Griselda de Oliveira Paixão	***.504.902-**	Professor Pedagogo	20.8.2024
Simony Prudêncio de Assis	***.460.812-**	Técnica em Enfermagem	20.8.2024
Adeilson Pereira Ramos	***.135.652-**	Motorista de Ambulância	20.8.2024
Patrícia Gomes da Silva	***.413.082-**	Assistente Social	20.8.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Espigão do Oeste, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## Município de Espigão do Oeste

### ACÓRDÃO

AC1-TC 01022/24

PROCESSO: 02920/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 002/2023.  
JURISDICIONADO: Prefeitura de Espigão do Oeste.  
INTERESSADO: Bráulio Bulerjahn.  
CPF n. \*\*\*.352.012-\*\*.



RESPONSÁVEL: Weliton Pereira Campos – Prefeito.

CPF n. \*\*\*.646.905-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de aprovação em Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Espigão do Oeste, referente ao Edital de Concurso Público n. 002/2023, de 20.11.2023, com publicação no CINDERONDÔNIA n. 134, de 20.11.2023 (ID=1636649), com resultado final homologado e com publicação no CINDERONDÔNIA n. 263, de 28.5.2024 (ID=1636649), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de aprovação em Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Espigão do Oeste, referente ao Edital de Concurso Público n. 002/2023, de 20.11.2023, com publicação no CINDERONDÔNIA n. 134, de 20.11.2023, com resultado final homologado e com publicação no CINDERONDÔNIA n. 263, de 28.5.2024;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Braulio Bulerjahn	***.352.012-**	Operador de Máquinas Pesadas	18.7.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Espigão do Oeste, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portal.cidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## Município de Guajará-Mirim

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01000/24

PROCESSO 02475/23 TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Representação.

JURISDICIONADO: Município de Guajará-Mirim/RO.

ASSUNTO: Representação acerca da omissão do dever de cobrar débitos imputados por esta Corte de Contas, decorrente do Acórdão APL-TC 00187/22, proferido no Processo n. 02595/17/TCERO.

INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC).

RESPONSÁVEIS: Ane Duran de Albuquerque – Ex-Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim.

CPF n. \*\*\*.884.442-\*\*.

Dayan Roberto dos Santos Cavalcante – Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim.

CPF n. \*\*\*.464.706-\*\*.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, no período de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR AS INFORMAÇÕES REQUISITADAS PELA CORTE DE CONTAS. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do artigo 52-A, inciso III, §1º, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c artigos 80 e 82-A, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
2. A Representação é considerada parcialmente procedente, quando comprovada omissão no dever de prestar as informações requisitadas pela Corte de Contas, em descumprimento ao artigo 14, inciso II da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO;
3. Compete ao ente credor, por meio de sua Procuradoria, a cobrança dos créditos decorrentes das decisões colegiadas da Corte de Contas, nos termos do artigo 13, incisos I, II, III e IV, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO;
4. A entidade credora deve, dentro do prazo legal, comprovar ao Tribunal de Contas as medidas adotadas, prestando as informações sempre que requisitas, conforme o artigo 14, incisos I e II, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, sob pena de responsabilização, nos termos do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996;
5. Deixa-se de aplicar multa quando o responsável já sofreu penalidade pela mesma conduta, com fundamento na impossibilidade do duplo sancionamento para infrações de mesma natureza, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (Precedentes: Acórdão AC2-TC 00087/22 - Processo n. 00832/21/TCERO; Acórdão AC2-TC 00211/24 - Processo n. 00232/23/TCERO; Acórdão 1658/2019-Plenário-TCU);
6. Parcial procedência. Alerta. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face da Senhora Ane Duran de Albuquerque, em virtude de possível omissão no dever de comprovar, enquanto representante máxima da Procuradoria Geral do Município de Guajará-Mirim/RO, no período de 1º.11.2022 a 31.1.2024, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas em relação aos créditos decorrentes do item II do Acórdão APL-TC 00187/22, proferido no Processo n. 02595/17/TCERO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em face da Senhora Ane Duran de Albuquerque (CPF n. \*\*\*.884.442-\*\*), ex-Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim, pela omissão no dever de cobrar o débito imputado e pelo dever de prestar informações a este Tribunal, enquanto representante máxima da Procuradoria Geral do Município de Guajará-Mirim, no período de 1º.11.2022 a 31.1.2024, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas perante os créditos decorrentes do item II do Acórdão APL-TC 00187/22, proferido no Processo n. 02595/17/TCERO, por atender aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, a teor do artigo 52-A, inciso III, da Lei Complementar n. 154/1996 e dos artigos 80 e 82-A, inciso III, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – No mérito, julgar parcialmente procedente a Representação, de responsabilidade da Senhora Ane Duran de Albuquerque (CPF n. \*\*\*.884.442-\*\*), ex-Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim, haja vista estar comprovada a omissão no dever de prestar as informações requisitadas pela Corte de Contas acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas em relação aos créditos decorrentes do item II do Acórdão APL-TC 00187/22, proferido no Processo de acompanhamento de n. 02595/17/TCERO, em descumprimento ao artigo 14, inciso II da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO;

III - Deixar de aplicar multa à Senhora Ane Duran de Albuquerque (CPF n. \*\*\*.884.442-\*\*), ex-Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim, em face da irregularidade disposta por meio do item II desta decisão, uma vez que ela já foi sancionada pela mesma conduta (Processo n. 02339/23/TCERO), não cabendo, pelo princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, o duplo sancionamento, com base nos precedentes desta Corte de Contas (Acórdão AC2-TC 00211/24-Processo n. 00232/23/TCERO e Acórdão AC2-TC 00087/22 - Processo n. 00832/21/TCERO) e do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1658/2019-Plenário);

IV – Alertar o Senhor Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (\*\*\*.464.706-\*\*), Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim, ou quem vier a sucedê-lo, quanto à obrigatoriedade das medidas de cobrança decorrentes de débitos e multas imputados por esta Corte, na forma estabelecida pela Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, sob pena da omissão resultar em responsabilidade, cujas sanções serão agravadas em caso de reincidência dos atos por parte dessa Procuradoria Municipal;

V - Intimar do teor desta decisão o Ministério Público de Contas – MPC, na pessoa do d. Procurador-Geral Miguidônio Inácio Loiola Neto; o Senhor Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (\*\*\*.464.706-\*\*), Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim; e, ainda, a Senhora Ane Duran de Albuquerque (CPF n. \*\*\*.884.442-\*\*), ex-Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento de esta decisão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Presidente

## Município de Guajará-Mirim

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01130/24

PROCESSO: 02903/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim.  
INTERESSADA: Carmem Lopes Dias.  
CPF n. \*\*\*.366.022-\*\*.  
RESPONSÁVEIS: Sydney Dias da Silva – Diretor Executivo do Ipreguam à época.  
CPF n. \*\*\*.512.747-\*\*.  
Douglas Dagoberto Paula – Diretor Executivo do Ipreguam.  
CPF n. \*\*\*.226.216-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Carmem Lopes Dias, CPF n. \*\*\*.366.022-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe única, matrícula n. 558-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 39 – IPREGUAM/2020, de 1.9.2020, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia ed. 2790, de 3.9.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Carmem Lopes Dias, CPF n. \*\*\*.366.022-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe única, matrícula n. 558-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Guajará-Mirim, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 16 nos seus incisos I, II e III, art. 18 e parágrafo único da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref., de 13 de junho de 2012 que rege a Previdência Municipal;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## Município de Jaru

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01090/24

PROCESSO: 03499/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2023/PMJ/RO.  
JURISDICIONADO: Prefeitura de Jaru/RO.  
INTERESSADOS: Thamyres Prata Alves e outros.  
RESPONSÁVEL: João Gonçalves Silva Júnior – Prefeito de Jaru/RO.  
CPF n.\*\*\* 305.762-\*\*.   
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura de Jaru/RO, referente ao Edital Normativo n. 001/2023/PMJ/RO, de 28.11.2023, com resultado final homologado por meio do Edital n. 001/2023/PMJ/RO, de 18.6.2024, com publicação no Diário Oficial do Município de Jaru n. 617, de 18.6.2024 (ID 1661686), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionados, decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura de Jaru/RO, referente ao Edital Normativo n. 001/2023/PMJ/RO, de 28.11.2023, com resultado final homologado por meio do Edital n. 001/2023/PMJ/RO, de 18.6.2024, com publicação no Diário Oficial do Município de Jaru n. 617, de 18.6.2024;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
André Guedes da Silva Filho	***.324.792-**	Psicopedagogo	21.8.2024
Danúbia Fernanda da Rocha de Souza	***.655.772-**	Supervisor Escolar	23.8.2024
Rosane Brandt Félix	***.942.282-**	Professora	21.8.2024
Thamyres Prata Alves	***.527.992-**	Nutricionista	23.8.2024
Valquiria Patrícia Silveira da Silva	***.119.082-**	Professora	7.8.2024
Wagner Fernandes Quimas	***.627.962-**	Professor	23.8.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Jaru/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## Município de Jaru

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01059/24

PROCESSO: 03485/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Ato de admissão.

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2023/PMJ/RO.

JURISDICIONADO: Prefeitura de Jaru.

INTERESSADOS: Leandro Cabral Passarello e Outros.

RESPONSÁVEL: João Gonçalves Silva Júnior – Prefeito de Jaru.

CPF n.\*\*\*.305.762-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura de Jaru, referente ao Edital Normativo n. 001/2023/PMJ/RO, de 28.12.2023, publicado no Diário Oficial do Município de Jaru n. 497, com resultado final homologado por meio do Edital n. 001/2023/PMJ/RO, de 18.6.2024, com publicação no Diário Oficial do Município de Jaru n. 617, de 18.6.2024 (ID=1661394), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionados, decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura de Jaru, referente ao Edital Normativo n. 001/2023/PMJ/RO, de 28.11.2023, publicado no Diário Oficial do Município de Jaru n. 497, com resultado final homologado por meio do Edital n. 001/2023/PMJ/RO, de 18.6.2024, com publicação no Diário Oficial do Município de Jaru n. 617, de 18.6.2024;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Leandro Cabral Passarello	***.845.912-**	Motorista de Veículo Pesado	16.8.2024
Orgimar Soares dos Reis	***.593.432-**	Motorista de Veículo Leve	21.8.2024
Eduardo Oliveira Rissato	***.593.972-**	Auxiliar de Farmácia	21.8.2024
Valéria Rodrigues de Castro	***.386.242-**	Técnico de Enfermagem	19.8.2024
Maria Thais Aparecida Souza Roldão	***.464.532-**	Enfermeiro	22.8.2024
Raylane Teixeira Pereira	***.203.102-**	Enfermeiro	21.8.2024
Daiane Oliveira Santana	***.614.192-**	Técnico de Enfermagem	23.8.2024
Ronaldo Jelone Almeida Chaves	***.759.932-**	Técnico de Enfermagem	26.8.2024

Neurilândia dos Santos Silva Soares	***.522.492-**	Operador de Serviços Gerais	26.8.2024
Lucas Miranda Manzoli	***.673.192-**	Agente de Defesa Civil	28.8.2024
Rivaldo José da Silva	***.510.152-**	Motorista de Veículo Pesado	29.8.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Jaru, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## Município de Jaru

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01035/24

PROCESSO: 02766/23 TCE-RO.  
CATEGORIA: Atos de pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria por Incapacidade Permanente.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru – JARU-PREVI.  
INTERESSADA: Simone Cavalcanti da Silva.  
CPF n. \*\*\*.479.752-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Geziel Soares – Superintendente JARU-PREVI.  
CPF n. \*\*\*.089.662-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA NÃO PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;

3. Quando o acometimento ocorrer por doença não equiparada pela Junta Médica ou não prevista em lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição do servido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria por Incapacidade Permanente, com proventos proporcionais, em favor de Simone Cavalcanti da Silva, CPF n. \*\*\*.479.752-\*\*, no cargo de Copeira/Cozinheira, cadastro n. 2496-1, referência 9, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 33/JARU-PREVI/2023, de 22.5.2023, publicada no Diário Oficial do Município de Jarú n. 348, de 23.5.2023, de Aposentadoria por Incapacidade Permanente, com proventos proporcionais, em favor de Simone Cavalcanti da Silva, CPF n. \*\*\*.479.752-\*\*, no cargo de Copeira/Cozinheira, cadastro n. 2496-1, referência 9, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19, de 12 de novembro de 2019 e no art. 3º, inciso II e art. 5º da Lei complementar 17, de 29 de novembro de 2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jarú – JARU-PREVI, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jarú – JARU-PREVI, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## Município de Ji-Paraná

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00995/24

PROCESSO: 03484/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2017.  
JURISDICIONADO: Prefeitura de Ji-Paraná.  
INTERESSADO: Francisco de Assis dos Santos Antunes.  
CPF n. \*\*\*.672.752-\*\*  
RESPONSÁVEL: Jônatas de França Paiva – Secretário Municipal de Administração.  
CPF n. \*\*\*.522.912-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.



EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Ji-Paraná, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017, de 13.12.2017, com publicação no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.695, de 14.12.2017 (ID=1661461), com resultado final homologado e com publicação no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.797, de 17.5.2018 (ID=1661461), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Ji-Paraná, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017, de 13.12.2017, com publicação no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e com publicação no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.797, de 17.5.2018;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Francisco de Assis dos Santos Antunes	***.672.752-**	Técnico Agropecuário Itinerante	11.10.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, d a Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Ji-Paraná, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portal.cidadao.tce.ro.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Ji-Paraná

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01005/24

PROCESSO: 03491/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2017.  
JURISDICIONADO: Prefeitura de Ji-Paraná.  
INTERESSADO: Deis Xavier Alves.  
CPF n. \*\*\*.776.292-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Isau Raimundo da Fonseca – Prefeito de Ji-Paraná.  
CPF n. \*\*\*.283.732-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Ji-Paraná, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017, de 13.12.2017, com publicação no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.695, de 14.12.2017 (ID=1661478), com resultado final homologado e com publicação no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.797, de 17.5.2018 (ID=1661478), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Ji-Paraná, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017, de 13.12.2017, com publicação no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e com publicação no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.797, de 17.5.2018;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Deis Xavier Alves	***.776.292-**	Professora	12.9.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Ji-Paraná, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portal.cidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Ministro Andreazza

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01017/24

PROCESSO: 02922/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2020/PMMA/RO.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza.  
 INTERESSADO: Ademir Rodrigues Martins.  
 CPF n. \*\*\*.469.212-\*\*.  
 RESPONSÁVEIS: Isaias Rossmann - Secretário Municipal de Administração e Planejamento.  
 CPF n. \*\*\*.028.701-\*\*.  
 José Alves Pereira – Prefeito.  
 CPF n. \*\*\*.096.582-\*\*.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
 SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2020/PMMA/RO, de 16.7.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia Edição n. 2756, de 17.7.2020, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia Edição n. 2888, de 25.1.2021 (ID=1636767), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2020/PMMA/RO, de 16.7.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia Edição n. 2756, de 17.7.2020, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia Edição n. 2888, de 25.1.2021;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Ademir Rodrigues Martins	***.469.212-**	Pedreiro	1º.8.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Mirante da Serra

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01028/24

PROCESSO: 0993/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – Serra-Previ.  
INTERESSADA: Rute Rezende de Oliveira.  
CPF n. \*\*\*.664.382-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Celso Martins dos Santos – Superintendente do Serra-Previ.  
CPF n. \*\*\*.536.872-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 9 a 13 de novembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade da Portaria de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Rute Rezende de Oliveira, CPF n. \*\*\*.664.382-\*\*, ocupante do cargo de Professora, Nível Especial I, referência 11, cadastro n. 863, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Mirante da Serra/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 027/2022, de 1.12.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3360, de 2.12.2022, fundamentado no artigo 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional n. 47 de 5 de julho de 2005; parágrafo único e ainda com base neste artigo, o disposto no Artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41 de 2003, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Rute Rezende de Oliveira, CPF n. \*\*\*.664.382-\*\*, ocupante do cargo de Professora, Nível Especial I, referência 11, cadastro n. 863, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Mirante da Serra/RO;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – Serra-Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – Serra-Previ ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## Município de Mirante da Serra

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01045/24

PROCESSO: 03489/24-TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2024.  
JURISDICIONADO: Prefeitura de Mirante da Serra.  
INTERESSADOS: Aline Silva Ribeiro e Outros.  
RESPONSÁVEL: Evaldo Duarte Antônio – Prefeito de Mirante da Serra.  
CPF n. \*\*\*.514.272-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Mirante da Serra, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2024, de 3.4.2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3697, de 3.4.2024 (ID=1661430), com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3770, de 16.7.2024 (ID=1661430), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legalos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Mirante da Serra, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2024, de 3.4.2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3697, de 3.4.2024, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3770, de 16.7.2024;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Aline Silva Ribeiro	***.901.782-**	Cuidador de Aluno	26.8.2024
Alisson Aparecido de Almeida	***.182.872-**	Motorista	22.8.2024
Crislene Cavalcante de Brito	***.320.392-**	Monitor de Transporte Escolar e Pátio	3.9.2024
Flávio da Costa Padovan	***.182.652-**	Agente Administrativo	26.8.2024
Kelen Alves Amâncio	***.362.602-**	Professor Pedagogo	2.10.2024
Menis Silva de Andrade	***.300.292-**	Professor Pedagogo	10.9.2024

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Miria da Silva Galdêncio Siqueira	***.388.962-**	Monitor de Transporte Escola e Pátio	2.9.2024
Sthefanny Carvalho Souza	***.117.832-**	Agente Administrativo	21.8.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Mirante da Serra, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE -RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## Município de Pimenta Bueno

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01062/24

PROCESSO: 03502/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público regido pelo Edital n. 002/2022.  
JURISDICIONADO: Prefeitura de Pimenta Bueno/RO.  
INTERESSADA: Laiane Pereira Leite.  
CPF n. \*\*\*.826.552-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Arismar Araújo de Lima – Prefeito de Pimenta Bueno.  
CPF n. \*\*\*.728.841-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal de corrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura de Pimenta Bueno/RO, referente ao Edital Republicado n. 002/2022, ed. 141, de 14.12.2022 (ID 1661729), com resultado final homologado por meio do Decreto Municipal n. 6824/2022, com publicação no Diário Oficial de Pimenta Bueno n. 144, de 19.12.2022 (ID 1661729), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura de Pimenta Bueno/RO, referente ao Edital Republicado n. 002/2022, ed. 141, de 14.12.2022, com resultado final homologado por meio do Decreto Municipal n. 6824/2022, com publicação no Diário Oficial de Pimenta Bueno n. 144, de 19.12.2022;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Laiane Pereira Leite	***.826.552-**	Auxiliar de Odontologia	4.9.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Pimenta Bueno/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino de Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## Município de Porto Velho

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01093/24

PROCESSO: 01019/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam.  
INTERESSADA: Enid Costa Castiel.  
CPF n. \*\*\*.317.732-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam.  
CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens;

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Enid Costa Castiel, CPF n. \*\*\*.317.732-\*\*, ocupante do cargo de Professora, Nível II, Referência 17, cadastro n. 834376, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 347/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.7.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3513, de 11.7.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Enid Costa Castiel, CPF n. \*\*\*.317.732-\*\*, ocupante do cargo de Professora, Nível II, Referência 17, cadastro n. 834376, pertencente ao quadro de pessoal município de Porto Velho/RO, com fundamento no artigo 6º da EC n. 41/2003, combinado com artigo 69, I, II, III, IV, parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tceror.br](http://www.tceror.br));

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01093/24

PROCESSO: 01019/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam.

INTERESSADA: Enid Costa Castiel.

CPF n. \*\*\*.317.732-\*\*.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam.

CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*.



SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens;

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Enid Costa Castiel, CPF n. \*\*\*.317.732-\*\*, ocupante do cargo de Professora, Nível II, Referência 17, cadastro n. 834376, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 347/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.7.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3513, de 11.7.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Enid Costa Castiel, CPF n. \*\*\*.317.732-\*\*, ocupante do cargo de Professora, Nível II, Referência 17, cadastro n. 834376, pertencente ao quadro de pessoal município de Porto Velho/RO, com fundamento no artigo 6º da EC n. 41/2003, combinado com artigo 69, I, II, III, IV, parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01085/24

PROCESSO: 01022/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.  
 ASSUNTO: Pensão Civil.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam.  
 INTERESSADA: Vilma de Sá Pinheiro – Cônjuge.  
 CPF n. \*\*\*.143.312-\*\*.  
 INSTITUIDOR: Edison Mendes Ferreira.  
 CPF n. \*\*\*.998.362-\*\*.  
 RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam.  
 CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*.  
 SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
 SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor (a) inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para Vilma de Sá Pinheiro - Cônjuge, CPF n. \*\*\*.143.312-\*\*, beneficiária do instituidor Edison Mendes Ferreira, CPF n. \*\*\*.998.362-\*\*, falecido em 2.9.2021, ocupante do cargo de Fiscal Municipal de Obras, Classe C, Nível II, cadastro n. 27393, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em

I – Considerar legal a Portaria n. 528/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.12.2021, com efeitos retroativos a 2.9.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3108, de 8.12.2021, de Pensão Vitalícia em favor de Vilma de Sá Pinheiro - Cônjuge, CPF n. \*\*\*.143.312-\*\*, beneficiária do instituidor Edison Mendes Ferreira, CPF n. \*\*\*.998.362-\*\*, falecido em 2.9.2021, ocupante do cargo de Fiscal Municipal de Obras, Classe C, Nível II, cadastro n. 27393, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, com fundamento no artigo 40, § 1º, da Lei Complementar n. 404/2010, combinado com o artigo 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinada com a Lei Complementar Municipal de n. 404/2010, em seu artigo 9º, alínea “a” e artigo 64, inciso I;

II – Determinar o registro da portaria, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - Ipam, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portal.cidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01032/24

PROCESSO: 01014/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Pensão.  
ASSUNTO: Pensão Civil.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.  
INTERESSADA: Maria Margarete Rocha Silva – Cônjuge.  
CPF n. \*\*\*.449.972-\*\*.  
INSTITUIDOR: Alfredo Silva Filho.  
CPF n. \*\*\*.525.602-\*\*.  
RESPONSÁVEIS: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam.  
CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia, em favor de Maria Margarete Rocha Silva – Cônjuge, CPF n. \*\*\*.449.972-\*\*, beneficiária do instituidor Alfredo Silva Filho, CPF n. \*\*\*.525.602-\*\*, falecido em 16.8.2021, inativo no cargo de Oficial Previdenciário, classe C, Referência 8, cadastro n. 7, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal a Portaria n. 414/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.10.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3069, de 11.10.2021, com efeitos retroativos a 16.8.2021, em favor de Maria Margarete Rocha Silva – Cônjuge, CPF n. \*\*\*.449.972-\*\*, beneficiária do instituidor Alfredo Silva Filho, CPF n. \*\*\*.525.602-\*\*, falecido em 16.8.2021, inativo no cargo de Oficial Previdenciário, classe C, Referência 8, cadastro n. 7, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, c/c artigo 31, §§ 1º, 5º e 6º, da Lei Complementar n. 227/2005, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/2010, em seu artigo 9º, alínea "a", artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso I; artigo 59; artigo 62, incisos I, alínea "a" e artigo 64, inciso I, alínea "a" e artigo 64;
- II – Determinar o registro da portaria, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os processos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);
- V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01049/24

PROCESSO: 01015/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Pensão.  
ASSUNTO: Pensão Civil.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.  
INTERESSADO: Elío Teofilo Melchiades – Cônjuge.  
CPF n. \*\*\*.160.309-\*\*.  
Lucas Gabriel Basilichi Melchiades – Filho.  
CPF n. \*\*\*.439.722-\*\*.  
INSTITUIDORA: Elenice Basilichi Melchiades.  
CPF n. \*\*\*.663.619-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Basílio Leandro Pereira de Oliveira – Diretor-Presidente.  
CPF n. \*\*\*.944.282-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.  
SUSPEIÇÃO: José Euler Potyguara Pereira de Mello  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurador e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia, em favor de Elío Teofilo Melchiades – Cônjuge, CPF n. \*\*\*.160.309-\*\* e pensão temporária em favor de Lucas Gabriel Basilichi Melchiades – Filho, CPF n. \*\*\*.439.722-\*\*, beneficiários da instituidora Elenice Basilichi Melchiades, CPF n. \*\*\*.663.619-\*\*, falecida em 13.1.2021, inativa no cargo de Auditora do Tesouro Municipal de Fazenda, cadastro n. 69767, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 093/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 8.4.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2944, de 14.4.2021, de pensão vitalícia em favor de Elío Teofilo Melchiades – Cônjuge, CPF n. \*\*\*.160.309-\*\* e pensão temporária em favor de Lucas Gabriel Basilichi Melchiades – Filho, CPF n. \*\*\*.439.722-\*\*, beneficiários da instituidora Elenice Basilichi Melchiades, CPF n. \*\*\*.663.619-\*\*, falecida em 13.1.2021, inativa no cargo de Auditora do Tesouro Municipal de Fazenda, cadastro n. 69767, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com fundamento no artigo 40, §§ 1º, 2º, 6º e 7º, da Lei Complementar Municipal n. 404/10, combinado com o art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 70/2012, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea “a”; artigo 54, inciso I, artigo 55, inciso I, artigo 56, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea “e”, inciso II, alínea “c” e artigo 64, incisos I e II;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proveitos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01127/24

PROCESSO: 03478/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/SEMAD/2019.  
JURISDICIONADO: Prefeitura de Porto Velho.  
INTERESSADO: Tiago Monteiro de Oliveira.  
CPF n. \*\*\*.870.012-\*\*.  
RESPONSÁVEIS: Oscar Cabral de Souza Neto – Diretor do DGP.  
CPF n. \*\*\*.179.332-\*\*.  
Paulo César Bergamin – Secretário Municipal de Administração.  
CPF n. \*\*\*.241.952-\*\*.  
Jordânia Aguiar Araújo – Gerente da DISC/SEMAD.  
CPF n. \*\*\*.593.312-\*\*.  
Gabriel Domingues Cordeiro – Assistente Administrativo.  
CPF n. \*\*\*.977.672-\*\*.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019/PMVRO, de 9.5.2019,

publicado no DOM n. 5733, de 9.5.2019 (ID=1667225), com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2574, de 25.10.2019 (ID=1661106), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de aprovação em Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019/PMPVRO, de 9.5.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 5733, de 9.5.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2574, de 25.10.2019;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Tiago Monteiro de Oliveira	***.870.012-**	Professor Nível II – Educação Física	16.8.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Porto Velho/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01080/24

PROCESSO: 03216/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2019.  
JURISDICIONADO: Prefeitura de Porto Velho/RO.  
INTERESSADOS: Auxiliadora Fernandes Araújo e outros.  
RESPONSÁVEIS: Paulo César Bergamin – Secretário Municipal de Administração.  
CPF n. \*\*\*.241.952-\*\*. Oscar Cabral de Souza Neto – Diretor do DGP.  
CPF n. \*\*\*.179.332-\*\*. Jordânia Aguiar Araújo – Gerente da DICS/SEMAS.  
CPF n. \*\*\*.593.312-\*\*. Gilsimar Rodrigues de Souza – Assistente Administrativo.  
CPF n. \*\*\*.511.122-\*\*. RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019/PMPVRO, de 9.5.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 5733, de 9.5.2019 (ID=1653004), com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios n. 2574, de 25.10.2019 (ID=1652533), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019/PMPVRO, de 9.5.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 5733, de 9.5.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2574, de 25.10.2019;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Auxiliadora Fernandes Araújo	***.180.152-**	Agente de Secretaria Escolar	28.6.2024
Elenilson de Sousa Araujo	***.592.362-**	Agente de Secretaria Escolar	23.5.2024
Joelini da Silva Santos	***.149.832-**	Inspetora Escolar	14.6.2024
Jucélia dos Santos Costa	***.179.592-**	Inspetora Escolar	6.6.2024
Sheila Maria Silva Viana	***.542.932-**	Especialista em Educação	6.6.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Porto Velho/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01043/24

PROCESSO: 03481/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/SEMAD/2019.

JURISDICIONADO: Prefeitura de Porto Velho.

INTERESSADO: Luiz Henrique Grassi Gonçalves.

CPF n. \*\*\*.999.157-\*\*.

RESPONSÁVEIS: Oscar Cabral de Souza Neto – Diretor do DGP.

CPF n. \*\*\*.179.332-\*\*.

Paulo César Bergamin – Secretário Municipal de Administração.

CPF n. \*\*\*.241.952-\*\*.

Jordânia Aguiar Araújo – Gerente da DISC/SEMAD.

CPF n. \*\*\*.593.312-\*\*.

Gilsimar Rodrigues de Souza – Assistente Administrativo/DICS/SEMAD.

CPF n. \*\*\*.593.312-\*\*.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, de ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019/PMPVRO, de 9.5.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 5733, de 9.5.2019 (ID=1662730), com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2574, de 25.10.2019 (ID=1661369), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019/PMPVRO, de 9.5.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 5733, de 9.5.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2574, de 25.10.2019;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Luiz Henrique Grassi Gonçalves	***.999.157-**	Professor Nível II – Educação Física	11.7.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Porto Velho, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portal.cidadao.tce.ro.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.



Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## Município de Rio Crespo

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01102/24

PROCESSO: 03244/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2024.  
JURISDICIONADO: Prefeitura de Rio Crespo/RO.  
INTERESSADOS: Aline da Silva Francisco e outros.  
RESPONSÁVEL: Evandro Epifanio de Faria – Prefeito de Rio Crespo/RO.  
CPF n. \*\*\* 087.102-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Rio Crespo/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios n. 3659, de 8.2.2024 (ID=1661186), com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios n. 3757, de 27.6.2024 (ID=1661189), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Rio Crespo/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2024, de 7.2.2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios n. 3659, de 8.2.2024, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios n. 3757, de 27.6.2024;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Aline da Silva Francisco	***.659.209-**	Técnica em Enfermagem	2.9.2024
Claudinéia de Oliveira Souza	***.914.032-**	Zeladora	2.9.2024
Daniele de Souza Oliveira	***.341.762-**	Auxiliar de Serviços Diversos	4.9.2024
Dione Hildebrandt de Oliveira	***.238.582-**	Motorista de Veículo Leve	2.9.2024

Elaine Alves de Oliveira	***.901.792-**	Nutricionista	6.9.2024
Elizeu Pessanha de Souza	***.266.197-**	Odontólogo	5.9.2024
Emerson de Souza Mendes	***.627.302-**	Vigia	11.9.2024
Leandro Cardoso Santana	***.215.962-**	Motorista	2.9.2024
Mailson Douglas Moreira da Costa	***.717.342-**	Motorista de Veículo Leve	2.9.2024
Marcos Vinícius Lopes do Carmo	***.746.422-**	Vigia	2.9.2024
Rogério dos Santos	***.474.142-**	Operador de Maquinas Pesadas	19.9.2024
Welber do Sacramento Bonomo	***.287.972-**	Vigia	5.9.2024
Zaine Maiara Cândido da Silva	***.777.742-**	Motorista de Veículo Pesado	3.9.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Rio Crespo/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## Município de Rolim de Moura

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00994/24

PROCESSO: 01407/15 TCE-RO.

CATEGORIA: Atos de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Rolim de Moura – Rolim Previ.  
INTERESSADO: Valdeci Ceobaniuc de Aquino.  
CPF n. \*\*\*.772.942-\*\*.  
RESPONSÁVEIS: Geraldo Gabriel da Silva – Superintendente do Rolim Previ à época.  
CPF n. \*\*\*.429.049-\*\*.  
José Luiz Alves Felipin – Superintendente do Rolim Previ.  
CPF n. \*\*\*.414.512-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: REVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AVERBAÇÃO.

1. O ato de reversão da aposentadoria por invalidez é possível quando a junta médica oficial atestar que insubstistem os motivos da incapacidade, com o retorno do inativo à atividade. 2. Reversão de aposentadoria. Averbação. Legalidade. Arquivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de reversão de aposentadoria por invalidez de Valdeci Ceobaniuc de Aquino, CPF n. \*\*\*.772.942-\*\*, inativo no cargo de Motorista de Veículos Pesados, Grupo Ocupacional - Nível Elementar – Profissões Práticas V, Código NE – V, cadastro n. 4895, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Rolim de Moura, com fundamento no art. 6-A, § único, da emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, com redação determinada pela Emenda Constitucional de n. 70/2012, de 29 de março de 2012, Art. 12 c/c Art. 14 da Lei Municipal de n. 1.831/10, de 07 de Julho de 2010 (ID=180474), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Averbar no Registro de Aposentadoria n. 786/2016/TCE-RO (ID=372746), o ato de reversão que revogou o benefício de aposentadoria por invalidez concedida ao senhor Valdeci Ceobaniuc de Aquino, CPF n. \*\*\*.772.942-\*\*, por meio da Portaria n. 044/ROLIM PREVI/2024, de 13.6.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3751, de 19.6.2024, por terem cessado, segundo os laudos médicos, os motivos determinantes para a inativação;

II - Dar conhecimento desta Decisão ao Instituto de Previdência de Rolim de Moura – Rolim Previ, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Santa Luzia do Oeste

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01050/24

PROCESSO: 03504/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 01/2020.

JURISDICIONADO: Prefeitura de Santa Luzia do Oeste/RO.

INTERESSADOS: José da Costa e outro.

RESPONSÁVEL: Jurandir de Oliveira Araújo – Prefeito de Santa Luzia do Oeste/RO.

CPF n. \*\*\*.662.192-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Santa Luzia do Oeste/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2020/PMSLD'O, de 8.4.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2689, de 9.4.2020 (ID=1664800), com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2959, de 6.5.2021 (ID=1664802), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Santa Luzia do Oeste/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2020/PMSLD'O, de 8.4.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2689, de 9.4.2020, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2959, de 6.5.2021;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
José da Costa	***.604.082-**	Motorista de Veículos Pesados	11.7.2024
Jheniffer Ferreira Santos	***.967.472-**	Fiscal de Obras e Postura	24.7.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Santa Luzia do Oeste/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## Município de Santa Luzia do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01003/24

PROCESSO: 03488/24 TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
 ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 01/2020.  
 JURISDICIONADO: Prefeitura de Santa Luzia do Oeste.  
 INTERESSADOS: Andreia Ferreira e Outro.  
 RESPONSÁVEIS: Jurandir de Oliveira Araújo – Prefeito de Santa Luzia do Oeste.  
 CPF n. \*\*\*.662.192-\*\*.  
 Janaina Gomes de Oliveira – Secretária Municipal de Administração.  
 CPF n. \*\*\*.963.832-\*\*.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
 SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Santa Luzia do Oeste, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2020/PMSLD, de 08 de abril de 2020, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2689, de 9.4.2020 (ID=1663343), com resultado final homologado e com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2959, de 6.5.2021 (ID=1663344), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão das servidoras abaixo relacionadas, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Santa Luzia do Oeste, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2020/PMSLD, de 08 de abril de 2020, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2689, de 9.4.2020, com resultado final homologado e com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2959 de 6.5.2021;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Andreia Ferreira	***.271.532-**	Agente Comunitário de Saúde	9.9.2024
Liliane da Silva	***.858.782-**	Auxiliar de Serviços Gerais	2.9.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor do Município de Santa Luzia do Oeste, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Seringueiras

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01115/24

PROCESSO: 01099/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – IPMS.  
INTERESSADO: Célio Batista das Neves.  
CPF n. \*\*\*.990.411-\*\*.  
RESPONSÁVEIS: Jerriane Pereira Salgado – Diretora Executiva do IPMS à época.  
CPF n. \*\*\*.023.552-\*\*.  
Valdirene Oliveira Caitano da Rocha – Diretora Executiva do IPMS.  
CPF n. \*\*\*.435.242-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença equiparada pela Junta Médica ou prevista em Lei, os proventos serão integrais ao tempo de contribuição do servidor.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade da Portaria de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e sem paridade, em favor de Célio Batista das Neves, CPF n. \*\*\*.990.411-\*\*, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 948, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Seringueiras/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a Portaria n. 029/IPMS/2022, de 31.10.2022, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3339, de 1.11.2022, referente à Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e sem paridade, em favor de Célio Batista das Neves, CPF n. \*\*\*.990.411-\*\*, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 948, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Seringueiras/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, I da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19), reproduzido pelo artigo 14, caput, da Lei Municipal n. 741/2011, aplicados por força do artigo 10, §7º, da Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro da portaria, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## Município de Vale do Paraíso

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01014/24

PROCESSO: 02844/23 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Especial.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso.  
INTERESSADA: Marcia Raquel Franco de Oliveira.  
CPF n. \*\*\*.620.712-\*\*.  
RESPONSÁVEIS: Douglas Bulian da Silva – Presidente do IPMVP à época.  
CPF n. \*\*\*.723.012-\*\*.  
Marcelo Juraci da Silva - Presidente do IPMVP.  
CPF n. \*\*\*.817.728-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE. CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria especial caso o servidor tenha preenchido os requisitos, a saber: 25 anos de contribuição em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;
3. Regulamentada pela Súmula Vinculante n. 33 do STF.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria especial, com proventos integrais ao tempo de contribuição, correspondente a 100% da média contributiva, em favor de Marcia Raquel Franco de Oliveira, CPF n. \*\*\*.620.712-\*\* ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível I, 40 horas semanais, matrícula n. 325, pertencente ao quadro de pessoal do município do Vale do Paraíso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 012/2018, de 22.3.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2176, de 2.4.2018, referente à aposentadoria especial (exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física), com proventos integrais ao tempo de contribuição, correspondente a 100% da média contributiva, em favor de Marcia Raquel Franco de Oliveira, CPF n. \*\*\*.620.712-\*\* ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível I, 40 horas semanais, matrícula n. 325, pertencente ao quadro de pessoal do município do Vale do Paraíso, nos termos do artigo 40, §4º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, sob a égide da Súmula Vinculante n. 33/2014 do STF e subsidiariamente o artigo 57 da Lei Federal n. 8.213/91;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso, ficando registrado que a Proposta de Decisão, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portal.cidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Vilhena

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01111/24

PROCESSO: 03309/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO – IPMV.  
INTERESSADA: Maria Zenaide Alexo Luna Rodrigues.  
CPF n. \*\*\*.947.732-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Márcia Regina Barichello Padilha – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.244.952-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade, em favor de Maria Zenaide Alexo Luna Rodrigues, CPF n. \*\*\*.947.732-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, classe G, referência XV, Grupo Operacional: Apoio Técnico e Administrativo - ATA, matrícula n. 1831, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 029/2024/GP/IPMV, de 27.3.2024, com publicação no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 3946, de 28.3.2024, referente à aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Zenaide Alexo Luna Rodrigues, CPF n. \*\*\*.947.732-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, classe G, referência XV, Grupo Operacional: Apoio Técnico e Administrativo - ATA, matrícula n. 1831, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena/RO, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º, §9º da Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c o artigo 35 da Lei Municipal n. 5025/2018 que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vilhena/RO;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO - Ipmv, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO - Ipmv, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## Município de Vilhena

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01107/24

PROCESSO: 03311/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO – IPMV.  
INTERESSADO: Iracema Pereira de Souza.  
CPF n. \*\*\*.951.312-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Márcia Regina Barichello Padilha – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.244.952-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo forma, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Iracema Pereira de Souza, CPF n. \*\*\*.951.312-\*\*, ocupante do cargo de Pedagoga, classe E, referência IX, grupo ocupacional: atividades de docência - ATD, matrícula n. 3943, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 036/2024/GP/IPMV, de 25.4.2024, com publicação no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 3966, de 26.4.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Iracema Pereira de Souza, CPF n. \*\*\*.951.312-\*\*, ocupante do cargo de Pedagoga, classe E, referência IX, grupo ocupacional: atividades de docência - ATD, matrícula n. 3943, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena/RO, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º, §9º da Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c o artigo 35 da Lei Municipal n. 5025/2018 que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vilhena/RO;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO - Ipmv, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO - Ipmv, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.º:** 04739/2017/TCERO.

**SUBCATEGORIA:** PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão.

**INTERESSADO:** Carlos Alexandre Delgado.

**ASSUNTO:** Multa imputada no item III do Acórdão APL-TC 00466/2016, prolatado nos autos do Processo n. 4.601/15-TCERO.

**RELATOR:** Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA 0008/2025-GP

#### SUMÁRIO: DÉBITO. PAGAMENTO INSUFICIENTE. AUTOTUTELA. TORNAR SEM EFEITO A QUITAÇÃO.

1. A Administração Pública, nos termos do entendimento pacificado pela doutrina e jurisprudência, possui o poder-dever de revisar seus próprios atos quando verificadas falhas ou impropriedades, resguardando-se a legalidade e a supremacia do interesse público, consubstanciado no princípio da autotutela, consagrado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 473.

2. Identificado que o jurisdicionado não cumpriu integralmente o acordo de parcelamento, e estando a quitação dependente da satisfação integral da obrigação, resta evidenciada a imperiosa necessidade de tornar sem efeito baixa de responsabilidade anteriormente concedida pela DM n. 0158/2024-GP.

#### I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Carlos Alexandre Delgado**, do item III do Acórdão APL-TC 00466/2016, proferido nos autos do Processo n. 04601/2015 (Certidão de Responsabilização n. 00750/2017), relativamente à multa cominada ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 483/2024-DEAD (1663667), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 27296/2024/PGE-TCE (1660854) proveniente da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC), no qual retifica a informação anteriormente prestada por meio do Ofício n. 7260/2024/PGE-TCE, quanto à quitação da **CDA n. 20170200020997** (Parcelamento 20200104100004), referente à multa acima mencionada.

3. A PGETC verificou em nova consulta ao sistema SITAFE que o aludido parcelamento possui o status de "NÃO PAGO", e diante de tal fato, solicitou esclarecimentos à Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia (SEFIN), por meio do Ofício nº 26611/2024/PGE-TCE, para entender a real situação da CDA ante as divergências dos comprovantes do sistema.

4. Em resposta, a SEFIN, por intermédio do Ofício n. 9546/2024/SEFIN-GEAR, informou que a **CDA n. 20170200020997 apresenta saldo devedor em aberto**, atualmente sendo objeto de cobrança por meio da Guia n. 20230403822851-00, bem como esclareceu que a guia de lançamento expedida pelo sistema, ao que tudo indica, ocasionou equívoco na consulta anteriormente realizada.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Verifico que, de fato, **houve um equívoco na baixa de responsabilidade em favor do Senhor Carlos Alexandre Delgado**, quanto à multa imputada no item III do Acórdão APL-TC 00466/2016, proferido nos autos do Processo n. 4.601/2015, **concedida mediante DM n. 0158/2024-GP** (1557790), uma vez que, restou evidenciado que o referido jurisdicionado ainda não quitou integralmente o parcelamento acordado, consoante extrato de débito colacionado sob o ID n. 1660855.

8. Ora, a Administração Pública, nos termos do entendimento pacificado pela doutrina e jurisprudência, possui o poder-dever de revisar seus próprios atos quando verificadas falhas ou impropriedades, resguardando-se a legalidade e a supremacia do interesse público, consubstanciado no princípio da autotutela, consagrado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 473, que autoriza a administração a anular seus próprios atos, quando eiva dos de ilegalidade, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade.

9. Vindo daí, ao identificar que o jurisdicionado não cumpriu integralmente o acordo de parcelamento, e estando a quitação de pendente da satisfação integral da obrigação, resta evidenciada a imperiosa necessidade de tomar sem efeito baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Carlos Alexandre Delgado**, anteriormente concedida pela DM n. 0158/2024-GP (1557790).

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – TORNAR SEM EFEITO** a baixa de responsabilidade em favor do senhor **Carlos Alexandre Delgado**, CPF n. \*\*\*.830.742-\*\*, quanto à multa imputada no item III do Acórdão APL-TC 00466/2016, proferido nos autos do Processo n. 4.601/2015 (Principal), **concedida pelo item I da DM n. 0158/2024-GP** (1557790), uma vez que referido jurisdicionado **ainda não quitou integralmente o parcelamento acordado, consoante extrato de débito colacionado sob o ID n. 1660855**;

**II – DETERMINAR** ao Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD) que promova a continuidade do acompanhamento da dívida perquirida neste PACED, quanto a multa imputada no item III do Acórdão APL-TC 00466/2016, considerando que o débito não foi quitado na integralidade;

**III – INTIME-SE** o Interessado, via **DOe-TCERO** e a PGETC, **via ofício**;

**IV – PUBLIQUE-SE**;

**V - CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

**Gabinete da Presidência**, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente **TCE-RO**  
em ação, pela cidadania

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

## Decisões

## DECISÃO

Decisão SGA nº 3/2025/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Decisão SGA nº 3/2025/SGA

À CORREGEDORIA GERAL - CG

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

AUTOS	2632/2024
INTERESSADOS	CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DIREITO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DE ACÚMULO DE ACERVO. ART. 33, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.218/2024, REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO N. 416/2024/TCERO. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DA CORREGEDORIA GERAL. ABRANGÊNCIA - DEZEMBRO/2024. RECONHECIMENTO DO DIREITO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA A PERFEIÇADA PELA PORTARIA N. 17/SGSPRES, DE 6 DE JUNHO DE 2024. AUTORIZAÇÃO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA CONDICIONADA AO ATESTE DA CG, SGA E SEGESP DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTOS DE FRUIÇÃO DE FOLGAS PROTOCOLIZADOS ATÉ O DÉCIMO DIA DO MÊS CORRENTE.
INDEXAÇÃO	

Senhor Chefe de Gabinete,

Senhor Secretário,

## I - DA CONTEXTUALIZAÇÃO

Trata-se de procedimento que visa analisar a acumulação dos acervos quanto aos Membros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, referente ao mês de **dezembro** de 2024, levado a efeito pela Corregedoria Geral – CG (ID 0800521), com fundamento no preceptivo entabulado no art. 4º, caput, da Resolução n. 416/2024/TCERO, com base em permissivo contido no art. 33 da Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024.

Nesse sentido, a Corregedoria Geral, após realizar a apuração relativa ao acervo, de forma presumida, com espeque no preceito legal do art. 2º, inciso II e § 3º da Resolução n. 416/2024/TCERO, manifestou-se pelo reconhecimento do acúmulo de acervo a todos os conselheiros e conselheiros substitutos deste Tribunal, referente ao mês de **dezembro** do corrente ano, com fundamento no artigo 2º, II e § 3º, da Resolução n. 416/2024/TCERO, excepcionado o eminente conselheiro Paulo Curi Neto, que declinou do direito previsto no art. 33 da Lei Complementar n. 1.218/2024, conforme assevera o processo Sei n. 001875/2024), e, ainda, por força do afastamento cautelar e seus efeitos consectários, impostos pela Decisão n. 37/2024-CG, proferida no bojo dos autos SEI n. 004606/2022, renovado pelo Acórdão ACSA-TC 00020/24, processo PCe 00945/24, o que incompatibiliza, por óbvio, o acúmulo de acervo processual ou procedimental e a consequente fruição de folgas compensatórias e/ou eventual pagamento decorrente da sua conversão em pecúnia, o conselheiro substituto Eriyan Oliveira da Silva.

É o necessário ao contexto.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO

## A) DA COMPETÊNCIA DELEGADA

Decisão SGA 3 (0802121) SEI 002632/2024 / pg. 1

Quanto à competência, rememoro que o Conselheiro Presidente, por meio da recente Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024 (ID 0703099), delegou à Secretaria Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência para o exercício da deliberação prevista no art. 5º<sup>11</sup> da Resolução n. 416/2024/TCERO.

O ato delegatório assevera que cumpre à SGA adotar todas as providências necessárias para o cumprimento das atribuições delegadas, observando as normas e procedimentos estabelecidos na legislação vigente e nos regulamentos internos do Tribunal de Contas.

A Portaria preconiza ainda que a delegação não prejudica a realização da apuração mensal do acervo realizada pelas Corregedorias Gerais do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas.

Feito o esclarecimento necessário, passo ao exercício da competência delegada.

## B) DOS ASPECTOS LEGAIS E INFRALEGAIS DO ACÚMULO DE ACERVO

O art. 33 da Lei Complementar Estadual n. 1.218/2024 instituiu a gratificação por acumulação de acervo, cargos, funções ou ofícios aos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado; a benesse, de acordo com o dispositivo, será substituída por folgas compensatórias:

**Art. 33.** Fica instituída gratificação por acumulação de acervo, cargos, funções ou ofícios aos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado, que será substituída por folgas compensatórias, nos termos e condições previstos em ato próprio.

**Parágrafo único.** As gratificações previstas neste artigo, de natureza e finalidade idênticas, serão substituídas por folgas compensatórias, nos termos definidos em ato próprio.

A Resolução n. 416/2024/TCERO regulamentou a aludida compensação por acumulação de acervo no âmbito deste Tribunal de Contas.

No art. 2º, a Resolução parametriza o que se considera como acúmulo de acervo, estabelecendo - no art. 4º - que a *"apuração do acervo será realizada mensalmente, através de relatórios de produtividade gerados pelos sistemas informatizados da Corregedoria Geral considerando as manifestações, distribuições, ações e atividades realizadas nos últimos três exercícios anteriores."*

A atuação dos órgãos correccionais é perfectibilizada por relatório circunstanciado - a ser encaminhado até o dia dez de cada mês para deliberação - com a relação dos membros que se encontram nas hipóteses descritas no art. 2º da resolução; o dispositivo assevera ainda que no *"caso de insuficiência de desempenho ou descumprimento de prazos de modo injustificado e sistemático, devidamente constatados em procedimento da Corregedoria Geral, o membro não fará jus à compensação pela acumulação de acervo relativa ao período apurado"*, nesta hipótese a Corregedoria assim o certificará no relatório circunstanciado mensal.

A aferição do período em que ocorrido o acúmulo possibilita a quantificação das folgas compensatórias devidas, nos termos dispostos no art. 3º da Resolução:

**Art. 3º** Mantendo idêntica finalidade, a gratificação prevista no artigo 33 da Lei Complementar Estadual n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, será substituída por folga compensatória, na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 3 (três) dias de cumulação de acervo.

**§ 1º** Uma vez atingidos os parâmetros previstos no artigo anterior, considera-se que o membro do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência.

**§ 2º** Em nenhum caso será devida mais de uma compensação por cumulação de acervo a cada

período de ocorrência.

§ 3º Em qualquer hipótese, fica vedada a concessão de mais de 10 (dez) dias de folgas compensatórias por mês pela acumulação de acervo. (grifos não originais)

O correspondente pecuniário das folgas convertidas - *na hipótese de não haver requerimento de fruição nos termos do art. 7º<sup>[2]</sup> da resolução* - tem por base de cálculo a "remuneração dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, limitado, porém, ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, ressalvando aqueles que recebem abono permanência, nos termos da Decisão Monocrática n. 216/2023-GP", nos termos das Decisões Monocráticas n. 060/2024-GP (ID 0661850), n. 0124/2024-GP (ID 0674862), n. 0230/2024-GP (ID 0690341) e n. 0280/2024-GP (ID 0702951).

Neste ponto, impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal <sup>[3]</sup> consolidou o entendimento de que o caráter nacional da estrutura judiciária **impede** diferenciação entre o limite remuneratório de magistrados federais e estaduais:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. SUBTETO REMUNERATÓRIO PARA A MAGISTRATURA ESTADUAL. 3. ARTIGO 37, XI, DA CF. ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO 13 E ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO 14, AMBAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 4. **INSTITUIÇÃO DE SUBTETO REMUNERATÓRIO PARA MAGISTRATURA ESTADUAL INFERIOR DA MAGISTRATURA FEDERAL IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER NACIONAL DA ESTRUTURA JUDICIÁRIA BRASILEIRA**ARTIGO 93, V, DA CF. 5. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO PLENÁRIO. 6. ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE, CONFIRMANDO OS TERMOS DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, PARA DAR interpretação conforme à Constituição ao artigo 37, XI (com redação dada pela EC 41/2003) e § 12 (com redação dada pela EC 47/2005), da Constituição Federal, e DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE do artigo 2º da Resolução 13/2006 e artigo 1º, parágrafo único, da Resolução 14, ambas do Conselho Nacional de Justiça. (ADI 3854, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021)

Com efeito, a Súmula n. 42 <sup>[4]</sup> do STF estabelece que é legítima a equiparação de juízes do Tribunal de Contas, em direitos e garantias, aos membros do Poder Judiciário.

Destarte, consigno que a Constituição da República de 1988, concedeu aos Ministros do Tribunal de Contas da União, os mesmos direitos, prerrogativas, vantagens e vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 73, § 3º, que dispõe:

**Art. 73.** O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

(...)

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União **terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça** aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. (grifos não originais).

Esses direitos e garantias foram estendidos aos Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, inteligência do art. 75, da Carta Magna, a saber:

**Art. 75.** As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

**Parágrafo único.** As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos,

Decisão SGA 3 (0802121) SEI 002632/2024 / pg. 3

que serão integrados por sete Conselheiros.

Nesse passo, a Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 48, § 4º, recepciona a regra federal, nos seguintes termos:

**Art. 48.** O Tribunal de Contas do Estado, órgão auxiliar do Poder Legislativo, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 da Constituição Federal.

[...]

**§ 4º** Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

O art. 42 da Lei Complementar n. 1.218/2024 evidencia a correção da conclusão:

**Art. 42.** Nos moldes do § 3º do art. 73 c/c 75 da Constituição da República, e § 4º do art. 48 da Constituição do Estado de Rondônia, aos membros do Tribunal de Contas do Estado é assegurada paridade de garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos membros da magistratura nacional, em especial dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sejam elas decorrentes de direta interpretação legal ou em virtude de decisão judicial e/ou administrativa que assegure direitos e garantias às categorias.

**Parágrafo único.** Considerada a simetria constitucional existente entre a magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a autoaplicabilidade do preceito, as vantagens asseguradas aos membros do Ministério Público são asseguradas aos membros da magistratura e, por consequência lógica e legal, aos membros do Tribunal de Contas.

Diante da previsão constitucional, tanto federal, quanto estadual, é garantido aos **Conselheiros do Tribunal de Contas de Rondônia os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, impedimentos e vencimentos dos Magistrados estatuais, bem assim, o teto remuneratório idêntico ao da magistratura federal, qual seja o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**<sup>[5]</sup>.

São estes os aspectos legais e infralegais que relevam para a análise.

## B) DO CASO CONCRETO

Nesse passo, a par dos fundamentos e requisitos legais e infralegais aplicáveis à espécie, verifico que a metodologia utilizada pela Corregedoria Geral - *no Relatório Circunstanciado de ID 0800521* - para apuração do acervo consiste na forma presumida, conforme previsão contida no art. 2º, inciso II e § 3º da Resolução n. 416/2024/TCERO, que considera como motivo ensejador de acúmulo de acervo a designação funcional dos Membros do Tribunal de Contas em diversas situações, tais como atuação como Presidente do Tribunal, Vice-Presidente, Corregedor-Geral, Presidente de Câmara, Ouvidor, Presidente da Escola Superior de Contas, presidência, coordenação, orientação e supervisão de comitês, comissões, grupo técnico especial de trabalho, mesa técnica, relatorias temáticas, assessorias e secretarias especiais do Tribunal de Contas.

Imperioso, neste ponto, trazer à colação os percucientes esclarecimentos tecidos pelo Conselheiro Presidente quanto à característica própria do instituto, que não se confunde com a representação:

11. Saliento, outrossim, que o acervo (gênero) e acervo presumido (espécie) possuem fatos

geradores próprios, e, por isso, não se confundem, em nenhum aspecto, com as verbas de representação, tampouco com a possível conversão em pecúnia de férias e licenças remuneradas. Isso ocorre porque, ontologicamente, esses direitos possuem natureza jurídica distinta, conforme regra disposta no art. 6º da Resolução n. 416/2024/TCERO11, cujo teor epistemológico dispõe que as folgas compensatórias decorrentes da cumulação de acervo são compatíveis com as demais compensações por trabalho extraordinário constantes na lei e no sistema normativo.

12. Sob essa inteligência, o acervo tem sua razão de ser na sobrecarga de trabalho, segundo os critérios quantitativos ou qualitativos estabelecidos na precitada Resolução, daí porque ele decorre da adicional atuação processual ou procedimental referente aos feitos de natureza jurisdicional, administrativa, orientativa e regulamentar, distribuídos e atribuídos aos Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas.

13. Por conseguinte, imperiosa se faz a compreensão de que a atribuição de folgas compensatórias ou de qualquer outra forma de compensação decorrente do acervo de trabalho não deve ser indiscriminadamente amalgamada às verbas de representação, pois cada qual serve a propósitos diferentes, obedecendo a critérios e requisitos típicos, estabelecidos com o intuito de preservar a integridade funcional e a remuneração equitativa dos Membros deste Tribunal e do MPC.

Registrado isso, verifico que a apuração do acervo foi devida e especificamente realizada pela douta Corregedoria Geral deste Tribunal, estando seu *quantum* satisfatoriamente mensurado, consoante modalidade presumida, prevista no art. 2º, inciso II e § 3º da Resolução n. 416/2024/TCERO; a propósito, passo a transcrever fragmentos da mencionada apuração realizada pela Corregedoria Geral, *in verbis*:

#### I. Da aferição de acervo pela Corregedoria Geral

5. A teor do artigo 4º da Resolução n. 416/2024/TCERO (já citado), cabe a esta Corregedoria Geral realizar a apuração de acervo mensalmente, subsidiada por relatórios de produtividade gerados pelos sistemas informatizados pertinentes, observando-se, para tanto, o **cumprimento dos prazos** como indicativo de **suficiência** de desempenho por parte dos conselheiros e conselheiros substitutos.

6. Isso, em razão da condição dos parágrafos 2º e 3º do artigo 4º (desse ato normativo) [\[6\]](#), que inviabiliza o benefício (compensação pelo acúmulo de acervo) acaso verificada e certificada pela Corregedoria Geral a insuficiência de desempenho ou o descumprimento de prazos de modo injustificado e sistemático.

7. Assim, atenta aos referidos regramentos, esta unidade correcional cuidou de realizar **novo** levantamento mensal a fim de aferir concretamente o desempenho geral (cumprimento de metas) e o cumprimento de prazos pelos conselheiros e conselheiros substitutos deste Tribunal, durante o mês de **dezembro/2024**, tendo por baliza as metas estabelecidas e validadas pelos respectivos gabinetes, obtidas em consulta por meio do link <https://pceestrategico.tce.ro.br/>.

8. Nesse sentido, esta Corregedoria, no exercício de seu mister correcional, que perpassa pela constante busca de medidas corretivas e indutivas de melhorias nos processos de trabalho do Tribunal (tanto no que diz respeito à atividade finalística, como na atividade meio ou administrativa), promoveu a consulta junto ao sistema PCe Estratégico, a fim de identificar as unidades com algum percentual de descumprimento de prazo.

9. Tal diligência descortinou o atendimento satisfatório das metas pelos conselheiros e conselheiros substitutos, porquanto os prazos impostos aos seus gabinetes restaram integralmente (cem por cento) cumpridos.

[...]

10. Importa ressaltar, ainda, que o escopo do presente relatório circunstanciado - para fins de aferição dos requisitos inerentes à percepção da gratificação por acumulação de acervo pelos conselheiros e conselheiros substitutos -, **está adstrito aos (membros) beneficiários** - excluídos, portanto, aqueles que, de modo impositivo (circunstancial) e/ou formalizado (voluntariamente declinaram) não fazem jus ao direito/benefício que se cuida.

#### II. Da acúmulo de acervo

11. Consoante o artigo 2º, inciso II, da Resolução n. 416/2024/TCERO, considera-se acúmulo de acervo a atuação como *Presidente do Tribunal, Vice-Presidente, Corregedor-Geral, Presidente de*



*Câmara, Ouvidor, Presidente da Escola Superior de Contas, presidência, coordenação, orientação e supervisão de comitês, comissões, grupo técnico especial de trabalho, mesa técnica, relatorias temáticas, assessorias e secretarias especiais do Tribunal de Contas.*

12. Por meio do levantamento de informações administrativas registradas no âmbito desta Corte, foi possível constatar que, até a data atual, todos os conselheiros e conselheiros substitutos deste Tribunal - à exceção daquele cautelarmente afastado<sup>[7]</sup>- permanecem se enquadrando na hipótese contida no inciso II do artigo 2º, porquanto, para além das atribuições inerentes aos seu cargos originários, acumulam acervo referente às seguintes funções/cargos excedentes:

Membro	Cargo/Função	Fundamento
Wilber Carlos dos Santos Coimbra (conselheiro)	Presidente	SEI 007534/2021
Edilson de Sousa Silva (conselheiro)	Corregedor-Geral	SEI 007534/2021
Francisco Carvalho da Silva (Conselheiro)	Conselheiro Ouvidor	SEI 007534/2021
Valdivino Crispim de Souza (conselheiro)	Presidente da 1ª Câmara	SEI 007534/2021
Jailson Viana de Almeida (conselheiro)	Presidente da 2ª Câmara	SEI 007534/2021
José Euler Potyguara Pereira de Mello (conselheiro)	Presidente da Escola Superior de Contas	SEI 007534/2021
Omar Pires Dias (conselheiro substituto)	Presidente da Comissão de Redação e Atualização das Normas (CRAN)	SEI 001768/2024
Francisco Júnior Ferreira da Silva (conselheiro substituto)	Presidente do Comitê de Segurança da Informação e Comunicação - COSIC	SEI 001655/2024

13. Nesse sentido, é de se reconhecer a produtividade presumida com a consequente incidência das respectivas folgas compensatórias a todos os conselheiros e conselheiros substitutos elencados acima, na forma do § 3º do artigo 2º da Resolução n. 416/2024/TCERO<sup>[8]</sup>.

14. **Excepciona-se**, pois, convém registrar, da aplicação da regra citada e consequente percepção do benefício, o conselheiro **Paulo Curi Neto**, o qual, a teor do processo SEI n. 001875/2024, **declinou do direito** previsto no art. 33 da Lei Complementar n. 1.218/2024, tanto que o Presidente da Corte deferiu o pedido formulados nesse sentido, conforme despacho exarado sob o ID 0655549 (SEI n. 001875/2024).

15. Dessa feita, embora o conselheiro **Paulo Curi Neto** acumule acervo nos termos da norma de regência, não faz jus à fruição de folgas compensatórias e/ou eventual pagamento decorrente da sua conversão em pecúnia, prevista no artigo 7º, parágrafo único, da Resolução n. 416/2024/TCERO<sup>[9]</sup>.

16. Também **não** há se falar em **compensação por acumulação de acervo** por parte do conselheiro substituto **Erivan Oliveira da Silva**, por força do afastamento cautelar e seus efeitos consecutórios, impostos pela Decisão n. 37/2024-CG, proferida no bojo dos autos SEI n. 004606/2022, renovado pelo Acórdão ACSA-TC 00020/24, processo PCe 00945/24, o que incompatibiliza, por óbvio, o acúmulo de acervo processual ou procedimental e a consequente fruição de folgas compensatórias e/ou eventual pagamento decorrente da sua conversão em pecúnia.

17. Por fim, consigna-se que não há, até esta data, no âmbito desta Corregedoria Geral: i) dados com o potencial para atestar produtividade maior em relação a nenhum dos conselheiros e conselheiros substitutos; e ii) pedido de fruição das respectivas folgas decorrentes do mês de dezembro/2024, formalizado por qualquer dos beneficiários.

Ante o exposto, é de se reconhecer a presença dos requisitos que autorizam a assunção de referido acervo em favor dos Membros deste Tribunal de Contas, relativo ao mês de dezembro/2024, à exceção daqueles que já sobejam referenciados no Processo-SEI n. 001875/2024 e na Decisão n. 37/2024-CG (Processo-SEI n. 004606/2022), os quais devem ser excluídos para fins de gozo e/ou indenização do benefício em apreço, nos exatos termos preconizados pela Corregedoria Geral.

No que tange ao quantitativo de folgas compensatórias, tendo em vista as disposições contidas no art. 3º, caput e § 1º<sup>[6]</sup> da Resolução n. 416/2024/TCERO, que estabelece a substituição da gratificação prevista no art. 33 da LC n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, por folga compensatória, na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 3 (três) dias de acumulação de acervo, sendo que para aqueles que preencherem tais requisitos, incluída a modalidade presumida constante no art. 2º, inciso II

da Resolução n. 416, de 2024, considera-se, nesses termos, que o membro deste Tribunal de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência.

Portanto, diante da acumulação de acervo por 30 (trinta) dias, tem-se, portanto, 10 (dez) dias de folgas compensatórias, consoante se infere da inteligência do art. 3º, caput e § 1º da Resolução n. 416/2024/TCERO, cuja base de cálculo para o pagamento da conseqüente verba de natureza indenizatória deve observar a remuneração dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, limitado, porém, ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, ressalvando aqueles que recebem abono permanência, conforme Decisão Monocrática n. 216/2023-GP, da chancela do Conselheiro Paulo Curi Neto, à época, Presidente do TCERO.

### C) DA FRUIÇÃO DAS FOLGAS:

Reconhecida a produtividade presumida pela Corregedoria, na forma do § 3º do artigo 2º da Resolução n. 416/2024/TCERO, impõe-se o direito à gratificação prevista no artigo 33 da Lei Complementar n. 1.218/2024, que deve ser substituída pela fruição das respectivas folgas compensatórias, conforme regramento mencionado nos itens antecedentes.

Fato é que, como demonstrado, a conversão automática só tem lugar quando inexistente requerimento de gozo das folgas; e aludido pedido pode ser realizado "até o décimo dia subsequente ao mês referente ao fato gerador."

Quanto à questão tenho que eventual manifestação de interesse no gozo das folgas compensatórias pode ser (até o décimo dia do mês corrente) ou ter sido dirigido à Corregedoria Geral, à Secretaria Geral de Administração ou à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas.

Caso o membro tenha conferido nível de acesso restrito ou sigiloso ao processo SEI que trata de eventual pedido de fruição das folgas, este somente será visível ou pesquisável pelas unidades em que tramitou. Deste modo, considerando o fato apontado no parágrafo anterior, **reputo que o ateste da existência (ou não) de pedidos de gozo de folgas deve ser realizado pela CG, SGA e Segesp, no escopo de suas unidades.**

Portanto, é de se instar à Corregedoria Geral e Segesp, para que - **após 10.1.2025** - colacionem aos autos certidão que ateste o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO nas respectivas unidades. A SGA, após referida data, igualmente o certificará, estando a conversão automática condicionada às certidões mencionadas.

### C) DA DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA:

Quanto ao impacto da despesa em relação aos índices da LRF, registro que esta Corte exarou o [Parecer Prévio n. 10/2024](#), assim ementado:

CONSULTA. NATUREZA JURÍDICA DOS AUXÍLIOS E INDENIZAÇÕES. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INTEGRAM O CONCEITO DE DESPESA COM PESSOAL DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO. APLICAÇÃO DO ART. 17 DA LRF.

1) As verbas de natureza indenizatória não se enquadram como "ação governamental", conforme descrito no art. 16 da LRF, no entanto, caracterizam-se como despesas obrigatórias de caráter continuado, à luz do disposto no art. 17 da LRF.

2) As verbas de natureza indenizatória não integram o **cômputo da despesa com pessoal** (art. 18 da LRF), conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas (Pareceres prévios n. 107/2001, 00001/2019 e 00037/2023).

3) O fato da verba indenizatória não computar como despesa de pessoal não afasta a aplicação do art. 17, tendo em vista configurar despesa corrente, derivada de ato normativo, que fixa para

Decisão SGA 3 (0802121) SEI 002632/2024 / pg. 7

o ente a obrigação legal de sua execução, geralmente por um período superior a dois exercícios.

4) As verbas indenizatórias, por serem despesas obrigatórias de caráter continuado, deverão atender aos seguintes requisitos: i) estimativa trienal do impacto das despesas (art. 17, §1º, da LRF); ii) demonstração da origem dos recursos para o seu custeio (art. 17, §1º, da LRF); e iii) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 17, §§2º, 3º e 4º, da LRF).

5) Consulta conhecida, pois preenchidos os requisitos legais e regimentais.

Friso que a jurisprudência do STJ, há muito, firmou o entendimento de que a natureza do adimplemento de folgas não gozada é indenizatória, pois visa compensar o não gozo ou fruição de um direito integrante do patrimônio funcional do agente público. Neste sentido: AgInt no REsp n. 1.602.619/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/3/2019, DJe 26/3/2019; REsp n. 1.660.784/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; REsp n. 1.580.842 - SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.03.2016; AgRg no AREsp 71.789/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/04/2012; REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 08/09/2009; REsp 743.971/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/09/2009; REsp 749.467/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 27/03/2006.

Desta feita, o dispêndio aqui tratado, conforme recente pronunciamento vinculante à área meio desta Corte, não integra o cômputo da despesa com pessoal a que se refere o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Registre-se que, embora o acervo tenha sido acumulado no mês de dezembro/2024, a despesa não é relativa àquela competência, que consubstancia - nos termos da Resolução n. 416/2024/TCE-RO - "mês de referência"<sup>[7]</sup>, com efeito, o pagamento (despesa) deriva, necessariamente da apuração (mês de referência), por parte das Corregedorias, que até o décimo dia do mês subsequente ao acúmulo encaminhará<sup>[8]</sup> relatório circunstanciado à Presidência (SGA, em razão da delegação).

A deliberação da Presidência, delegada à SGA, é calcada no levantamento das respectivas Corregedorias, e deve ocorrer até o décimo quinto dia do mês subsequente ao acúmulo. O parágrafo único do art. 5º da Resolução n. 416/2024/TCE-RO, evidencia que as folgas são originadas da decisão que reconhece o acúmulo (que ocorre no mês subsequente ao de apuração):

**Art. 5º** A deliberação do Presidente do Tribunal de Contas ocorrerá até o dia 15 (quinze) de cada mês.

**Parágrafo único.** As folgas compensatórias decorrentes da assunção de acervo reconhecida pelo Presidente do Tribunal de Contas incidirão automaticamente, logo após proferida a respectiva decisão. (grifos não originais)

Nesses termos, considerando que a despesa é alusiva às folgas que, embora decorrentes do acúmulo ocorrido em dezembro/2024, são adquiridas em 2025, após a apuração e reconhecimento, e só podem ser convertidas em pecúnia após devidamente reconhecidas, pertence ao exercício corrente.

Elucidado o exercício a que se refere a despesa, friso que, na atual conjuntura, pende de aprovação, sanção e publicação a Lei Orçamentária Anual - 2025.

Não obstante, importa ressaltar que o Conselho Superior de Administração (CSA), por meio do Acórdão ACSA-TC 00015/24 (ID 0740734), proferido no bojo dos autos n. 006685/2024, aprovou o Anexo Proposta LOA 2025 - TCE (ID 0742543), o qual foi consolidado no Projeto de Lei n. 640/2024, referente à Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2025, encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia para apreciação.

Na aludida Proposta (ID 0742543) consta prevista a **dotação orçamentária** para o **elemento de despesa 31.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas** de **R\$ 125.100.000,00 (cento e vinte e cinco milhões e cem mil reais)**.

Dessa forma, considerando que a despesa estimada para conversão de folgas em pecúnia

(acervo) encontra-se abrangida dentro do montante alocado ao elemento de despesa supracitado, conclui-se pela **existência de disponibilidade orçamentária e financeira** para atender à presente demanda, estando a despesa amparada por **dotação específica e suficiente no PLOA 2025**.

No tocante à declaração de adequação **financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias** ([Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa ([Art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), e considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da [Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal](#), **DECLARO** que a despesa está adequada ao **Projeto da Lei Orçamentária Anual**, assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** ([Lei nº 5.584, de 31 de julho de 2023](#)), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 143, de 31 de julho de 2023) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)).

Derradeiramente, no ponto, transcreve-se abaixo o teor do art. 55, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024) que orienta a execução provisória do orçamento:

**Art. 55.** Caso o Poder Legislativo não encaminhe, para sanção, o autógrafo da LOA até 31 de dezembro de 2024, fica o Poder Executivo **autorizado a executar a programação da proposta orçamentária para o atendimento de:**

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - contribuições, aportes e transferências aos fundos públicos de natureza previdenciária;
- III - precatórios e sentenças judiciais, inclusive as consideradas de pequeno valor;
- IV - serviço da dívida;
- V - transferências constitucionais ou legais por repartição de receita; e
- VI - obrigações tributárias e contributivas.

§ 1º As dotações referentes às demais despesas poderão ser executadas até o limite de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2024 a utilização dos recursos autorizada neste artigo. **(grifos não originais)**

Nesses termos, caso - até a data ordinária de adimplemento - a Lei Orçamentária Anual ainda não esteja em vigor, ante a previsão do art. 55 da Lei de Diretrizes Orçamentária, e ante o enquadramento da despesa como "pessoal" é de se promover a execução provisória da programação da proposta orçamentária para o atendimento da despesa aqui tratada, o que deverá observar as diretrizes e orientações da SEPOG, fornecidas na reunião havida em 9.1.2025 e em expediente escrito a apontar nos próximos dias no âmbito deste Tribunal. A execução, frise-se, deve observância estrita às normas aplicáveis à espécie e ao [Manual Técnico Orçamentário](#) publicado pela Sepog.

### III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS:

Ante o exposto pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes e calcado na delegação de competência perfectibilizada pela Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024 (DOeTCERO 3088, de 06.06.2024), acolho, na íntegra, o Relatório Circunstanciado da Corregedoria Geral deste Tribunal (ID 0800521) e, por consequência:

**I – RECONHEÇO** com substrato jurídico no art. 33 da Lei Complementar n. 1.218, de 2024 c/c art. 5º, *caput* e Parágrafo único, da Resolução n. 416/2024/TCERO e fundada na delegação contida no art. 1º da Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024 (DOeTCERO 3088, de 06.06.2024), a acumulação de acervo presumido em favor dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal de Contas, relativo ao mês de **dezembro/2024**, na forma e limites da apuração realizada pela Corregedoria Geral do TCERO e com as disposições normativas encartadas no art. 2º, Inciso II e § 3º da citada Resolução;

**II – DETERMINO** a Assistência Administrativa da SGA que encaminhe o presente feito:

a) à **Corregedoria Geral (CG)**, para conhecimento e para que - *após 10.1.2025* - certifique o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO na unidade até a data preconizada no *caput* do dispositivo; e

b) à **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (Segesp)** para que *(i) - após 10.1.2025* - certifique o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO na unidade até a data preconizada no *caput* do dispositivo; e *(ii)* colacione ao feito demonstrativo de cálculos, nos termos do regramento aplicável, esmiuçado na fundamentação; e *(iii)* proceda, **caso inexistir requerimento de fruição das folgas compensatórias (certificado pela CG, SGA e SEGESP)** às providências necessárias ao adimplemento da indenização pecuniária do referido direito subjetivo, decorrente da assunção de acervo dos Membros do TCERO, conforme apurado pela douda Corregedoria Geral deste Tribunal, à exceção daqueles membros identificados no Processo-SEI n. 001875/2024 e na Decisão n. 37/2024-CG, proferida nos autos do Processo-SEI n. 004606/2022;

**Caso - até a data ordinária de adimplemento - a Lei Orçamentária Anual ainda não esteja em vigor, ante a previsão do art. 55 da Lei de Diretrizes Orçamentária, e ante o enquadramento da despesa como "pessoal" é de se promover a execução provisória da programação da proposta orçamentária para o atendimento da despesa aqui tratada, o que deverá observar as diretrizes e orientações da SEPOG, fornecidas na reunião havida em 9.1.2025 e em expediente escrito a aportar nos próximos dias no âmbito deste Tribunal. A execução, frise-se, deve observância estrita às normas aplicáveis à espécie e ao Manual Técnico Orçamentário publicado pela Sepog.**

Registro, à luz do entendimento assente desta Corte<sup>[9]</sup>, que na hipótese do processamento do pagamento da indenização renunciada na alínea “b” do item II desta parte dispositiva, deve-se considerar que o membro do Tribunal de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência, fazendo jus, portanto, a 10 (dez) dias de folgas compensatórias, consoante se infere da inteligência do art. 3º, caput e § 1º da Resolução n. 416/2024/TCERO, cuja base de cálculo para o pagamento da consequente verba de natureza indenizatória deve observar a remuneração dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, limitado, porém, ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, ressalvando aqueles que recebem abono permanência, nos termos da Decisão Monocrática n. 216/2023-GP.

Esclareço, por fim, que a SGA, após *10.1.2025*, colacionará ao feito certidão sobre o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO na unidade até a data preconizada no *caput* do dispositivo.

**PUBLIQUE-SE.**

**CUMPRE-SE.**

(assinado e datado eletronicamente)  
**FELIPE ALEXANDRE DE SOUZA SILVA**  
 Secretário-Geral de Administração

[1] Art. 5º A deliberação do Presidente do Tribunal de Contas ocorrerá até o dia 15 (quinze) de cada mês. Parágrafo único. As folgas compensatórias decorrentes da assunção de acervo reconhecida pelo Presidente do Tribunal de Contas incidirão automaticamente, logo após proferida a respectiva decisão.

[2] Art. 7º A fruição do gozo das folgas compensatórias, apuradas mensalmente, deverá ser requerida até o décimo dia subsequente ao mês referente ao fato gerador. Parágrafo único. Na ausência do requerimento previsto no caput, o direito converter-se-á, automaticamente, em pecúnia.

[3] <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=456773&ori=1>

[4] <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2143>

[5] <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=456773&ori=1>

[6] § 1º Uma vez atingidos os parâmetros previstos no artigo anterior, considera-se que o membro do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência

[7] Art. 3º Mantendo idêntica finalidade, a gratificação prevista no artigo 33 da Lei Complementar Estadual n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, será substituída por folga compensatória, na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 3 (três) dias de cumulação de acervo. § 1º Uma vez atingidos os parâmetros previstos no artigo

anterior, considera-se que o membro do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência. § 2º Em nenhum caso será devida mais de uma compensação por cumulação de acervo a cada período de ocorrência. § 3º Em qualquer hipótese, fica vedada a concessão de mais de 10 (dez) dias de folgas compensatórias por mês pela acumulação de acervo.

§1 Art. 4º A apuração do acervo será realizada mensalmente, através de relatórios de produtividade gerados pelos sistemas informatizados da Corregedoria Geral considerando as manifestações, distribuições, ações e atividades realizadas nos últimos três exercícios anteriores. § 1º Até o dia 10 de cada mês, a Corregedoria Geral respectiva encaminhará relatório circunstanciado a Presidência do Tribunal com a relação dos membros que se encontram nas hipóteses descritas no art. 2º desta resolução.

§1 Decisões Monocráticas n. 050/2024-GP (ID 0661850); n. 0124/2024-GP (ID 0674662); n. 0230/2024-GP (ID 0690341); e n. 0280/2024-GP (ID 0702051).



Documento assinado eletronicamente por FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral, em 10/01/2025, às 13:31, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0802121** e o código CRC **408A013F**.

Referência: Processo nº 002632/2024

SEI nº 0802121

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

## DECISÃO

Decisão SGA n. 2/2025/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## DECISÃO SGA N. 2/2025/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO-SEI N.	006004/2024
INTERESSADOS	LUIS FERNANDO BUENO CHRISTOPHER DYANN ROBNEI RONI STEFANES FRANCISCO VAGNER DE LIMA HONORATO FELIPE MOTTIN PEREIRA DE PAULA RODRIGO FERREIRA SOARES
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 7.578,50 (sete mil quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO. HORAS-AULA. ATIVIDADE DE INSTRUTORIA EXECUTADA NA AÇÃO EDUCACIONAL INTITULADA "DESENVOLVENDO PLANO DE AÇÃO PARA GESTÃO PÚBLICA AMBIENTAL E FUNDIÁRIA". INSTRUTORES INTERNOS. PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

- Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) aos servidores **Luis Fernando Bueno, Felipe Mottin Pereira de Paula, Francisco Wagner de Lima Honorato, Christopher Dyann, Robnei Roni Stefanos e Rodrigo Ferreira Soares**, que atuaram como instrutores, nos termos do art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO<sup>[1]</sup>, na ação educacional intitulada "**Desenvolvendo Planos de Ação para Gestão Pública Ambiental e Fundiária**", dirigida aos jurisdicionados, nos dias **01 de novembro** das 8h às 12h e 14h às 18h e **04 a 08 de novembro e 10 de dezembro de 2024**, das 14h às 18h, consoante Projeto Pedagógico (ID 0736439), bem como Relatório de Execução (ID 0795565) e Relatório Pedagógico (ID 0795919).
- Destarte, da leitura dos expedientes supraditos, depreende-se que a ação educacional em apreço teve como finalidade desenvolver planos de ação detalhados e exequíveis, que descrevam de forma clara as ações necessárias para atender às propostas de aprimoramento relacionadas aos Termos de Ajustamento de Gestão (TAGs).
- Consoante Projeto Pedagógico (ID 0736439), a formação está em plena harmonia com o **Plano Estratégico 2021-2028 (revisado 24-28)** do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e com o **Plano de Gestão 24/25**.
- No que se refere à participação do público-alvo, o Relatório de Execução (ID 0795565) demonstra que foram disponibilizadas **30 vagas**, sendo registrados **67 inscritos**, dos quais **44 participaram** do curso e **24 cumpriram os requisitos para certificação**, conforme os critérios

Decisão SGA 2 (0802052) SEI 006004/2024 / pg. 1

estabelecidos no [Regimento Interno da ESCON](#)<sup>[2]</sup>.

5. Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula informadas no Relatório Pedagógico (ID 0795919), perfazendo o montante de R\$ 7.544,00 (sete mil quinhentos e quarenta e quatro reais) a ser pago aos instrutores internos **Luis Fernando Bueno, Felipe Mottin Pereira de Paula, Francisco Vagner de Lima Honorato, Christopher Dyann, Robnei Roni Stefanos e Rodrigo Ferreira Soares**. Entretanto, é apontado pela AUDIN (ID 0797767) que, conforme anexo (ID 0736537), o instrutor **Felipe Mottin Pereira de Paula** possui titulação acadêmica de **Mestre em Ciência Jurídica** pela Universidade do Vale do Itajaí, embora na tabela elaborada pela ESCON no Relatório Pedagógico (ID 0795919), sua titulação esteja registrada como Especialista, o que resulta em valor inferior ao devido. Nesse sentido, na tabela a seguir, na qual constam os cálculos de horas-aula devidos aos servidores, o valor devido ao instrutor **Felipe Mottin Pereira de Paula** foi corrigido de acordo com sua **titulação**, perfazendo o montante de **R\$ 7.578,50 (sete mil quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos)**, em consonância com a normatividade inserta nos artigos 28<sup>[3]</sup> e 30<sup>[4]</sup> c/c o Anexo I da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#):

INSTRUTORA/PROFESSORA	TITULAÇÃO	CARGA HORÁRIA	UNIDADE	TOTAL
Luis Fernando Bueno	Doutor	2 horas/aula	R\$ 345,00	R\$ 690,00
Christopher Dyann	Especialista	8 horas/aula	R\$ 253,00	R\$ 2.024,00
Robnei Roni Stefanos	Mestre	8 horas/aula	R\$ 287,50	R\$ 2.300,00
Francisco Vagner de Lima Honorato	Especialista	8 horas/aula	R\$ 253,00	R\$ 2.024,00
Felipe Mottin Pereira de Paula	Mestre	1 horas/aula	R\$ 287,50	R\$ 287,50
Rodrigo Ferreira Soares	Especialista	1 horas/aula	R\$ 253,00	R\$ 253,00
<b>Valor total: R\$ 7.578,50</b>				
Nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente ordinário.				

6. Destarte, considerando que a capacitação ministrada atendeu ao seu propósito, alcançou com êxito os objetivos gerais e específicos definidos e cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico (ID 0736439), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios, oportunidade em que acolheu o Relatório Pedagógico (ID 0795919) e, em seguida, encaminhou o presente Processo-SEI à Auditoria Interna - AUDIN para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas ao pagamento das horas-aula, conforme Despacho n. 1516/2024/ESCON (ID 0796227).

7. Instada, a AUDIN pronunciou-se mediante o Parecer Técnico n. 414/2024/AUDIN[0797767], concluindo que, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, entendemos **nada obstar** que o pagamento de horas-aula relativo à atividade de ação pedagógica em exame seja realizado, devendo ser processado em folha de pagamento, e com os valores corretos no que concerne ao servidor **Felipe Mottin Pereira de Paula**, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, art. 25 em diante, que versa sobre o pagamento dessa natureza".

8. É o relatório

9. **Decido.**

10. Conforme relatado, do Projeto Pedagógico (ID 0736439) elaborado pela Escola Superior de Contas e dos Relatórios Finais (ID's 0795565 e 0795919) produzidos, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que os instrutores da ação pedagógica cumpriram o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência neste Tribunal.

11. Com efeito, ao examinar os expedientes supramencionados, infere-se que a metodologia adotada combinou, de forma equilibrada, teoria e prática, com atividades interativas que estimularam o



aprendizado colaborativo, com a realização de trabalhos em grupo, estudos de caso reais e atividades práticas que facilitaram a internalização dos conceitos apresentados, favorecendo a troca de experiências e o aprimoramento das perspectivas profissionais dos envolvidos.

12. Assim, à luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, isto é, professor/instrutor de ações presenciais;

b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, nas rotinas de trabalho e/ou nas competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o art. 22 da Resolução <sup>[5]</sup>;

c) os instrutores possuem nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 <sup>[6]</sup> da Resolução, conforme se depreende dos anexos acostados aos ID's 0736537, 0736540, 0736543, 0736706, 0736743 e 0737307;

d) por fim, a participação do professor na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da leitura do Projeto Pedagógico (ID 0736439), bem como Relatório de Execução (ID 0795565) e do Relatório Pedagógico (ID 0795919).

13. Desta feita, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **proposta** de Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025 ([Projeto de Lei n. 640/2024](#)), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – n. 130, de 16 de julho de 2024) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)). A declaração a que atine o artigo 16 da LC n. 101/2000 fica condicionada a manutenção das condições expostas neste expediente nas normas sancionadas e à disponibilidade orçamentária quando do adimplemento.**

14. Esclareço, entretanto, que a comprovação da existência de disponibilidade orçamentária e financeira deste TCERO resta circunstancialmente inviabilizada, uma vez que a despesa será paga no exercício de 2025 e que o [Projeto de Lei 640/2024](#), referente à Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2025, pende de aprovação pela Assembleia Legislativa, bem como de sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo, e considerando que existe um lapso temporal entre a publicação da LOA e a apropriação dos montantes em demonstrativo pela SEPOG (de aproximadamente 15 dias).

15. Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#)<sup>[7]</sup>, **AUTORIZO** o pagamento da gratificação por atividade de docência aos servidores **Luis Fernando Bueno, Felipe Mottin Pereira de Paula, Francisco Vagner de Lima Honorato, Christopher Dyann, Robnei Roni Stefanos e Rodrigo Ferreira Soares**, de acordo com a "titulação" e a carga horária de atuação de cada um, na forma detalhada no parágrafo 5º deste *decisum*, em razão da atividade de instrutoria desempenhada, nos termos do art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, na ação educacional intitulada "**Desenvolvendo Planos de Ação para Gestão Pública Ambiental e Fundiária**", dirigida aos jurisdicionados, nos dias **01 de novembro** das 8h às 12h e 14h às 18h e **04 a 08 de novembro e 10 de dezembro de 2024**, das 14h às 18h, nos termos dos Relatório Pedagógico (ID 0795919), do Despacho n. 1516/2024/ESCON (ID 0796227), bem como do Parecer Técnico n. 414/2024/AUDIN[0797767].

16. Por conseguinte, determino à:

I - **Assessoria desta SGA** que adote as medidas pertinentes quanto à publicação da presente decisão;

II - **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP** que cientifique os

interessados e adote as medidas pertinentes ao pagamento, a ser realizado após a abertura do sistema SIGEF para execução orçamentária do exercício de 2025, observando-se a ação programática 2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoa Civil), subelemento 58 (Instrutoria Interna).

17. Cumpra-se.

**FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA**  
Secretário-Geral de Administração

[1] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

I – professor/instrutor de ações presenciais: profissional de ensino que ministra aulas presenciais e a quem compete: apresentar a ESCon o plano de aula com ementa especificada; metodologia de ensino que adotará; critérios e instrumentos de avaliação de aprendizagem; e quando for o caso, material didático-pedagógico; indicar os recursos instrucionais necessários, o total de horas de aula adequado ao cumprimento do programa proposto, o número máximo de alunos por turma; acompanhar o desempenho dos alunos de modo a garantir a efetiva aprendizagem; preparar e proceder a avaliação dos alunos, quando houver, aplicar e corrigir testes; e apresentar relatório final de curso a ESCon;

[2] Art. 58. Fara jus ao recebimento do certificado o aluno/participante que:

I – obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total da atividade pedagógica de curta duração, ou de cada disciplina, nos cursos de média e longa duração;

II – obtiver nota mínima exigível nas atividades educacionais promovidas pela ESCon, e divulgadas previamente e/ou no ato da inscrição.

§1º Será concedida declaração, quando solicitada, aos instrutores que ministrarem cursos de formação ou de capacitação, realizados pela ESCon.

§2º Ao final de cada exercício, a ESCon remeterá a unidade responsável pela gestão de pessoas a listagem dos servidores do Tribunal de Contas e dos integrantes do Corpo de Instrutores participantes das atividades de formação e capacitação, para os registros necessários.

[3] Art. 28. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCon.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[4] Conforme salientado pela ESCon, nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente ordinário. Veja-se:

Art. 30. Para efeito de pagamento de hora-aula, as ações educacionais deverão ocorrer, preferencialmente, fora do horário normal de expediente do instrutor interno.

Parágrafo único. O agente público que exercer a função de instrutor interno não receberá pagamento de hora-aula se a ação educacional for realizada durante horário normal de funcionamento da administração pública, salvo se estiver no gozo de benefício que lhe faculte a ausência regular do serviço.

[5] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise a disseminação de conteúdos relativos a execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;

II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;

III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e

IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCon.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou a disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo de licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 115 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

[6] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

I – ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou a disposição, na forma do art. 41, III, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCon, de acordo com o processo seletivo;

II – nível de escolaridade necessário; e

III – especialização ou experiência profissional compatível.

[7] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 151, de 25 de julho de 1996, o art. 3º da Lei Complementar n. 615, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 167, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCE-RO);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV – inerentes as demais atribuições da Secretaria-Geral de Administração;

[...]

g) autorizar o pagamento referente a hora-aula;



Documento assinado eletronicamente por FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral, em 10/01/2025, às 13:33, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0802052** e o código CRC **E0EC5AA3**.

Referência: Processo nº 006004/2024

SEI nº 0802052

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Decisão SGA.2 (0802052) SEI 006004/2024 / pg. 5

## DECISÃO

Decisão SGA nº 1/2025/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Decisão SGA nº 1/2025/SGA

À CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - CG

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

AUTOS	2703/2024
INTERESSADOS	MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DIREITO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DE ACÚMULO DE ACERVO. ART. 33, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.218/2024, REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO N. 416/2024/TCERO. RELATÓRIO CIRCUNSTÂNCIA DO CORREGEDORIA GERAL DO MPC.
INDEXAÇÃO	RECONHECIMENTO DO DIREITO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA APERFEIÇOADA PELA PORTARIA N. 17/GABPRES, DE 6 DE JUNHO DE 2024. AUTORIZAÇÃO DE CONVERSÃO AUTOMÁTICA EM PECÚNIA CONDICIONADA AO ATESTE DA CGMPC, SGA E SEGESP DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTOS DE FRUIÇÃO DE FOLGAS PROTOCOLIZADOS ATÉ O DÉCIMO DIA DO MÊS CORRENTE.

Senhor Chefe de Gabinete,

Senhor Secretário,

## I - DA CONTEXTUALIZAÇÃO

Trata-se de procedimento acerca da análise da acumulação dos acervos quanto aos Membros do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC), referente ao mês de dezembro de 2024, levado a efeito pela Corregedoria Geral do MPC (ID 0800637), com fundamento no preceptivo entabulado no art. 4º, caput, da Resolução n. 416/2024/TCERO, com base em permissivo contido no art. 33 da LC n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024.

A Corregedoria Geral do MPC, após realizar a apuração relativa ao acervo, de forma presumida, com espeque no preceito legal do art. 2º, inciso III e § 3º da Resolução n. 416/2024/TCERO, manifestou-se pelo reconhecimento do acúmulo, de forma presumida, para todos os Membros do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, e ainda, ressaltou não ter chegado ao conhecimento daquela Corregedoria nenhum requerimento quanto à fruição das folgas compensatórias, decorrentes da acumulação de acervo.

É o necessário ao contexto.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO

### A) DA COMPETÊNCIA DELEGADA

Quanto à competência, rememoro que o Conselheiro Presidente, por meio da recente Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024 (ID 0703099), delegou à Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência para o exercício da

deliberação prevista no art. 5º<sup>[1]</sup> da Resolução n. 416/2024/TCERO.

O ato delegatário assevera que cumpre à SGA adotar todas as providências necessárias para o cumprimento das atribuições delegadas, observando as normas e procedimentos estabelecidos na legislação vigente e nos regulamentos internos do Tribunal de Contas.

A Portaria preconiza ainda que a delegação não prejudica a realização da apuração mensal do acervo realizada pelas Corregedorias Gerais do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas.

Feito o esclarecimento necessário, passo ao exercício da competência delegada.

## B) DOS ASPECTOS LEGAIS E INFRALEGAIS DO ACÚMULO DE ACERVO

O art. 33 da Lei Complementar Estadual n. 1.218/2024 instituiu a gratificação por acumulação de acervo, cargos, funções ou ofícios aos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado; a benesse, de acordo com o dispositivo, será substituída por folgas compensatórias:

**Art. 33.** Fica instituída gratificação por acumulação de acervo, cargos, funções ou ofícios aos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado, que será substituída por folgas compensatórias, nos termos e condições previstos em ato próprio.

**Parágrafo único.** As gratificações previstas neste artigo, de natureza e finalidade idênticas, serão substituídas por folgas compensatórias, nos termos definidos em ato próprio.

A Resolução n. 416/2024/TCERO regulamentou a aludida compensação por acumulação de acervo no âmbito deste Tribunal de Contas.

No art. 2º, a Resolução parametriza o que se considera como acúmulo de acervo, estabelecendo - *no art. 4º* - que a "apuração do acervo será realizada mensalmente, através de relatórios de produtividade gerados pelos sistemas informatizados da Corregedoria Geral considerando as manifestações, distribuições, ações e atividades realizadas nos últimos três exercícios anteriores"

A atuação dos órgãos correccionais é perfectibilizada por relatório circunstanciado - a ser encaminhado até o dia dez de cada mês para deliberação - com a relação dos membros que se encontram nas hipóteses descritas no art. 2º da resolução; o dispositivo assevera ainda que no "caso de insuficiência de desempenho ou descumprimento de prazos de modo injustificado e sistemático, devidamente constatados em procedimento da Corregedoria Geral, o membro não fará jus à compensação pela acumulação de acervo relativa ao período apurado", nesta hipótese a Corregedoria assim o certificará no relatório circunstanciado mensal.

A aferição do período em que ocorrido o acúmulo possibilita a quantificação das folgas compensatórias devidas, nos termos dispostos no art. 3º da Resolução:

**Art. 3º** Mantendo idêntica finalidade, a gratificação prevista no artigo 33 da Lei Complementar Estadual n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, será substituída por folga compensatória, na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 3 (três) dias de cumulação de acervo.

**§ 1º** Uma vez atingidos os parâmetros previstos no artigo anterior, considera-se que o membro do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência.

**§ 2º** Em nenhum caso será devida mais de uma compensação por cumulação de acervo a cada período de ocorrência.

**§ 3º** Em qualquer hipótese, fica vedada a concessão de mais de 10 (dez) dias de folgas compensatórias por mês pela acumulação de acervo. (grifos não originais)

O correspondente pecuniário das folgas convertidas - *na hipótese de não haver requerimento de fruição nos termos do art. 7º<sup>[2]</sup> da resolução* - tem por base de cálculo a "a remuneração dos Membro do MPC, limitado, porém, ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, ressalvando quem recebe abono permanência, conforme precedente proveniente da Decisão Monocrática n. 216/2023-GP, da lavra do Conselheiro Paulo Curi Neto, à época, Presidente do TCERO", nos termos das Decisões Monocráticas n. 062/2024-GP (ID 0661980), n. 0137/2024-GP (ID 0675706), n. 0231/2024-GP (ID 0690346) e n. 0285/2024-GP (ID 0703553).

Neste ponto, impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal <sup>[3]</sup> consolidou o entendimento de que o caráter nacional da estrutura judiciária **impede** diferenciação entre o limite remuneratório de magistrados federais e estaduais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. SUBTETO REMUNERATÓRIO PARA A MAGISTRATURA ESTADUAL. 3. ARTIGO 37, XI, DA CF. ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO 13 E ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO 14, AMBAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 4. **INSTITUIÇÃO DE SUBTETO REMUNERATÓRIO PARA MAGISTRATURA ESTADUAL INFERIO DA MAGISTRATURA FEDERAL IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER NACIONAL DA ESTRUTURA JUDICIÁRIA BRASILEIRA**ARTIGO 93, V, DA CF. 5. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO PLENÁRIO. 6. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, CONFIRMANDO OS TERMOS DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, PARA DAR interpretação conforme à Constituição ao artigo 37, XI (com redação dada pela EC 41/2003) e § 12 (com redação dada pela EC 47/2005), da Constituição Federal, e DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE do artigo 2º da Resolução 13/2006 e artigo 1º, parágrafo único, da Resolução 14, ambas do Conselho Nacional de Justiça. (ADI 3854, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021)

Com efeito, a Súmula n. 42 <sup>[4]</sup> do STF estabelece que é legítima a equiparação de juízes do Tribunal de Contas, em direitos e garantias, aos membros do Poder Judiciário.

Destarte, consigno que a Constituição da República de 1988, concedeu aos Ministros do Tribunal de Contas da União, os mesmos direitos, prerrogativas, vantagens e vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal de de Justiça, nos termos do art. 73, § 3º, que dispõe:

**Art. 73.** O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

(...)

**§ 3º** Os Ministros do Tribunal de Contas da União **terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça** aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. **(grifos não originais).**

Esses direitos e garantias foram estendidos aos Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, inteligência do art. 75, da Carta Magna, a saber:

**Art. 75.** As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

**Parágrafo único.** As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

Nesse passo, a Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 48, § 4º, recepção a regra federal, nos seguintes termos:

**Art. 48.** O Tribunal de Contas do Estado, órgão auxiliar do Poder Legislativo, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 da Constituição Federal.

[...]

**§ 4º** Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

O art. 42 da Lei Complementar n. 1.218/2024 evidencia a correção da conclusão:

**Art. 42.** Nos moldes do § 3º do art. 73 c/c 75 da Constituição da República, e § 4º do art. 48 da Constituição do Estado de Rondônia, aos membros do Tribunal de Contas do Estado é assegurada paridade de garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos membros da magistratura nacional, em especial dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sejam elas decorrentes de direta interpretação legal ou em virtude de decisão judicial e/ou administrativa que assegure direitos e garantias às categorias.

**Parágrafo único.** Considerada a simetria constitucional existente entre a magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a autoaplicabilidade do preceito, as vantagens asseguradas aos membros do Ministério Público são asseguradas aos membros da magistratura e, por consequência lógica e legal, aos membros do Tribunal de Contas.

Diante da previsão constitucional, tanto federal, quanto estadual, é garantido aos **Membros do Ministério Público de Contas de Rondônia os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, impedimentos e vencimentos dos Magistrados estatuais, bem assim, o teto remuneratório idêntico ao da magistratura federal, qual seja o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**<sup>[5]</sup>, resguardada, ainda, para o que releva a este feito, a simetria constitucional existente entre a magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a autoaplicabilidade do preceito, as vantagens asseguradas aos membros do Ministério Público são asseguradas aos membros da magistratura e, por consequência lógica e legal, aos membros do Tribunal de Contas.

São estes os aspectos legais e infralegais que relevam para a análise.

## B) DO CASO CONCRETO

Nesse passo, a par dos fundamentos e requisitos legais e infralegais aplicáveis à espécie, verifico que a metodologia utilizada pela Corregedoria Geral do Ministério Público - *no Ofício n. 001/2025/GCMPC de ID0800637* - para apuração do acervo consiste na forma presumida, conforme previsão contida no art. 2º, inciso II e § 3º da Resolução n. 416/2024/TCERO, que considera como motivo ensejador de acúmulo de acervo a designação funcional dos Membros do Ministério Público de Contas, *ex vi*, a atuação como Procurador-Geral de Contas, Subprocurador-Geral, Corregedor-Geral, Ouvidor-Geral, Subprocurador-Auxiliar da Procuradoria-Geral e o Coordenador do Centro Operacional do Ministério Público de Contas

Imperioso, neste ponto, trazer à colação os percucientes esclarecimentos tecidos pelo Conselheiro Presidente quanto à característica própria do instituto, que não se confunde com a representação:

12. Saliento, outrossim, que o acervo (gênero) e acervo presumido (espécie) possuem fatos geradores próprios, e, por isso, não se confundem, em nenhum aspecto, com as verbas de

representação, tampouco com a possível conversão em pecúnia de férias e licenças remuneradas. Isso ocorre porque, ontologicamente, esses direitos possuem natureza jurídica distinta, conforme regra disposta no caput do art. 6º da Resolução n. 416/2024/TCERO12, cujo teor epistemológico dispõe que as folgas compensatórias decorrentes da cumulação de acervo são compatíveis com as demais compensações por trabalho extraordinário constantes na lei e no sistema normativo.

13. Sob essa inteligência, o acervo tem sua razão de ser na sobrecarga de trabalho, segundo os critérios quantitativos ou qualitativos estabelecidos na precitada Resolução, daí porque ele decorre da adicional atuação processual ou procedimental referente aos feitos de natureza jurisdicional, administrativa, orientativa e regulamentar, distribuídos e atribuídos aos Membros do Tribunal de Contas (TCERO) e do Ministério Público de Contas (MPC).

14. Por conseguinte, imperiosa se faz a compreensão de que a atribuição de folgas compensatórias ou de qualquer outra forma de compensação decorrente do acervo de trabalho, no ponto, não deve ser indiscriminadamente amalgamada às verbas de representação, pois cada qual serve a propósitos distintos, obedecendo a critérios e requisitos típicos, estabelecidos com o intuito de preservar a integridade funcional e a remuneração equitativa dos Membros deste Tribunal e do MPC.

Registrado isso, verifico que a apuração do acervo foi devida e especificamente realizada pela douta Corregedoria Geral do Ministério Público de Contas, estando seu *quantum* satisfatoriamente mensurado, consoante modalidade presumida, prevista no art. 2º, inciso II e § 3º da Resolução n. 416/2024/TCERO; a propósito, passo a transcrever fragmentos da mencionada apuração realizada pelo órgão, *in verbis*:

Por meio do levantamento de informações administrativas registradas no âmbito desta Corte, foi possível constatar que atualmente todos os Procuradores deste Ministério Público de Contas enquadram-se na hipótese contida no inciso II do artigo 2º, porquanto, para além das atribuições inerentes aos seus cargos originários, acumulam acervo referente às seguintes funções/cargos excedentes:

Membro	Cargo/Função	Fundamento
Miguidônio Inácio Loiola Neto	Procurador-Geral	Sei nº 007274/2024
Érika Patrícia Saldanha de Oliveira	Corregedora-Geral	Sei nº 001035/2024
Yvone Fontinelle de Melo	Ouvidora-Geral	Sei nº 001137/2024
Adilson Moreira de Medeiros	Subprocurador-Geral	Sei nº 001137/2024
Ernesto Tavares Victória	Subprocurador-Auxiliar da Procuradoria-Geral	Sei nº 001137/2024
Willian Afonso Pessoa	Coordenador do centro de Apoio Operacional	Sei nº 001137/2024

Nesse sentido, é de se reconhecer a produtividade presumida com a conseqüente incidência das respectivas folgas compensatórias a todos os Procuradores, na forma do § 3º do artigo 2º da Resolução n. 416/2024/TCERO, a saber: "*§ 3º Para aqueles que se encontram nas situações descritas nos incisos II e III, presume-se que sua atuação mensal atingiu 1/12 do parâmetro descrito no inciso I, salvo se os dados disponíveis nos sistemas informatizados da Corregedoria Geral apontarem produtividade maior*".

Por estas razões, com fundamento no artigo 4º, § 1º da Resolução n. 416/2024/TCERO, encaminho o presente relatório circunstanciado à Secretaria-Geral de Administração diante da delegação da competência prevista no art. 5º da Resolução n. 416/2024/TCERO, a qual foi materializada por meio da Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024, para que sejam adotadas as medidas pertinentes, valendo registrar, por oportuno, que até o presente momento não chegou ao conhecimento desta unidade nenhum pedido eventualmente formulado por qualquer Procurador quanto ao desejo de fruição de folgas consubstanciadas em compensação por acúmulo de acervo.

Ante o exposto, é de se reconhecer a presença dos requisitos que autorizam a compensação derivada da assunção de referido acervo em favor dos Membros do MPC, relativo ao mês de dezembro/2024.

No que tange ao quantitativo de folgas compensatórias, tendo em vista as disposições contidas no art. 3º, caput e § 1º<sup>6</sup> da Resolução n. 416/2024/TCERO, que estabelece a substituição da



gratificação prevista no art. 33 da Lei Complementar Estadual n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, por folga compensatória, na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 3 (três) dias de acumulação de acervo, sendo que para aqueles que preencherem tais requisitos, incluída a modalidade presumida constante no art. 2º, inciso III da Resolução n. 416, de 2024, considera-se, nesses termos, que o Membro do MPC esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência.

Portanto, diante da acumulação de acervo por 30 (trinta) dias, tem-se, portanto, 10 (dez) dias de folgas compensatórias, consoante se infere da inteligência do art. 3º, caput e § 1º da Resolução n. 416/2024/TCERO, cuja base de cálculo para o pagamento da consequente verba de natureza indenizatória deve observar a remuneração dos Membro do MPC, limitado, porém, ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, ressalvando quem recebe abono permanência, conforme precedente proveniente da Decisão Monocrática n. 216/2023-GP, da lavra do Conselheiro Paulo Curi Neto, à época, Presidente do TCERO.

### C) DA FRUIÇÃO DAS FOLGAS:

Reconhecida a produtividade presumida pela Corregedoria, na forma do § 3º do artigo 2º da Resolução n. 416/2024/TCERO, impõe-se o direito à gratificação prevista no artigo 33 da Lei Complementar n. 1.218/2024, que deve ser substituída pela fruição das respectivas folgas compensatórias, conforme regramento mencionado nos itens antecedentes.

Fato é que, como demonstrado, a conversão automática só tem lugar quando inexistente requerimento de gozo das folgas; e aludido pedido pode ser realizado "até o décimo dia subsequente ao mês referente ao fato gerador."

Quanto à questão tenho que eventual manifestação de interesse no gozo das folgas compensatórias pode ser (até o décimo dia do mês corrente) ou ter sido dirigido à Corregedoria Geral do MPC, à Secretaria Geral de Administração ou à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas.

Caso o membro tenha conferido nível de acesso restrito ou sigiloso ao processo SEI que trata de eventual pedido de fruição das folgas, este somente será visível ou pesquisável pelas unidades em que tramitou. Deste modo, considerando o fato apontado no parágrafo anterior, **reputo que o ateste da existência (ou não) de pedidos de gozo de folgas deve ser realizado pela CGMPM, SGA e Segesp, no escopo de suas unidades.**

**Portanto, é de se instar à Corregedoria Geral do MPC e Segesp, para que - após 10.01.2025 - colacionem aos autos certidão que ateste o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO nas respectivas unidades. A SGA, após referida data, igualmente o certificará, estando a conversão automática condicionada às certidões mencionadas.**

### C) DA DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA:

Quanto ao impacto da despesa em relação aos índices da LRF, registro que esta Corte exarou o [Parecer Prévio n. 10/2024](#), assim ementado:

CONSULTA. NATUREZA JURÍDICA DOS AUXÍLIOS E INDENIZAÇÕES. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INTEGRAM O CONCEITO DE DESPESA COM PESSOAL DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO. APLICAÇÃO DO ART. 17 DA LRF.

1) As verbas de natureza indenizatória não se enquadram como "ação governamental", conforme descrito no art. 16 da LRF, no entanto, caracterizam-se como despesas obrigatórias de caráter continuado, à luz do disposto no art. 17 da LRF.

2) As verbas de natureza indenizatória não integram o cômputo da despesa com pessoal (art. 18 da LRF), conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas (Pareceres prévios n. 107/2001, 00001/2019 e 00037/2023).

3) O fato da verba indenizatória não computar como despesa de pessoal não afasta a aplicação do art. 17, tendo em vista configurar despesa corrente, derivada de ato normativo, que fixa para o ente a obrigação legal de sua execução, geralmente por um período superior a dois exercícios.

4) As verbas indenizatórias, por serem despesas obrigatórias de caráter continuado, deverão atender aos seguintes requisitos: i) estimativa trienal do impacto das despesas (art. 17, §1º, da LRF); ii) demonstração da origem dos recursos para o seu custeio (art. 17, §1º, da LRF); e iii) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 17, §§2º, 3º e 4º, da LRF).

5) Consulta conhecida, pois preenchidos os requisitos legais e regimentais.

Friso que a jurisprudência do STJ, há muito, firmou o entendimento de que a natureza do adimplemento de folgas não gozada é indenizatória, pois visa compensar o não gozo ou fruição de um direito integrante do patrimônio funcional do agente público. Neste sentido: AgInt no REsp n. 1.602.619/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/3/2019, DJe 26/3/2019; REsp n. 1.660.784/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; REsp n. 1.580.842 - SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.03.2016; AgRg no AREsp 71.789/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/04/2012); REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 08/09/2009; REsp 743.971/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/09/2009; REsp 749.467/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 27/03/2006.

Desta feita, o dispêndio aqui tratado não integra o cômputo da despesa com pessoal a que se refere o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Registre-se que, embora o acervo tenha sido acumulado no mês de dezembro/2024, a despesa não é relativa àquela competência, que consubstancia - nos termos da Resolução n. 416/2024/TCE-RO - "mês de referência"<sup>[7]</sup>, com efeito, o pagamento (despesa) deriva, necessariamente da apuração (mês de referência), por parte das Corregedorias, que até o décimo dia do mês subsequente ao acúmulo encaminhará<sup>[8]</sup> relatório circunstanciado à Presidência (SGA, em razão da delegação).

A deliberação da Presidência, delegada à SGA, é calcada no levantamento das respectivas Corregedorias, e deve ocorrer até o décimo quinto dia do mês subsequente ao acúmulo. O parágrafo único do art. 5º da Resolução n. 416/2024/TCE-RO, evidencia que as folgas são originadas da decisão que reconhece o acúmulo (que ocorre no mês subsequente ao de apuração):

**Art. 5º** A deliberação do Presidente do Tribunal de Contas ocorrerá até o dia 15 (quinze) de cada mês.

**Parágrafo único.** As folgas compensatórias decorrentes da assunção de acervo reconhecida pelo Presidente do Tribunal de Contas incidirão automaticamente, logo após proferida a respectiva decisão. (grifos não originais)

Nesses termos, considerando que a despesa é alusiva às folgas que, embora decorrentes do acúmulo ocorrido em dezembro/2024, são adquiridas em 2025, após a apuração e reconhecimento, e só podem ser convertidas em pecúnia após devidamente reconhecidas, pertence ao exercício corrente.

Elucidado o exercício a que se refere a despesa, friso que, na atual conjuntura, pende de aprovação, sanção e publicação a Lei Orçamentária Anual - 2025.

Não obstante, importa ressaltar que o Conselho Superior de Administração (CSA), por meio do Acórdão ACSA-TC 00015/24 (ID 0740734), proferido no bojo dos autos n. 006685/2024, aprovou o Anexo Proposta LOA 2025 - TCE (ID 0742543), o qual foi consolidado no Projeto de Lei n. 640/2024, referente à Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2025, encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de

Rondônia para apreciação.

Na aludida Proposta (ID 0742543) consta prevista a **dotação orçamentária** para o **elemento de despesa 31.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas de R\$ 125.100.000,00 (cento e vinte e cinco milhões e cem mil reais)**.

Dessa forma, considerando que a despesa estimada para conversão de folgas em pecúnia (acervo) encontra-se abrangida dentro do montante alocado ao elemento de despesa supracitado, conclui-se pela **existência de disponibilidade orçamentária e financeira** para atender à presente demanda, estando a despesa amparada por **dotação específica e suficiente no PLOA 2025**.

No tocante à declaração de adequação **financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias** ([Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa ([Art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), e considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da [Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal](#), **DECLARO** que a despesa está adequada ao **Projeto da Lei Orçamentária Anual**, assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** ([Lei nº 5.584, de 31 de julho de 2023](#), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 143, de 31 de julho de 2023) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#) ).

Derradeiramente, no ponto, transcreve-se abaixo o teor do art. 55, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024) que orienta a execução provisória do orçamento:

**Art. 55.** Caso o Poder Legislativo não encaminhe, para sanção, o autógrafo da LOA até 31 de dezembro de 2024, fica o Poder Executivo **autorizado a executar a programação da proposta orçamentária para o atendimento de:**

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - contribuições, aportes e transferências aos fundos públicos de natureza previdenciária;
- III - precatórios e sentenças judiciais, inclusive as consideradas de pequeno valor;
- IV - serviço da dívida;
- V - transferências constitucionais ou legais por repartição de receita; e
- VI - obrigações tributárias e contributivas.

§ 1º As dotações referentes às demais despesas poderão ser executadas até o limite de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2024 a utilização dos recursos autorizada neste artigo. **(grifos não originais)**

Nesses termos, caso - até a data ordinária de adimplemento - a Lei Orçamentária Anual ainda não esteja e vigor, ante a previsão do art. 55 da Lei de Diretrizes Orçamentária, e ante o enquadramento da despesa como "pessoal" é de se promover a execução provisória da programação da proposta orçamentária para o atendimento da despesa aqui tratada, o que deverá observar as diretrizes e orientações da SEPOG, fornecidas na reunião havida em 9.1.2025 e em expediente escrito a aportar nos próximos dias no âmbito deste Tribunal. A execução, frise-se, deve observância estrita às normas aplicáveis à espécie e ao [Manual Técnico Orçamentário](#) publicado pela Sepog.

### III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS:

Ante o exposto pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes e calcada na delegação de competência perfectibilizada pela Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024 (DOeTCERO 3088, de 06.06.2024), acolho, na íntegra, o Ofício n. 001/2025/GCGMPC (ID 0800637), da Corregedoria Geral do Ministério Público de Contas e, por consequência:

**I – RECONHEÇO** com substrato jurídico no art. 33 da Lei Complementar n. 1.218, de 2024 c/c art. 5º, caput e Parágrafo único, da Resolução n. 416/2024/TCERO e

fundada na delegação contida no art. 1º da Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024 (DOeTCERO 3088, de 06.06.2024), a acumulação de acervo presumido em favor dos Membros do Ministério Público de Contas, relativo ao mês de dezembro/2024, na forma da apuração realizada pela Corregedoria Geral do Ministério Público de Contas e com as disposições normativas encartadas no art. 2º, Inciso II e § 3º da citada Resolução;

**II – DETERMINO** a Assistência Administrativa da SGA que encaminhe o presente feito:

**a)** à **Corregedoria Geral do Ministério Público de Contas**, para conhecimento e para que - *após 10.01.2025* - certifique o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO na unidade até a data preconizada no *caput* do dispositivo; e

**b)** à **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (Segesp)** para que **(i)** - *após 10.01.2025* - certifique o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO na unidade até a data preconizada no *caput* do dispositivo; e **(ii)** colacione ao feito demonstrativo de cálculos, nos termos do regramento aplicável, esmiuçado na fundamentação; e **(iii)** proceda, **caso inexistir requerimento para gozo de folgas compensatórias (certificado pela CGMPC, SGA e SEGESP)** às providências necessárias ao adimplemento da indenização pecuniária do referido direito subjetivo, decorrente da assunção de acervo dos Membros do MPC, conforme apurado pela dita Corregedoria Geral do Ministério Público de Contas.

Caso - até a data ordinária de adimplemento - a Lei Orçamentária Anual ainda não esteja e vigor, ante a previsão do art. 55 da Lei de Diretrizes Orçamentária, e ante o enquadramento da despesa como "pessoal" é de se promover a execução provisória da programação da proposta orçamentária para o atendimento da despesa aqui tratada, o que deverá observar as diretivas e orientações da SEPOG, fornecidas na reunião havida em 9.1.2025 e em expediente escrito a aportar nos próximos dias no âmbito deste Tribunal. A execução, frise-se, deve observância estrita às normas aplicáveis à espécie e ao [Manual Técnico Orçamentário](#) publicado pela Sepog.

Registro, à luz do entendimento assente desta Corte <sup>[9]</sup>, que na hipótese do processamento do pagamento da indenização prenunciada na alínea "b" do item II desta parte dispositiva, deve-se considerar que o membro do Ministério Público de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência, fazendo jus, portanto, a 10 (dez) dias de folgas compensatórias, consoante se infere da inteligência do art. 3º, *caput* e § 1º da Resolução n. 416/2024/TCERO, cuja base de cálculo para o pagamento da consequente verba de natureza indenizatória deve observar a remuneração dos Membros do MPC, limitado, porém, ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, ressalvando quem recebe abono permanência, consoante precedente proveniente da Decisão Monocrática n. 216/2023-GP.

Esclareço, por fim, que a SGA, *após 10.01.2025*, colacionará ao feito certidão sobre o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO na unidade até a data preconizada no *caput* do dispositivo.

**PUBLIQUE-SE.**

**CUMPRA-SE.**

(assinado e datado eletronicamente)  
**FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA**  
Secretário-Geral de Administração

[1] Art. 5º A deliberação do Presidente do Tribunal de Contas ocorrerá até o dia 15 (quinze), de cada mês. Parágrafo único. As folgas compensatórias decorrentes da assunção de acervo reconhecida pelo Presidente do Tribunal de Contas incidirão automaticamente, logo após proferida a respectiva decisão.

[2] Art. 7º A fruição do gozo das folgas compensatórias, apuradas mensalmente, deverá ser requerida até o décimo dia subsequente ao mês referente ao fato gerador. Parágrafo único. Na ausência do requerimento previsto no caput, o direito converter-se-á, automaticamente, em pecúnia.

[3] [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2025/2023/lei/L14520.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2025/2023/lei/L14520.htm)

[4] <https://portal.stf.jus.br/furisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2143>

[5] <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=455773&ori=1>

[6] § 1º Uma vez atingidos os parâmetros previstos no artigo anterior, considera-se que o membro do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência.

[7] Art. 3º Mantendo idêntica finalidade, a gratificação prevista no artigo 33 da Lei Complementar Estadual n. 1.218, de 18 de janeiro de 2021, será substituída por folga compensatória, na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 3 (três) dias de acumulação de acervo. § 1º Uma vez atingidos os parâmetros previstos no artigo anterior, considera-se que o membro do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência. § 2º Em nenhum caso será devida mais de uma compensação por acumulação de acervo a cada período de ocorrência. § 3º Em qualquer hipótese, fica vedada a concessão de mais de 10 (dez) dias de folgas compensatórias por mês pela acumulação de acervo.

[8] Art. 4º A apuração do acervo será realizada mensalmente, através de relatórios de produtividade gerados pelos sistemas informatizados da Corregedoria Geral considerando as manifestações, distribuições, ações e atividades realizadas nos últimos três exercícios anteriores. § 1º Até o dia 10 de cada mês, a Corregedoria Geral respectiva encaminhará relatório circunstanciado a Presidência do Tribunal com a relação dos membros que se encontram nas hipóteses descritas no art. 2º desta resolução.

[10] n. 0137/2024-GP | ID 0675706; n. 0231/2024-GP | ID 0600346; e n. 0285/2024-GP | ID 0703553.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral**, em 10/01/2025, às 13:35, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0801996** e o código CRC **FBE86021**.

Referência: Processo nº 002703/2024

SEI nº 0801996

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

**Avisos****AVISOS ADMINISTRATIVOS**

AVISO ADMINISTRATIVO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90047/2024/TCERO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o resultado e homologação do Pregão Eletrônico n. 90047/2024/TCERO, vinculado ao Processo SEI n. 000123/2024/TCERO, cujo objeto consiste na contratação de empresa visando à prestação de serviços de apoio às atividades de pesquisa de preços, a fim de subsidiar contratações administrativas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO).

O certame, de critério de julgamento do tipo menor preço global, sagrou como vencedora a pessoa jurídica DELFOS ASSESSORIA LT DA, inscrita no CNPJ sob o n. 44.316.519/0001-59, com proposta aceita no valor total de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração

**Extratos****EXTRATO DE TERMO ADITIVO****EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 53/2024/TCE-RO**

**ADITANTES:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001 -10 e a empresa BEATRIZ ARAUJO DA LUZ, inscrita sob o CNPJ n. 33.726.859/0001-31.

**DO PROCESSO SEI:** [007324/2024](#)

**DO OBJETO:** Aquisição de materiais permanentes (fechadura, medidor de distância), visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e da Escola Superior de Contas - ESCON, conforme as quantidades, especificações, obrigações e demais condições expressas no Termo de Referência e seus anexos.

**DAS ALTERAÇÕES:** O presente termo aditivo, tem por finalidade alterar a cláusula 1.1 do Contrato n. 53/2024/TCE-RO referente ao objeto contratual, ratificando as demais cláusulas anteriormente pactuadas.

Com a alteração do item 1.1, o item 2 (Medidor de Distância a Laser) passa a ter a seguinte redação:

GRUPO 4					
Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	Fechadura Digital Material: Pvc Expandido, Comprimento: 150 MM, Altura: 100 MM, Alimentação: Bateria 12 A 18 Vdc, Tipo Abertura: Senha Numérica, Cadastro: Até 10 Senhas De Até 5 Dígitos. MARCA: CONTROL ID MODELO: IDLOCK	UNIDADE	3	R\$ 1.599,98	R\$ 4.799,94
2	MEDIDOR DE DISTANCIA A LASER: Medidor de distância a laser, com alcance maior que 100m, precisão maior que 0,5cm, com tripé e maleta de transporte. Tipo Leica D810 DISTO Touch Pack, ou equivalente. MARCA: Leica DISTO MODELO: Leica DISTO™ X6	UNIDADE	1	R\$ 9.899,99	R\$ 9.899,99
<b>Valor Total do contrato</b>					<b>R\$ 14.699,93</b>

**DO FORO:** Comarca de Porto Velho - RO.

**ASSINANTES:** A Senhora FERNANDA HELENO COSTA VEIGA, Secretária Executiva de Licitações e Contratos do TCE-RO, e a senhora BEATRIZ ARAUJO DA LUZ representantes da empresa BEATRIZ ARAUJO DA LUZ.

**DATA DA ASSINATURA:** 13.01.2025

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Atas

#### ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2024 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2024 (SEXTA-FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Participaram o Excelentíssimo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, e os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).

Participou, ainda, o Procurador do Ministério Público de Contas – MPC, Dr. Willian Afonso Pessoa.

Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Presente também o Secretário Bel Egnaldo dos Santos Bento, Diretor do Departamento da 1ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 25 de novembro de 2024, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 18/2024, publicada no DOe TCE-RO n. 3198, de 8.11.2024 – publicação em 11.11.2024, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

### PROCESSOS JULGADOS

#### 1 - Processo e n. 01126/24

Responsáveis: Josiane Beatriz Faustino – CPF n. \*\*\*.500.016-\*\*, Francisco Meleiro Neto – CPF n. \*\*\*.386.578-\*\*, Elias Rezende de Oliveira – CPF n. \*\*\*.642.922-\*\*.

Assunto: Pregão Eletrônico n. 90124/2024/SUPEL/RO - Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia para elaboração de projetos de arquitetura e engenharia, para atender à Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos – Seosp.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos.

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

#### Manifestação Eletrônica Ministerial:

“Tratam os autos do Pregão Eletrônico n. 068/2024/SUPEL/RO, que tem por objeto registro de preços de serviços de elaboração de projetos de arquitetura e de engenharia, com vistas ao atendimento das necessidades das unidades administrativas do governo do estado, no valor estimado de R\$ 149.738.939,99 (cento e quarenta e nove milhões, setecentos e trinta e oito mil, novecentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos). Enfrentada a análise técnica preliminar, o Relator, para além de determinar a suspensão do certame, também decretou a audiência dos responsáveis nos seguintes termos (ID 1569129):

“I – Conceder, inaudita altera parte, a tutela provisória de urgência, porque preenchidos os seus requisitos, nos termos do art. 3-A, da LC n. 154/1996, suspendendo, assim, *side die* (sem fixar uma data futura), o edital de Pregão Eletrônico n. 90124/2024/SUPEL/RO (Processo Administrativo n. 0069.003528/2023-41) e seus atos subsequentes, temporariamente, até posterior decisão. II – Determinar ao senhor Elias Rezende de Oliveira, CPF n. \*\*\*.642.922-\*\*, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, ou a quem lhe substituir na forma legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a esta Corte a suspensão do edital sob exame. III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova a notificação, com urgência, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do responsável indicado no item II desta decisão, ou quem o substitua na forma legal. IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, com fulcro no art. 40, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 62, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, que promova a audiência de Elias Rezende de Oliveira, CPF n. \*\*\*.642.922-\*\*, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos; Francisco Meleiro Neto, CPF n. \*\*\*.386.578-\*\*, Coordenador de Projetos e Orçamentos – SEOSP/RO; e Josiane Beatriz Faustino, CPF n. \*\*\*.500.016-\*\*, Assessoria SEOSP-CPO, encaminhando cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID=1568203, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem alegações de defesa, juntando documentos que entendam necessários para sanar as irregularidades a eles imputadas indicadas no item 3 do Relatório Técnico: De responsabilidade de Francisco Meleiro Neto, CPF n. \*\*\*.386.578-\*\*, Coordenador de Projetos e Orçamentos – SEOSP/RO; Josiane Beatriz Faustino, CPF n. \*\*\*.500.016-\*\*, Assessoria SEOSP-CPO, e Elias Rezende de Oliveira, CPF n. \*\*\*.642.922-\*\*, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP por: a. desrespeito ao art. 12 c/c art. 18 da Lei Federal n. 14.133/2021, pelo fato do plano anual de contratação não estar devidamente formalizado e divulgado, bem como não indicar a previsão orçamentária de cada projeto a ser futuramente edificado, acabando por gerar uma estimativa de demanda deficiente no estudo técnico preliminar; De responsabilidade de Josiane Beatriz Faustino, CPF n. \*\*\*.500.016-\*\*, Assessoria SEOSP-CPO por: a. desrespeito ao §2º, do art. 23, da Lei Federal n. 14.133/21, por não justificar sua estimativa de

valores da licitação em algumas das possibilidades estabelecidas em lei, produzindo documento com indícios de sobrepreço; **b.** ofensa ao art. 5º c/c art. 11 da Lei Federal n. 14.133/21, pelo fato da estimativa de preços realizada ofender o princípio da economicidade, ao não evitar sobrepreços futuros na execução contratual. De responsabilidade de Josiane Beatriz Faustino, CPF n. \*\*\*.500.016-\*\*, Assessoria SEOSP-CPO, e Elias Rezende de Oliveira, CPF n. \*\*\*.642.922-\*\*, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, por: **a.** inobservância ao art. 5º c/c art. 15 da Lei Federal n. 14.133/21, pela vedação da participação de empresas em consórcio sem justificativa razoável; **b.** inobservância ao § 7º, do art. 25, da Lei Federal n. 14.133/21, pelo fato do projeto básico prever reajuste contratual sem especificar o índice específico, e por prever como data-base do reajustamento a data da proposta das licitantes." Advindas aos autos defesas, a Unidade Técnica manteve os achados contraditórios bem como o acrescentou novos, traduzidos em: i) não publicação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas; ii) aposição de sigilo em processo sem dados sensíveis; e iii) não elaboração de estudo de impacto financeiro da contratação (ID 1600009). Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas corroborou em parte a análise do Órgão Técnico. No espectro em que diverge, o *Parquet* de contas entendeu por afastar as segundas irregularidades: i) ausência de Plano de Contratações Anual; ii) omissão de publicação do edital no Portal Nacional de Contratações e não elaboração do estudo de impacto financeiro; iii) inaplicação de sanções em face da ausência de repercussões relevantes (ID 1605592). É o relatório. Analisados os apontamentos formulados tanto pelo Corpo Técnico quanto pelo MPC e coligindo-os com os elementos probatórios que integram os autos, tenho que é hipótese de ratificação parcial do parecer ministerial e do relatório técnico. Por didatismo, faz-se necessário apontar que, em motivação aliunde ao exposto no Relatório Técnico e na manifestação do *Parquet*, ratifico os seguintes itens: "**De responsabilidade de Josiane Beatriz Faustino, CPF n. \*\*\*.500.016-\*\*, Assessoria SEOSP-CPO por: a.** desrespeito ao §2º, do art. 23, da Lei Federal n. 14.133/21, por não justificar sua estimativa de valores da licitação em algumas das possibilidades estabelecidas em lei, produzindo documento com indícios de sobrepreço; **b.** ofensa ao art. 5º c/c art. 11 da Lei Federal n. 14.133/21, pelo fato da estimativa de preços realizada ofender o princípio da economicidade, ao não evitar sobrepreços futuros na execução contratual. **De responsabilidade de Josiane Beatriz Faustino, CPF n. \*\*\*.500.016-\*\*, Assessoria SEOSP-CPO, e Elias Rezende de Oliveira, CPF n. \*\*\*.642.922-\*\*, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, por: a.** inobservância ao art. 5º c/c art. 15 da Lei Federal n. 14.133/21, pela vedação da participação de empresas em consórcio sem justificativa razoável; **b.** inobservância ao § 7º, do art. 25, da Lei Federal n. 14.133/21, pelo fato do projeto básico prever reajuste contratual sem especificar o índice específico, e por prever como data base do reajustamento a data da proposta das licitantes." (grifou-se) Lado outro, quanto à ausência do Plano Anual de Contratações e de dotação orçamentária dos projetos a serem executados, convém formular as seguintes considerações. Em convergência com o parecer ministerial, entendo pelo afastamento da irregularidade correlacionada à ausência de Plano Anual de Contratações, uma vez que os responsáveis demonstraram a sua publicação (ID 1580594). Todavia, diversamente do entendimento formulado pelo MPC e pela Unidade Técnica, que pugnam pela manutenção da inconformidade que diz respeito à ausência de adequação orçamentária, é o caso de afastamento da irregularidade. Explico. É consabido que, no caso de registro de preços, a adequação orçamentária apenas se faz necessária na formalização do contrato, uma vez que nessa modalidade procedimental não existe a obrigatoriedade de contratação. Ademais o Decreto Estadual n. 28.874/2024, que regulamentou a Lei 14.133/2021 no âmbito deste Estado, pontuou que apenas na formalização do contrato será exigida a reserva orçamentária. Eiso teor: Art. 61. Definido o valor estimado da contratação a ser realizada, o processo administrativo deverá ser remetido ao setor ou órgão responsável pela análise da adequação orçamentária financeira para manifestação que, necessariamente, deve abarcar os seguintes parâmetros: (...) § 4º Em se tratando de licitação para registro de preços, não é necessária a realização de prévia reserva orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil. § 5º O disposto no parágrafo anterior não afasta a necessidade de indicação da dotação orçamentária que será utilizada para fazer face às despesas decorrentes das eventuais contratações. Para além disso, esse Tribunal de Contas também já decidiu que sequer há obrigatoriedade da existência de dotação orçamentária para licitar. Vejamos: "4. Examinando os argumentos apresentados, verifico que as providências solicitadas devem ser indeferidas, pela ausência de demonstração razoável de que o fato noticiado possa afetar a legalidade do certame. De fato, a declaração de adequação financeira subscrita pelo ordenador de despesa está arrolada dentre os documentos que devem ser encaminhados via SIGAP (artigo 3º, IV, da IN n. 025/TCE-RO-2009). Mas, no Sistema de Registro de Preços, **não há a obrigatoriedade da existência de dotação orçamentária para licitar**, pois a ata de registro de preços possui natureza de pré-contrato e não implica a obrigatoriedade de geração de despesa ou assunção de obrigação financeira. 5. Pela mesma razão, **parece-me que não é aplicável ao SRP, a princípio, a exigência legal de declaração de adequação orçamentária da despesa** (assim como a da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, ambas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental). Não me recorde de qualquer precedente desta Corte que tenha tratado do tema, mas esse é o entendimento de doutrina de escol (FILHO, Marçal Justen). Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 152) (Processo 00823/17-TCE-RO – Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto)." (grifou-se) Portanto, em divergência com os entendimentos do Controle Externo e do MPC, tenho que a presente irregularidade deve ser afastada na íntegra. Em relação aos novos achados apontados pela Unidade Técnica, em convergência com o parecer do MPC, reputo que a alegada não publicação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas deve ser afastada, haja vista sua localização no sítio referenciado (ID 1605592). Quanto à aposição de sigilo aos documentos da contratação, mesmo sem a presença de dados sensíveis, convirjo com os entendimentos do MPC e da Unidade Técnica, adotando a fundamentação de ambos. Em face da ausência de estudo de impacto financeiro da contratação, divergindo do MPC, adiro-me à análise da Unidade Técnica, no sentido de ser documento obrigatório. Desta sorte, diante dos últimos achados, observa-se a manutenção das irregularidades do sigilo e da ausência de estudo do impacto financeiro. Contudo, em razão da inexistência de contraditório para estes itens, tenho que não se justifica o retrocesso processual, de modo que é cabível tão somente a expedição de determinação para que procedimentos futuros não sofram da mesma mácula. Ao final, divergindo do Parecer Ministerial e convergindo com o órgão técnico, tenho que se faz necessário aplicar multa aos responsáveis, notadamente diante do fato de que as irregularidades remanescentes demonstram que os agentes agiram em contrariedade a disposições legais com efeito, sobretudo, na medida em que apenas não se produziram prejuízos ao erário em razão da atuação preventiva dessa Corte de Contas. Ante o exposto. **OPINIO: 1.** Seja o Pregão Eletrônico 90124/2024/SUPEL/RO (Processo SEI 0069.003528/2023-41) julgado ilegal, com pronúncia de nulidade, em razão das seguintes irregularidades: De responsabilidade de Josiane Beatriz Faustino, CPF n. \*\*\*.500.016-\*\*, Assessoria SEOSP-CPO por: **a.** Desrespeito ao §2º, do art. 23, da Lei Federal n. 14.133/21, por não justificar sua estimativa de valores da licitação em algumas das possibilidades estabelecidas em lei, produzindo documento com indícios de sobrepreço; **b.** Ofensa ao art. 5º c/c art. 11 da Lei Federal n. 14.133/21, pelo fato da estimativa de preços realizada ofender o princípio da economicidade, ao não evitar sobrepreços futuros na execução contratual. De responsabilidade de Josiane Beatriz Faustino, CPF n. \*\*\*.500.016-\*\*, Assessoria SEOSP-CPO, e Elias Rezende de Oliveira, CPF n. \*\*\*.642.922-\*\*, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, por: **a.** Inobservância ao art. 5º c/c art. 15 da Lei Federal n. 14.133/21, pela vedação da participação de empresas em consórcio sem justificativa razoável; **b.** Inobservância ao § 7º, do art. 25, da Lei Federal n. 14.133/21, pelo fato do projeto básico prever reajuste contratual sem especificar o índice específico, e por prever como data base do reajustamento a data da proposta das licitantes. **3.** Seja aplicada multa aos responsáveis identificados no DM



0049/2024-GCJEPPM, em função das irregularidades remanescentes contidas nos autos, na forma prevista no Regimento Interno desta Casa de Contas. 4. Seja determinado à Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos (SEOSP), por intermédio de seu Secretário Elias Rezende de Oliveira (CPF n. \*\*\*.642.922-\*\*), que, ao prosseguir com os atos administrativos para contratação do objeto desta fiscalização, sob pena de responsabilização futura, adote as seguintes providências: **a)** abstenha-se de conferir sigilo ao processo SEI n. 0069.000051/2024-22, na forma descrita no relatório técnico de análise de defesa; **b)** elabore estudo de impacto financeiro da contratação, nos moldes descritos no relatório técnico de análise de defesa; **c)** justifique a estimativa do valor da contratação em observância ao comando do §2º, do art. 23, da Lei 14.133/21, com vistas à elaboração de previsão de custos que atenda ao princípio da economicidade e evite o sobrepreço.

**Decisão:** “Julgar ilegal, com pronúncia de nulidade, o Edital de Pregão Eletrônico n. 068/2024/SUPEL/RO, deflagrado pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia (Seosp) para o registro de preços de serviços de elaboração de projetos de arquitetura e de engenharia variados, de modo a atender às necessidades das unidades administrativas do governo do estado, confirmando a tutela de urgência da decisão de ID 1569129, em razão da permanência de irregularidades; Excluir os achados e as respectivas responsabilidades pela não elaboração e pela não divulgação do Plano de Contratações Anual, diante da inexistência dos fatos, e pela não indicação de previsão orçamentária dos projetos a serem edificados, diante da inexistência de irregularidade, como definido no item IV da decisão de ID 1569129; e excluir o achado de não publicação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas, diante da inexistência do fato descrito no relatório técnico de análise de defesa; Multar Josiane Beatriz Faustino, assessora da Seosp, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão de sua responsabilidade; Multar Elias Rezende de Oliveira, Secretário da Seosp, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão de sua responsabilidade; Determinar à Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos (Seosp), por seu Secretário Elias Rezende de Oliveira, que, ao prosseguir com os procedimentos para contratar o objeto desta fiscalização, sob pena de responsabilização futura perante este Tribunal de Contas, adote providências; à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

## 2 - Processo e n. 02787/23

**Interessado:** Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC-TCE/RO.  
**Responsáveis:** Ane Duran de Albuquerque – CPF n. \*\*\*.884.442-\*\*, Luís Clodoaldo Cavalcante Neto – CPF n. \*\*\*.559.732-\*\*, Janaína Pereira de Souza Florentino – CPF n. \*\*\*.790.426-\*\*.  
**Assunto:** Representação acerca da omissão do dever de cobrar o débito imputado por esta Corte de Contas, decorrente do Acórdão AC2-TC 00160/22, proferido nos autos n. 01611/21 TCE-RO.  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim.  
**Relator:** Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

**Manifestação  
Eletrônica  
Ministerial:**

“Tratam os autos de representação levada a cabo pelo Ministério Público de Contas (MPC/RO) em face da Senhora Ane Duran de Albuquerque, haja vista a omissão do dever de cobrar débito imputado por esta Corte de Contas, bem como omissão do dever de comprovar ao TCE/RO, enquanto representante da Procuradoria Geral do Município de Guajará-Mirim, as medidas de cobrança dos créditos decorrentes do item III do Acórdão AC2-TC 00160/22, proferido no Processo n. 1611/21” (**DM 0014/2024-GCVCS/TCERO**). Após a devida instrução processual, o Corpo Técnico, em relatório derradeiro, e o Ministério Público de Contas, por meio de parecer, manifestaram-se, preliminarmente, pelo conhecimento da representação e, no mérito, pela procedência tão somente da omissão no dever de prestar informações requisitadas pelo Tribunal de Contas. O afastamento da irregularidade relacionada à omissão do dever de cobrar multa imputada por essa Corte de Contas ocorreu, consoante se extrai do calhamaço processual, em decorrência da comprovação de parcelamento da penalidade aplicada por esse Sodalício, entendimento com o qual, com a devida vênia, não coaduno. Isso porque o Acórdão que atribuiu a sanção transitou em julgado em 15.8.2022 e o “termo de confissão de débito”, assinado pela jurisdicionada penalizada, foi datado de 6.3.2024, momento em que a Senhora Ane Duran de Albuquerque já não respondia pela Procuradoria Geral do Município, haja vista sua exoneração em 1º.2.2024. Evidencia-se, portanto, que as medidas que resultaram no cumprimento do *Decisum* dessa Egrégia Corte de Contas foram adotadas pelo atual Procurador-Geral do ente, Senhor Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, e não pela representada, servidora pública que, indubitavelmente, deixou de cobrar a multa aplicada e de responder solicitações feitas por essa Casa de Contas. Bem por isso, entendo, divergindo parcialmente do Corpo Técnico e do parecer do MPC/RO que instruiu os autos, que a vertente representação deve ser conhecida e, no mérito, julgada procedente, tendo em vista a: (i) omissão no dever de cobrar débito imputado e de (ii) prestar informações requisitadas pelo TCE/RO. É como opino.”

**Decisão:** “Conhecer a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em face da Senhora Ane Duran de Albuquerque, ex-Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim, pela omissão no dever de cobrar o débito imputado e de prestar informações a este Tribunal, enquanto representante máxima da Procuradoria Geral do Município de Guajará-Mirim, no período de 1º.11.2022 a 31.1.2024, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas perante os créditos decorrentes do item III do Acórdão AC2-TC 00160/22, proferido no Processo n. 01611/21/TCERO; No mérito, julgar procedente a Representação, de responsabilidade da Senhora Ane Duran de Albuquerque, ex-Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim, haja vista restar comprovada a omissão, tanto no dever de prestar as informações requisitadas pela Corte de Contas, quanto no dever de adotar as medidas necessárias para a cobrança da multa imputada por meio do item III do Acórdão AC2-TC 00160/22, proferido no Processo n. 01611/21/TCERO, em descumprimento ao artigo 14, incisos I e II da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO c/c artigo 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei Federal n. 13.665/2018, c/c o artigo 12 (caput e §1º) do Decreto Federal n. 9.830/2019, em razão da inércia diante de seu poder-dever de agir no cargo público que exercia; Deixar de aplicar multa à Senhora Ane Duran de Albuquerque, ex-Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim, em face da irregularidade disposta por meio do item II desta decisão, uma vez que ela já foi sancionada pela mesma conduta (Processo n. 02339/23/TCERO), não cabendo, pelo princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, o duplo sancionamento, com base nos precedentes desta Corte de Contas (Acórdão AC2-TC 00211/24 - Processo n. 00232/23/TCERO e Acórdão AC2-TC 00087/22 - Processo n. 00832/21/TCERO) e do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1658/2019-Plenário); Alertar o Senhor Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim, ou quem vier a sucedê-lo, quanto à obrigatoriedade de das medidas de cobrança decorrentes de débitos e multas imputados por esta Corte, na forma estabelecida pela Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, sob pena da omissão resultar em responsabilidade, cujas sanções serão agravadas em caso de reincidência dos atos por parte dessa Procuradoria Municipal; à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

**3 - Processo-e n. 01094/24**

Interessado: Wolney Blosfeld – CPF n. \*\*\*.311.302-\*\*.
   
Responsável: Jerriane Pereira Salgado – CPF n. \*\*\*.023.552-\*\*.
   
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
   
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras.
   
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação****Eletrônica****Ministerial:**

“Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os vertentes autos.”

**Decisão:**

“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, no termos da proposta de decisão do Relator.”

**4 - Processo-e n. 02127/24**

Interessado: Irlei Rodrigues da Silva Ramalho – CPF n. \*\*\*.516.484-\*\*.
   
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Delner do Carmo Azevedo – CPF n. \*\*\*.647.722-\*\*.
   
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
   
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
   
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação****Eletrônica****Ministerial:**

“Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os vertentes autos.”

**Decisão:**

“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, no termos da proposta de decisão do Relator.”

**5 - Processo-e n. 00342/24**

Interessada: Valceli Antunes de Oliveira Cardozo – CPF n. \*\*\*.420.552-\*\*.
   
Responsáveis: Ana Lucia da Silva Silvino Pacini – CPF n. \*\*\*.246.038-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.
   
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
   
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
   
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação****Eletrônica****Ministerial:**

“Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os vertentes autos.”

**Decisão:**

“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, no termos da proposta de decisão do Relator.”

**6 - Processo-e n. 01725/23**

Interessada: Edna Cordeiro da Silva – CPF n. \*\*\*.767.569-\*\*.
   
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Roney da Silva Costa – CPF n. \*\*\*.862.192-\*\*.
   
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
   
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
   
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação****Eletrônica****Ministerial:**

“Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os vertentes autos.”

**Decisão:**

“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, no termos da proposta de decisão do Relator.”

**7 - Processo-e n. 01983/24**

Interessado: Manuel Moraes dos Santos Filho – CPF n. \*\*\*.626.262-\*\*.
   
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.
   
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
   
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
   
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação****Eletrônica****Ministerial:**

“Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os vertentes autos.”

**Decisão:**

“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, no termos da proposta de decisão do Relator.”

**8 - Processo-e n. 02859/24**

Interessada: Elza Marconsini Soares – CPF n. \*\*\*.243.947-\*\*.
   
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.
   
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
   
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
   
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação****Eletrônica****Ministerial:**

“Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os vertentes autos.”

**Decisão:**

“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, no termos da proposta de decisão do Relator.”

**9 - Processo-e n. 01922/24**

Interessado: José Aparecido da Silva – CPF n. \*\*\*.562.602-\*\*.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*.

Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reforma n. 8 de 16/05/2019.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação****Eletrônica****Ministerial:**

“Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os vertentes autos.”

**Decisão:**

“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

**10 - Processo-e n. 02322/24**

Interessadas: Ana Julia Miranda Garcia – CPF n. \*\*\*.396.222-\*\*, Simone Miranda Mota – CPF n. \*\*\*.288.591-\*\*.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação****Eletrônica****Ministerial:**

“Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os vertentes autos.”

**Decisão:**

“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

**11 - Processo-e n. 02624/24**

Interessado: Wellington Nogueira – CPF n. \*\*\*.014.572-\*\*.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação****Eletrônica****Ministerial:**

“Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os vertentes autos.”

**Decisão:**

“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

**12 - Processo-e n. 02623/24**

Interessada: Zilpora Maria Teixeira – CPF n. \*\*\*.796.681-\*\*.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação****Eletrônica****Ministerial:**

“Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os vertentes autos.”

**Decisão:**

“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

**13 - Processo-e n. 02426/24**

Interessada: Francisca Ildete Pinheiro da Silva – CPF n. \*\*\*.847.944-\*\*.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação****Eletrônica****Ministerial:**

“Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os vertentes autos.”

**Decisão:**

“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

**14 - Processo-e n. 02594/24**

Interessada: Marilete Wernke Dallabrida Araújo – CPF n. \*\*\*.878.432-\*\*.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação****Eletrônica****Ministerial:**

“Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os vertentes autos.”

**Decisão:**

“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

**15 - Processo-e n. 02644/24**

Interessada: Marileth Soares Deniz – CPF n. \*\*\*.757.302-\*\*.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação**

**Eletrônica**

**Ministerial:**

“Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os vertentes autos.”

**Decisão:**

“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

**16 - Processo-e n. 01279/24**

Interessado: Julio Cesar Inoch Gouveia – CPF n. \*\*\*.127.272-\*\*.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação**

**Eletrônica**

**Ministerial:**

“Tendo em vista que o ato concessório de pensão em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à sua legalidade e consequente registro.”

**Decisão:**

“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

**17 - Processo-e n. 03204/24**

Interessado: José Vieira Sampaio – CPF n. \*\*\*.589.288-\*\*.

Responsáveis: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – CPF n. \*\*\*.338.529-\*\*, Rinaldo Forti da Silva – CPF n. \*\*\*.933.489-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Raduan Miguel Filho – CPF n. \*\*\*.011.298-\*\*, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*, Paulo Kiyochi Mori – CPF n. \*\*\*.734.148-\*\*.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação**

**Eletrônica**

**Ministerial:**

“Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os vertentes autos.”

**Decisão:**

“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

**18 - Processo-e n. 03136/24**

Interessada: Zelma Tomaz Silva Correia – CPF n. \*\*\*.048.162-\*\*.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação**

**Eletrônica**

**Ministerial:**

“Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os vertentes autos.”

**Decisão:**

“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

**19 - Processo-e n. 02650/24**

Interessada: Aparecida Pereira Ferreira de Souza – CPF n. \*\*\*.139.838-\*\*.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação**

**Eletrônica**

**Ministerial:**

“Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os vertentes autos.”

**Decisão:**

“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

**20 - Processo-e n. 03270/24**

Interessada: Maria Claudineia Lima dos Reis – CPF n. \*\*\*.242.472-\*\*.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação**

**Eletrônica**

**Ministerial:**

“Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os vertentes autos.”

**Decisão:**

“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

**21 - Processo-e n. 02661/24**

Interessada: Amélia Aleixo Pinto dos Santos – CPF n. \*\*\*.141.732-\*\*.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação****Eletrônica****Ministerial:**

“Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os vertentes autos.”

**Decisão:**

“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

**22 - Processo-e n. 01077/24****Interessada:**

Maria Socorro Linhares do Nascimento – CPF n. \*\*\*.523.272-\*\*.

**Responsável:**

Rosileni Corrente Pacheco – CPF n. \*\*\*.326.752-\*\*.

**Assunto:**

Fiscalização de Atos de Pessoal.

**Origem:**

Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé.

**Relator:**

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação****Eletrônica****Ministerial:**

“Tendo em vista que o ato concessório de pensão em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à sua legalidade e consequente registro.”

**Decisão:**

“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

**23 - Processo-e n. 02217/24****Interessada:**

Valeria Alvarenga Ferreira – CPF n. \*\*\*.455.282-\*\*.

**Responsável:**

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

**Assunto:**

Fiscalização de Atos de Pessoal.

**Origem:**

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

**Relator:**

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação****Eletrônica****Ministerial:**

“Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os vertentes autos.”

**Decisão:**

“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

**24 - Processo-e n. 03140/24****Interessada:**

Lusanira Gomes da Silva – CPF n. \*\*\*.299.582-\*\*.

**Responsável:**

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

**Assunto:**

Fiscalização de Atos de Pessoal.

**Origem:**

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

**Relator:**

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação****Eletrônica****Ministerial:**

“Tendo em vista que o ato concessório de aposentadoria em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à sua legalidade e consequente registro.”

**Decisão:**

“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

**25 - Processo-e n. 02709/23****Interessado:**

Artur Pereira – CPF n. \*\*\*.449.589-\*\*.

**Responsável:**

Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. \*\*\*.244.952-\*\*.

**Assunto:**

Fiscalização de Atos de Pessoal.

**Origem:**

Instituto de Previdência de Vilhena.

**Relator:**

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação****Eletrônica****Ministerial:**

“Ratifica-se integralmente o teor do **Parecer n. 0138/2024-GPYFM**, que instrui os vertentes autos.”

**Decisão:**

“Considerou ilegal e negou o registro do ato, bem como impôs determinação sob pena de multa, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

**26 - Processo-e n. 00391/20****Interessado:**

Fabio Gomes da Silva – CPF n. \*\*\*.182.302-\*\*.

**Responsável:**

Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*.

**Assunto:**

Fiscalização de Atos de Pessoal.

**Origem:**

Instituto de Previdência de Porto Velho.

**Suspeição:**

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

**Relator:**

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação****Eletrônica****Ministerial:**

“Comunga-se com o posicionamento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal em relação à necessidade de averbação, no Registro de Aposentadoria n. 00392/20/TCE-RO, do ato de reversão que revogou o benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao Senhor **Fábio Gomes da Silva**, tendo em vista terem cessado, consoante laudo médico que instrui o feito, os motivos determinantes para a inativação.”

**Decisão:**

“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

**27 - Processo-e n. 01979/24****Interessada:**

Silvia Regina Thomaz da Silva – CPF n. \*\*\*.437.902-\*\*.

**Responsável:**

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação****Eletrônica****Ministerial:**

“Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os vertentes autos.”

**Decisão:**

“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

**28 - Processo-e n. 02703/24**

Interessada: Cleusa Margarida Bonamigo – CPF n. \*\*\*.088.179-\*\*.  
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação****Eletrônica****Ministerial:**

“Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os vertentes autos.”

**Decisão:**

“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

**29 - Processo-e n. 02015/24**

Interessada: Gigliane dos Santos Azevedo – CPF n. \*\*\*.523.902-\*\*.  
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação****Eletrônica****Ministerial:**

“Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os vertentes autos.”

**Decisão:**

“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

**30 - Processo-e n. 01044/24**

Interessado: Emandes Freitas da Silva – CPF n. \*\*\*.240.652-\*\*.  
 Responsável: Basílio Leandro Pereira de Oliveira – CPF n. \*\*\*.944.282-\*\*, Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*.  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.  
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho.  
 Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação****Eletrônica****Ministerial:**

“Tendo em vista que o ato concessório de pensão em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à sua legalidade e conseqüente registro.”

**Decisão:**

“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

**31 - Processo-e n. 03156/24**

Interessados: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Rosângela Terezinha Gil Jacobowski – CPF n. \*\*\*.547.389-\*\*.  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação****Eletrônica****Ministerial:**

“Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os vertentes autos.”

**Decisão:**

“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

**32 - Processo-e n. 01472/24**

Interessado: Petronilo José dos Santos – CPF n. \*\*\*.076.065-\*\*.  
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação****Eletrônica****Ministerial:**

“Tendo em vista que o ato concessório de pensão em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à sua legalidade e conseqüente registro.”

**Decisão:**

“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

**33 - Processo-e n. 03234/24**

Interessada: Edislane Silva do Nascimento – CPF n. \*\*\*.110.162-\*\*.  
 Responsáveis: Gabriel Domingues Cordeiro – CPF n. \*\*\*.977.672-\*\*, Jordania Aguiar Araújo – CPF n. \*\*\*.593.312-\*\*, Paulo Cesar Bergamin – CPF n. \*\*\*.241.952-\*\*, Oscar Cabral de Souza Neto – CPF n. \*\*\*.179.332-\*\*.  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/SEMAD/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho.  
 Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação****Eletrônica****Ministerial:**

“Considerando que o ato de admissão atendeu aos requisitos constitucionais e legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela sua legalidade e consequente registro.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

**34 - Processo-e n. 03233/24**

Interessado: Elenir Barbosa do Nascimento – CPF n. \*\*\*.267.472-\*\*, Yasmim Bilenke Ribeiro – CPF n. \*\*\*.673.462-\*\*, Queila da Silva Ri os – CPF n. \*\*\*.677.652-\*\*, Paula Leticia Sartoni Borges – CPF n. \*\*\*.163.568-\*\*, Pamela Fernanda Giacomelli – CPF n. \*\*\*.923.852-\*\*, Marli Monteiro Barbosa – CPF n. \*\*\*.731.672-\*\*, Maiza Cardoso Silverio – CPF n. \*\*\*.101.102-\*\*, Kivia Cristina Soares Ram os – CPF n. \*\*\*.551.522-\*\*, Jocileila Lima Santos – CPF n. \*\*\*.760.142-\*\*, Francisla ine de Oliveira Goncal ves de Sena – CPF n. \*\*\*.655.202-\*\*, Fabio Silva de Freitas – CPF n. \*\*\*.199.662-\*\*, Everton Blan Krebs – CPF n. \*\*\*.327.462-\*\*, Eli Danilo Pereira – CPF n. \*\*\*.889.102-\*\*, Edilene Santos Brustolão Lima – CPF n. \*\*\*.825.342-\*\*, Diego Fernandes Bastos da Silva – CPF n. \*\*\*.760.582-\*\*, Daiane Ferreira Rodrigues – CPF n. \*\*\*.890.012-\*\*, Daiane Barbosa de Souza – CPF n. \*\*\*.085.482-\*\*, Carla Elaine de Assis – CPF n. \*\*\*.229.952-\*\*.

Responsáveis: Pablo Damon Carvalho da Silva – CPF n. \*\*\*.106.282-\*\*, Ronaldi Rodrigues de Oliveira – CPF n. \*\*\*.598.582-\*\*.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2024.

Origem: Prefeitura Municipal de Buritis.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação****Eletrônica****Ministerial:**

“Considerando o atendimento aos requisitos constitucionais e legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e consequente registro dos atos de admissão de pessoal decorrentes de aprovação em concurso público.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

**35 - Processo-e n. 01428/24**

Interessada: Maria da Gloria Cassimiro Faria – CPF n. \*\*\*.252.432-\*\*.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação****Eletrônica****Ministerial:**

“Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os vertentes autos.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

**36 - Processo-e n. 03259/24**

Interessados: Vânia Alves Goncalves – CPF n. \*\*\*.384.212-\*\*, Sérgio da Silva Amoêdo – CPF n. \*\*\*.611.342-\*\*, Mariana Pimentel – CPF n. \*\*\*.080.162-\*\*, Elizângela José da Silva Santos – CPF n. \*\*\*.776.562-\*\*, Edilene Ferreira Gomes Carvalho – CPF n. \*\*\*.637.282-\*\*, Delmara da Silva Monteiro – CPF n. \*\*\*.473.532-\*\*.

Responsáveis: Gilsimar Rodrigues de Souza – CPF n. \*\*\*.511.122-\*\*, Jordania Aguiar Araújo – CPF n. \*\*\*.593.312-\*\*, Oscar Cabral de Souza Neto – CPF n. \*\*\*.179.332-\*\*, Paulo Cesar Bergamin – CPF n. \*\*\*.241.952-\*\*.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/SEMAD/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho.

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação****Eletrônica****Ministerial:**

“Considerando o atendimento aos requisitos constitucionais e legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e consequente registro dos atos de admissão de pessoal decorrentes de aprovação em concurso público.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

**37 - Processo-e n. 01527/24**

Interessada: Maria Sonia Ferreira Lopes – CPF n. \*\*\*.463.192-\*\*.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação****Eletrônica****Ministerial:**

“Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os vertentes autos.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

**38 - Processo-e n. 03151/24**

Interessada: Luciene de Souto Amorim – CPF n. \*\*\*.285.424-\*\*.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação****Eletrônica****Ministerial:**

“Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os vertentes autos.”

**Decisão:**

“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

**39 - Processo-e n. 03157/24**

Interessada: Rejane Pinto Barreto Amaral – CPF n. \*\*\*.496.735-\*\*.  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação****Eletrônica****Ministerial:**

“Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os vertentes autos.”

**Decisão:**

“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

**40 - Processo-e n. 01043/24**

Interessada: Larissa Cibele Barbosa da Costa – CPF n. \*\*\*.471.732-\*\*.  
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*.  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho.  
Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação****Eletrônica****Ministerial:**

“Tendo em vista que o ato concessório de pensão em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à sua legalidade e consequente registro.”

**Decisão:**

“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

**41 - Processo-e n. 02633/24**

Interessado: Luis Ronei Monteiro de Medeiros – CPF n. \*\*\*.528.292-\*\*.  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação****Eletrônica****Ministerial:**

“Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os vertentes autos.”

**Decisão:**

“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

**42 - Processo-e n. 01047/24**

Interessada: Zelia Borgert Schlickmann de Almeida – CPF n. \*\*\*.709.979-\*\*.  
Responsável: José Luiz Alves Felipin – CPF n. \*\*\*.414.512-\*\*.  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.  
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura.  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação****Eletrônica****Ministerial:**

“Tendo em vista que o ato concessório de aposentadoria em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à sua legalidade e consequente registro.”

**Decisão:**

“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

**43 - Processo-e n. 01045/24**

Interessada: Cleunice Bragança – CPF n. \*\*\*.929.792-\*\*.  
Responsável: José Luiz Alves Felipin – CPF n. \*\*\*.414.512-\*\*.  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.  
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura.  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação****Eletrônica****Ministerial:**

“Tendo em vista que o ato concessório de aposentadoria em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à sua legalidade e consequente registro.”

**Decisão:**

“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

**44 - Processo-e n. 03022/23**

Interessada: Roseli Silveira – CPF n. \*\*\*.453.882-\*\*.  
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.



Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação****Eletrônica****Ministerial:**

“Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os vertentes autos.”

**Decisão:**

“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

**45 - Processo-e n. 02735/24**

Interessado: Jorge Chediak Júnior – CPF n. \*\*\*.635.151-\*\*.  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação****Eletrônica****Ministerial:**

“Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os vertentes autos.”

**Decisão:**

“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

**46 - Processo-e n. 02794/24**

Interessado: Lazaro Aparecido Troncon – CPF n. \*\*\*.028.139-\*\*.  
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Delner do Carmo Azevedo – CPF n. \*\*\*.647.722-\*\*.  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação****Eletrônica****Ministerial:**

“Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os vertentes autos.”

**Decisão:**

“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

**47 - Processo-e n. 02787/24**

Interessada: Maria José Pereira Barbosa – CPF n. \*\*\*.849.202-\*\*.  
Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo – CPF n. \*\*\*.647.722-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação****Eletrônica****Ministerial:**

“Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os vertentes autos.”

**Decisão:**

“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

**48 - Processo-e n. 02856/24**

Interessados: Vanessa Lauretti Link – CPF n. \*\*\*.175.442-\*\*, Thiago Carnoski Coeli de Aguiar – CPF n. \*\*\*.669.382-\*\*, Thalita da Silva Souza Vitor – CPF n. \*\*\*.425.672-\*\*, Thais Nicácio de Moura – CPF n. \*\*\*.771.402-\*\*, Tamires de Azevedo Miranda Pimentel – CPF n. \*\*\*.083.282-\*\*, Talisson Moraes Pereira – CPF n. \*\*\*.441.892-\*\*, Sthefano Rodrigues Mota – CPF n. \*\*\*.060.942-\*\*, Rozângela Estevo dos Santos – CPF n. \*\*\*.904.922-\*\*, Ronaldo Soares Barbosa – CPF n. \*\*\*.568.972-\*\*, Rodrigo Pirkel – CPF n. \*\*\*.185.461-\*\*, Rodrigo da Silva Brito – CPF n. \*\*\*.170.802-\*\*, Roberta Taline Kuwano Baylão – CPF n. \*\*\*.218.012-\*\*, Renata Araújo Cacau – CPF n. \*\*\*.351.506-\*\*, Reginaldo da Silva Araújo – CPF n. \*\*\*.416.782-\*\*, Rawana Mendonça Colares – CPF n. \*\*\*.332.352-\*\*, Raimundo Santos Paiva – CPF n. \*\*\*.810.492-\*\*, Rafaela Costa Nascimento – CPF n. \*\*\*.624.352-\*\*, Rafael Luz de Albuquerque – CPF n. \*\*\*.898.242-\*\*, Pedro Lucas de Lima Andrade – CPF n. \*\*\*.036.991-\*\*, Paulo Melo Suarez – CPF n. \*\*\*.277.052-\*\*, Paulo Matheus de Oliveira Silva – CPF n. \*\*\*.240.582-\*\*, Paulo Gabriel Ferreira Lindner – CPF n. \*\*\*.588.472-\*\*, Pamela Mayara da Silva Biesek – CPF n. \*\*\*.344.742-\*\*, Pamela Bianqui – CPF n. \*\*\*.753.902-\*\*, Michele Ferreira Bessa Lima – CPF n. \*\*\*.215.362-\*\*, Matheus Mota da Silva – CPF n. \*\*\*.556.162-\*\*, Mateus Sousa Lima – CPF n. \*\*\*.568.702-\*\*, Mateus Marques dos Reis – CPF n. \*\*\*.585.682-\*\*, Maria Mayara Souza Ximenes Uchoa – CPF n. \*\*\*.460.883-\*\*, Maicon David Matos Bruch – CPF n. \*\*\*.087.372-\*\*, Luciane de Souza dos Santos – CPF n. \*\*\*.267.932-\*\*, Lucas Rodrigues de Oliveira Albano – CPF n. \*\*\*.961.492-\*\*, Lucas Gomes Rodrigues – CPF n. \*\*\*.649.902-\*\*, Lourenço Fernandes Costa Júnior – CPF n. \*\*\*.337.542-\*\*, Lorival Dionatan do Prado Soares – CPF n. \*\*\*.320.592-\*\*, Lincoln Pereira Martins – CPF n. \*\*\*.522.192-\*\*, Licia Cristine Nascimento Marques – CPF n. \*\*\*.900.252-\*\*, Leticia Torres Graciano da Silva – CPF n. \*\*\*.293.312-\*\*, Leticia do Nascimento Climaco – CPF n. \*\*\*.654.632-\*\*, Leandro Gonçalves Cordeiro – CPF n. \*\*\*.474.122-\*\*, Lara Nicole Figueiredo Lopes – CPF n. \*\*\*.871.862-\*\*, Keven Kalty de Torres – CPF n. \*\*\*.876.012-\*\*, Kesia Domingos Pereira – CPF n. \*\*\*.836.732-\*\*, Keliane da Silva Oliveira – CPF n. \*\*\*.697.542-\*\*, Juliana Pereira Lima – CPF n. \*\*\*.376.705-\*\*, Juliana Cristina da Silva Lopes – CPF n. \*\*\*.969.552-\*\*, Juan Pablo Teixeira Costa – CPF n. \*\*\*.857.072-\*\*, Josiclei Mendes Vieira – CPF n. \*\*\*.627.002-\*\*, José Wilton Cavalcante de Sousa – CPF n. \*\*\*.095.922-\*\*, Joilson da Silva – CPF n. \*\*\*.566.811-\*\*, John Pereira dos Santos – CPF n. \*\*\*.118.622-\*\*, Joelma Orleia de Souza – CPF n. \*\*\*.507.312-\*\*, Joana Dangeli Rosendo de Lima – CPF n. \*\*\*.016.194-\*\*, Jhonatan Otolone Etieni – CPF n. \*\*\*.942.472-\*\*, Jessica Telis de Oliveira – CPF n. \*\*\*.388.632-\*\*, Jessica Tayrine Barbosa de Lima – CPF n. \*\*\*.391.262-\*\*, Jessica Lorrane da Silva Morais – CPF n. \*\*\*.106.592-\*\*, Jessica Kaygina da Silva Seubert – CPF n. \*\*\*.156.502-\*\*, Janaina Queiroz de Albuquerque – CPF n. \*\*\*.347.939-\*\*, Janaina Gianne Araujo de Medeiros – CPF n. \*\*\*.033.632-\*\*, Jader Galdino de Macedo – CPF n. \*\*\*.194.202-\*\*, Israel Andre Santos de Oliveira Barreto – CPF n. \*\*\*.753.552-\*\*, Ismael Davi Freitas Maia da Silveira – CPF n. \*\*\*.581.872-\*\*, Isadora Maria Santos da Silva – CPF n. \*\*\*.435.635-\*\*, Igor Luis de Alencar Miranda – CPF n. \*\*\*.905.882-\*\*, Ian Felipe de Moraes Coutinho – CPF n. \*\*\*.492.322-\*\*, Henrique Campos Batista de Souza – CPF n. \*\*\*.100.832-\*\*, Henrique Borges de Paiva – CPF n. \*\*\*.578.852-\*\*, Hallister Carpina Fernandes – CPF n. \*\*\*.935.362-\*\*, Guilherme Costa Motta – CPF n. \*\*\*.461.846-\*\*, Gilvair Costa de Andrade – CPF n. \*\*\*.351.092-\*\*, Giliarde

Felisberto da Costa – CPF n. \*\*\*.457.192-\*\*, Gabriela dos Reis Oliveira Rosset – CPF n. \*\*\*.425.702-\*\*, Francisco Roberto Nogueira Filho – CPF n. \*\*\*.519.342-\*\*, Francielle Greyce Nascimento Avila Xavier – CPF n. \*\*\*.773.962-\*\*, Fernando Hungaro Lemes Goncalves – CPF n. \*\*\*.159.432-\*\*, Fernando Henrique Mendes de Souza – CPF n. \*\*\*.231.522-\*\*, Fabricio Franca ZacariasSilva – CPF n. \*\*\*.888.719-\*\*, Erica Patricia Monteiro Lima – CPF n. \*\*\*.256.173-\*\*, Erica Leite de Oliveira – CPF n. \*\*\*.976.442-\*\*, Emille Toscano de Medeiros Coelho – CPF n. \*\*\*.896.694-\*\*, Eliton de Souza Nery – CPF n. \*\*\*.084.102-\*\*, Elias de Paulo Santos – CPF n. \*\*\*.927.492-\*\*, Eduardo Lima de Araújo – CPF n. \*\*\*.577.832-\*\*, Eduardo Campos Alves – CPF n. \*\*\*.101.062-\*\*, Eduardo Alves de Paula – CPF n. \*\*\*.285.932-\*\*, Douglas Cley Carola dos Santos – CPF n. \*\*\*.138.692-\*\*, Douglas Brunner Mantolvani de Assis – CPF n. \*\*\*.855.768-\*\*, Dominique Nicoly Ferreira – CPF n. \*\*\*.409.752-\*\*, Diogo Araújo Costa – CPF n. \*\*\*.294.932-\*\*, Dierica Nunes da Silva Coelho – CPF n. \*\*\*.428.312-\*\*, Denise Pereira da Silva Milani – CPF n. \*\*\*.304.822-\*\*, Denesson Afonso Fernandes – CPF n. \*\*\*.436.072-\*\*, Deivis Vinicius de Souza Araújo – CPF n. \*\*\*.029.682-\*\*, Davi da Silva Rangel – CPF n. \*\*\*.725.192-\*\*, Darliane Ferreira Cao Chaves – CPF n. \*\*\*.824.332-\*\*, Daniely Christian Amaral da Silva – CPF n. \*\*\*.223.102-\*\*, Daiana Carolina Lopes de Alcântara – CPF n. \*\*\*.930.042-\*\*, Cristian Gomes de Oliveira Souza – CPF n. \*\*\*.976.292-\*\*, Claudiane Silva Pinheiro – CPF n. \*\*\*.612.582-\*\*, Camila da Silva Costa – CPF n. \*\*\*.176.742-\*\*, Calebe Melocra de Oliveira – CPF n. \*\*\*.371.082-\*\*, Caio Vinicius de Franca Nery Vieira – CPF n. \*\*\*.520.442-\*\*, Bruno Fabricio Melo da Costa – CPF n. \*\*\*.586.598-\*\*, Yan Rafael Souza da Silva – CPF n. \*\*\*.133.942-\*\*, Willian Júnior Felito – CPF n. \*\*\*.345.189-\*\*, Willian Hugo do Carmo Braga – CPF n. \*\*\*.129.342-\*\*, Willian da Silva Fernandes – CPF n. \*\*\*.713.802-\*\*, Wanderley José de Oliveira Junior – CPF n. \*\*\*.566.102-\*\*, Wallas Rodrigues Farias – CPF n. \*\*\*.336.802-\*\*, Wagner Santana Reis – CPF n. \*\*\*.374.622-\*\*, Vitor Eduardo Souza Magalhães – CPF n. \*\*\*.172.162-\*\*, Victor Villar Cunha – CPF n. \*\*\*.450.672-\*\*, Brenda Afonso Teixeira – CPF n. \*\*\*.607.902-\*\*, Axel de Oliveira Jansen – CPF n. \*\*\*.619.402-\*\*, Antônio Alysson Costa de Souza – CPF n. \*\*\*.406.032-\*\*, Antianaira Rodrigues Matos Guerra Cavalcante – CPF n. \*\*\*.559.462-\*\*, Angelica Tavares de Araújo – CPF n. \*\*\*.809.292-\*\*, Andrielle Sales de Souza – CPF n. \*\*\*.878.622-\*\*, Andressa Paz Mariano – CPF n. \*\*\*.012.282-\*\*, Andressa de Lima Pereira – CPF n. \*\*\*.104.532-\*\*, Andreia Calado Ferreira – CPF n. \*\*\*.836.002-\*\*, André Luiz Racanelli Pereira – CPF n. \*\*\*.931.082-\*\*, André Luiz Pinedo Dias – CPF n. \*\*\*.810.798-\*\*, Anderson Neves Pereira – CPF n. \*\*\*.037.842-\*\*, Ana Paula Ribeiro Dutra Santos – CPF n. \*\*\*.716.162-\*\*, Ana Cleia Cardoso de Sousa – CPF n. \*\*\*.432.542-\*\*, Amanda Setubal Rodrigues – CPF n. \*\*\*.911.732-\*\*, Aline Kelly Schuindt Lopes – CPF n. \*\*\*.151.662-\*\*, Alessandra Jochims – CPF n. \*\*\*.322.452-\*\*, Alan Norte dos Santos – CPF n. \*\*\*.810.662-\*\*, Adriele Marinello dos Santos Mendes – CPF n. \*\*\*.646.092-\*\*, Fabricio Cardoso Inácio – CPF n. \*\*\*.294.842-\*\*.

Responsável: Samir Fouad Abboud – CPF n. \*\*\*.829.106-\*\*.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 02/2022/PC-DGPC.

Origem: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

#### Manifestação

#### Eletrônica

#### Ministerial:

"Tratam os autos de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público deflagrado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec (Edital Normativo n. 02/2022/PC-DGPC, de 8.7.2022), que vieram a essa Corte de Contas para análise da legalidade dos atos administrativos correspondentes e, em sendo o caso, promoção do respectivo registro. Considerando o atendimento aos requisitos constitucionais e legais, reputo, em comumhão de posicionamento com a Unidade Técnica desse Sodalício, ser possível o reconhecimento da legalidade e a efetivação do registro dos atos de admissão de pessoal referenciados no anexo I do relatório do Corpo de Instrução. Demais disso, nos termos obtemperados pelo órgão da Secretaria Geral de Controle Externo, é necessário que sejam prestados esclarecimentos quanto à possível acumulação irregular de cargos públicos (agente de polícia e professor) pelo Senhor Ronaldo Soares Barbosa, o que deverá ser aferido, por medida de racionalidade e celeridade processual, em autos apartados. Diante do exposto, este Parquet de Contas opina nos seguintes termos: I - Sejam considerados legais os atos de admissão de pessoal referenciados no anexo I do relatório da Unidade Técnica; II - Determine-se a promoção do registro desses atos admissionais; III - Determine-se ao gestor da Sesdec que apresente justificativas/esclarecimentos no que diz respeito à possível acumulação irregular de cargos públicos (agente de polícia e professor) pelo Senhor Ronaldo Soares Barbosa; IV - Seja a documentação relativa ao Senhor Ronaldo Soares Barbosa desentranhada do vertente feito e inserida em novo processo, ao qual devem, oportunamente, ser carreadas as justificativas/esclarecimentos apresentados pelo Gestor da Sesdec, o que se propõe por medida de celeridade e de racionalização processual."

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator."

#### 49 - Processo-e n. 02737/24

Interessada: Sania Maria de Franca – CPF n. \*\*\*.676.344-\*\*.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

#### Manifestação

#### Eletrônica

#### Ministerial:

"Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os vertentes autos."

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator."

#### 50 - Processo-e n. 01084/24

Interessado: Antônio Vicente Neves – CPF n. \*\*\*.249.692-\*\*.

Responsável: Daniel Antônio Filho – CPF n. \*\*\*.666.542-\*\*.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação  
Eletrônica  
Ministerial:**

Decisão:

“Tendo em vista que o ato concessório de aposentadoria em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à sua legalidade e conseqüente registro.”  
“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

**PROCESSO RETIRADO DE PAUTA****1 - Processo e n.**

Interessado:

**02475/23**

Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-TCE/RO.

Responsável:

Ane Duran de Albuquerque – CPF n. \*\*\*.884.442-\*\*.

Assunto:

Omissão no dever de cobrança de multa imputada no Acórdão APL-TC 00187/22, proferido no processo 02595/17/TCE-RO.

Jurisdicionado:

Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim.

Relator:

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

**Observação:**

Processo retirado de pauta por determinação do Conselheiro Relator, por meio do Memorando n. 215/2024/GCVCS (Sei n. 008853/2024).

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara  
Matrícula 109